



UNIVERSIDADE DE UBERABA – UNIUBE
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM EDUCAÇÃO:
FORMAÇÃO DOCENTE PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA

LINCOLN DOS REIS

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO MÉDIO:
TRABALHO DOCENTE PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA
E O MUNDO DO TRABALHO

Uberlândia – MG

2022

LINCOLN DOS REIS

**NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO MÉDIO:
TRABALHO DOCENTE PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA
E O MUNDO DO TRABALHO**

Dissertação/produto apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Educação: Formação docente para a Educação Básica da Universidade de Uberaba, curso de Mestrado Profissional, como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do título de Mestre em Educação.

Linha de Pesquisa: Práticas docentes para a Educação Básica

Orientador: Prof. Dr. Cílon César Fagiani

Uberlândia – MG

2022

Catálogo elaborado pelo Setor de Referência da Biblioteca Central UNIUBE

Reis, Lincoln dos.
R278n Noções de direito constitucional no ensino médio: trabalho docente para o exercício da cidadania e o mundo do trabalho / Lincoln dos Reis. – Uberlândia-MG, 2022.
109 f. : il. p&b.

Dissertação (Mestrado) – Universidade de Uberaba. Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Educação: Formação Docente para a Educação Básica. Linha de pesquisa: Práticas Docentes para a Educação Básica.

Orientador: Prof. Dr. Cílon César Fagiani.

1. Educação. 2. Direito constitucional. 3. Trabalho docente. 4. Educação básica. 5. Cidadania. I. Fagiani, Cílon César. II. Universidade de Uberaba. Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Educação. III. Título.

CDD 370

LINCOLN DOS REIS

**NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO MÉDIO:
TRABALHO DOCENTE PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA E O MUNDO
DO TRABALHO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Educação da Universidade de Uberaba, como requisito final para a obtenção do título de Mestre em Educação.

Aprovada em 15/02/2022

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Cílson César Fagiani
(Orientador)
Universidade de Uberaba – UNIUBE



Prof. Dr. Anderson Clayton Ferreira
Brettas
Instituto Federal de Educação, Ciência
e Tecnologia do Triângulo Mineiro -
IFTM



Prof. Dr. Osvaldo Freitas de Jesus
Universidade de Uberaba – UNIUBE

DEDICATÓRIA

Desde os primórdios o trabalho e a educação foram as principais atividades humanas que conduziram a sociedade até o estágio atual.

Veja que, nesta caminhada, apesar dos trabalhadores serem a peças-chave, nunca deixaram de ser a única classe sacrificada nesse processo evolutivo.

Assim, dedico este trabalho aos educadores, responsáveis pela formação de nossos jovens, futuros trabalhadores, a quem deposito a esperança para o alcance de um Brasil mais justo.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me deu forças para chegar ao fim desse desafio.

A minha mãe, Therezinha Rodrigues dos Reis, pelo incentivo e seu apoio incondicional.

A minha esposa Glaucia Monteiro Montes Reis e meus filhos Victor Montes Reis e Fernanda Montes Reis, pelo estímulo, compreensão e apoio durante toda jornada.

Ao orientador, Prof. Dr. Cílson César Fagiani, por acreditar no êxito do projeto, sempre apoiando e orientando com sua sabedoria e paciência.

Aos membros da banca de qualificação, Prof. Dr. Anderson Clayton Ferreira Brettas e Prof. Dr. Osvaldo Freitas de Jesus pelos pertinentes apontamentos.

À coordenação, professores e funcionários do Programa de Pós-Graduação em Educação, pela competência, solicitude e apoio.

Aos colegas de mestrado, pela amizade e companheirismo nessa jornada acadêmica.

À UNIUBE, pela seriedade e oportunidade.

RESUMO

A proposta da Inclusão de Noções do Direito Constitucional no Trabalho Docente do Ensino Médio tem como objetivo principal demonstrar a importância de levar aos discentes o conhecimento básico dos direitos e obrigações individuais elencados na atual Constituição Federal Brasileira, em especial, a parte que envolve os direitos trabalhistas. Foi desenvolvido na linha de pesquisa Práticas Docentes para Educação Básica do Programa de Mestrado Profissional da Universidade de Uberaba. A proposta baseia-se na falta do acesso ao conhecimento das noções do direito constitucional da sociedade combinado com o disposto na legislação vigente que estabelece ao Estado o dever de preparar os educandos para o exercício da cidadania. O referencial teórico, além da legislação vigente, apoia-se nas obras de Dermeval Saviani, Paulo Freire, Karl Marx, Friedrich Engels, Antônio Gramsci, José Carlos Libâneo, Marshall, Boaventura de Sousa Santos, Décio Saes, Thomas Hobbes, Hans Kelsen, Paulo Nader, Miguel Reale, entre outros. Quanto à metodologia aplicada para alcançar esse objetivo, o estudo utilizou o tipo de pesquisa com abordagem qualitativa, identificando e analisando dados quantitativos combinados com uma investigação de natureza bibliográfica, documental e na legislação vigente. A falta de conhecimentos constitucionais dos cidadãos trabalhadores está claramente apontada nas análises. Assim, propõe-se criar mecanismos de inalienação da classe trabalhadora, possibilitando a todos os membros desta sociedade, de forma igualitária, os conhecimentos básicos do direito constitucional, essenciais para a formação do cidadão em seu processo de formação escolar, especificamente no trabalho docente do Ensino Médio. Por fim, é apresentada, como produto final, uma proposta de projeto de Lei com o intuito de incluir de forma obrigatória esse conhecimento no ensino médio por meios dos conteúdos transversais.

Palavras chaves: direito constitucional, trabalho docente, educação básica, temas transversais, cidadania.

ABSTRACT

The proposal for including Constitutional Law Notions for high school coursework highlights the importance of individual rights and obligations listed in the Brazilian Federal Constitution, particularly involving labor rights for young citizens. This project was developed in Teaching Practices for Basic Education research field of the Professional Master's Program at the University of Uberaba. The lack of basic Law knowledge, endemic to Brazilian society, paired with the current legislation establishing as a duty of the State to prepare students to exercise their citizenship, provides the primary motivation for this work. The theoretical framework, in addition to current legislation, is based on the work of Dermeval Saviani, Paulo Freire, Karl Marx, Friedrich Engels, Antônio Gramsci, José Carlos Libâneo, Marshall, Boaventura de Sousa Santos, Décio Saes, Thomas Hobbes, Hans Kelsen, Paulo Nader, Miguel Reale among others. As for the methodology applied, the study used a qualitative approach, identifying and analyzing quantitative data combined with an investigation of a bibliographic, documentary, and current legislation nature. The analysis markedly points out the lack of constitutional knowledge of working citizens. Thus, it proposes creating mechanisms that remove the working-class from its alienated state, enabling an equitable society in basic constitutional law knowledge. This education is essential for the formation of citizens and can be explicitly achieved through high school coursework. Finally, we present a bill proposal to mandate this coursework in secondary education through transversal content as a final product.

Key words: constitutional law, coursework, basic education, transversal themes, citizenship.

LISTA DE TABELAS E FIGURAS

Tabela 1: Pesquisa nacional realizada pelo DataSenado sobre o nível de conhecimento sobre a Constituição Federal de 1988 por Região, Idade, Sexo, Escolaridade e Renda Individual Bruta.....	87
Tabela 2: Demonstrativo entre as pesquisas do Senado (BRASIL, 2013b), do Foro da Justiça do Trabalho de Araguari (BRASIL, 2020) e a pesquisa do Ministério Público do Paraná em conjunto com a Secretaria Estadual de Educação (PARANÁ, 2018a).....	93
Figura 1: Foto realizada no momento da entrega do projeto de lei ao Exmo. Sr. Deputado Federal José Vitor de Resende Aguiar.....	97

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Pesquisa nacional realizada pelo DataSenado sobre o nível de conhecimento sobre a Constituição Federal de 1988.....	86
Gráfico 2: Nível de conhecimento sobre os direitos trabalhistas garantidos na CF/88 de todos que buscaram a justiça do trabalho para propor uma ação trabalhista a termo.....	89
Gráfico 3: Nível de conhecimento sobre os direitos trabalhistas garantidos na CF/88 entre os indivíduos com ensino médio que buscaram a justiça do trabalho para propor uma ação trabalhista a termo.....	90
Gráfico 4: Número de alunos que sabe o que é a Constituição Federal.....	91
Gráfico 5: Número de alunos que venderia seu voto por R\$1.000,00.....	92

LISTA DE ABREVIATURAS E ACRÔNIMOS

ANFIP	- Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal
CF/88	- Constituição Federal de 1988
CLT	- Consolidação das Leis do Trabalho
BNCC	- Base Nacional Comum Curricular
DCN	- Diretrizes Curriculares Nacionais
DIAP	- Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar
INEP	- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas
LDBEN	- Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional
LINDB	- Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro
MEC	- Ministério da Educação e Cultura
PCN	- Parâmetros curriculares nacionais
PL	- Projeto de Lei
PNE	- Plano Nacional da Educação
PODE	- Partido Político Podemos
PPS	- Partido Popular Socialista
PSB	- Partido Socialista Brasileiro
PSD	- Partido Social Democrático
TCT	- Temas Contemporâneos Transversais

SUMÁRIO

Seção 1. Memorial.....	12
Seção 2. Introdução.....	16
Seção 3. Aspectos Ontológicos e Históricos na relação do trabalho e a educação na sociedade.....	21
Seção 4. Direito à Educação.....	29
4.1 O direito.....	29
4.2 A educação.....	34
4.3 Finalidade da educação segundo a legislação brasileira.....	36
4.3.1 Constituição Federal de 1988.....	36
4.3.2 Lei de diretrizes e bases da educação.....	41
4.3.3 Plano Nacional da Educação.....	42
Seção 5. Educação para a cidadania.....	45
5.1 A origem do termo cidadania.....	45
5.2 Definição e conceito de cidadania.....	49
Seção 6. Inclusão das noções do direito constitucional no ensino médio..	55
6.1 Importância do estudo do direito constitucional no ensino médio.....	55
6.2 Noções do direito constitucional, uma alternativa transversal no currículo do ensino médio.....	73
Seção 7. Discussão e resultados da pesquisa.....	83
Seção 8. Produto final - Proposta de projeto de lei para a inclusão das noções do direito constitucional, em especial do direito trabalhista, de forma transversal e obrigatória no Ensino Médio..	94
Considerações finais.....	98
Referências.....	101

SEÇÃO 1. MEMORIAL

Meu nome é Lincoln dos Reis; nasci em 30 de maio de 1964 no município de Araguari, Minas Gerais, local onde resido atualmente. Sou casado e tenho dois filhos. Advenho de uma família da qual a maioria de seus membros sempre estiveram ligados à área da educação básica, família rica em conhecimento e experiências de vida, que conjugada com a formação que tive no ensino básico, possibilitou-me vivências incríveis que me tornaram um cidadão crítico, produtivo e participativo em nossa sociedade.

Redigir este memorial é ter o prazer de analisar e avaliar minhas experiências, desde a infância até o presente momento, será um exercício de autoconhecimento e autoquestionamento, o qual possibilitará relacionar minhas vivências com o meu objeto de estudo que será abordado nesse trabalho do mestrado. Servido de suporte na comprovação da importância do tema para a sociedade.

A primeira experiência modificadora de maior impacto ocorreu em 1969, quando perdi meu pai em um acidente automobilístico, hoje percebo que este evento instintivamente provocou-me um amadurecimento precoce e uma compreensão mais realista do que é a vida. Este episódio me fez entender a importância da família e o quanto ela foi essencial para minha sobrevivência. Esta dependência somada a percepção da fragilidade da vida, foi o que me possibilitou enxergar a educação como instrumento libertador, pois entendi que somente através do conhecimento conseguiria um trabalho capaz de garantir minha independência financeira e consequentemente minha existência.

Entendimento que também pode ser observado nas palavras de Leontiev (2004) quando diz que “O que a natureza lhe dá quando nasce não lhe basta para viver em sociedade. É lhe ainda preciso adquirir o que foi alcançado no decurso do desenvolvimento histórico da sociedade humana [...]” (LEONTIEV, 2004, p.285), assim, nascer dotado de corpo e funções biológicas não é o bastante para sobreviver, é necessário o suporte da família e da educação para esse desenvolvimento.

Conforme exposto, advim de uma família de educadores, em que minha mãe foi professora e posteriormente diretora de um colégio Estadual, e por ser este um fato de notório conhecimento de toda a sociedade brasileira, esta categoria de

profissionais tem salários que lhes permitem apenas sobreviver, sem luxo e possibilidade de fazer reservas para alguma eventualidade.

Portanto, neste primeiro momento, a família e a educação intencional e não intencional se destacam como fontes que propiciarão a inserção do indivíduo na sociedade e no mercado de trabalho, atributos essenciais para que o ser humano possa garantir sua sobrevivência, uma vez que somente com a educação e o trabalho o homem se forma homem.

Saviani (2007) corrobora e descreve com clareza este assunto dizendo:

Se a existência humana não é garantida pela natureza, não é uma dádiva natural, mas tem de ser produzida pelos próprios homens, sendo, pois, um produto do trabalho, isso significa que o homem não nasce homem. Ele forma-se homem. Ele não nasce sabendo produzir-se como homem. Ele necessita aprender a ser homem, precisa aprender a produzir sua própria existência. Portanto, a produção do homem é, ao mesmo tempo, a formação do homem, isto é, um processo educativo. A origem da educação coincide, então, com a origem do homem mesmo. (SAVIANI, 2007, p.154).

Assim, ao recordar e refletir sobre esta experiência modificadora na fase inicial de minha vida, percebi, que minha maior preocupação, naquele momento, era saber que dependia totalmente da família para viver, e na sua ausência, somente a educação e o trabalho seriam capazes de garantir minha sobrevivência e liberdade. Como já disse, hoje percebo que esta foi uma preocupação precoce, no entanto, possibilitou-me observar e refletir de forma mais acentuada a relação entre o trabalho, educação e sociedade.

Quanto à minha formação, comecei a pré-escola na rede particular e, posteriormente, cursei os ensinos Fundamental e Médio em instituições públicas, iniciando na Escola Estadual Visconde de Ouro Preto e, na sequência, a partir da 5ª série, no Colégio Estadual de Araguari, até concluir os estudos.

Nessa época, destaco que vivíamos na Ditadura civil militar (1964-1985), período que oportunizou a formação de grandes experiências nas áreas políticas e sociais. Período de luta por um Estado Democrático de Direito que iniciou no ano de meu nascimento e se fortaleceu quando se instalou o AI5 (Ato Institucional número 5) através do Decreto editado em 13 de dezembro de 1968. Neste momento, com os protestos estudantis ganhando força, o Governo ditador promulgou em 26 de fevereiro de 1969 o Decreto-Lei número 477 (BRASIL, 1969), conhecido como a “lei do silêncio”, o qual foi elaborado pelo Conselho de Segurança Nacional, com o intuito de calar os corpos docente e discente das instituições de ensino ao definir “...infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou

empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares, e dá outras providências.” (BRASIL, 1969). Revogado pela Lei nº 6.680, de 1979.

Como admirador da boa música, recordo que ao ouvir a canção “Cálice”¹, cuja letra denunciava a “lei do silêncio” citada acima, despertou-se em mim uma visão crítica do momento que vivíamos. No início, não tinha conhecimento do que ocorria no mundo político do Brasil, mas sem dúvida, a partir de 1978, período que cursava a 8º ano ginasial, hoje 9º ano, estas vivências permitiram-me compreender melhor este tema, principalmente quando o decreto-lei 477 foi revogado pela Lei 6.683 de 28 de agosto de 1979, logo após uma ampla mobilização social, ainda durante a ditadura civil militar, período em que cursava o 1º Colegial, hoje 1º ano do Ensino Médio.

Minha graduação foi iniciada em 1983, na UNIFRAN - União das Faculdades Francanas, hoje Universidade de Franca, onde concluí o Curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados em 1986. Neste mesmo ano ingressei no mercado de trabalho na cidade de Goiânia-GO em uma empresa de tecnologia chamada TECTRON – Comercial e Informática LTDA, onde exerci a função de Analista de Sistemas e Programador de computadores. No final de 1986, fui trabalhar na Granja Resende, em Uberlândia-MG para exercer a mesma função e, em 1989, fui aprovado no concurso da Universidade Federal de Uberlândia para exercer o cargo de Analista de Sistemas, já na vigência da nova Constituição Federal de 1988. Na UFU, também ministrei aulas no curso de programação de computadores – Linguagem COBOL, em 1990, 1991 e 1992.

Em 1996, passei a trabalhar na cidade de Araguari MG, na Justiça do Trabalho, ano que comecei o Curso de Direito no UNIT – Centro Universitário do Triângulo, recebendo o Título de Bacharel em Direito em dezembro de 2000. Em 2011, pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá, concluí o curso de Pós-Graduação lato sensu, nível de especialização em DIREITO DO TRABALHO. Particpei de diversos cursos fora da rede de ensino, alguns deles focados nas áreas de gestão de pessoas, cálculos trabalhistas, contabilidade geral, inglês básico, entre outros.

Posteriormente, já na Justiça do Trabalho, atuando na área do direito, tive a felicidade de sentir a importância do trabalho que realizava em prol da sociedade, a

¹ Música “Cálice”, escrita por Chico Buarque, em 1973, censurada pela ditadura civil militar, e liberada cinco anos depois.

qual é tão carente de informações.

Através desta nova experiência passei a ter a real noção da sociedade que vivemos, percebendo o despreparo do indivíduo em exercer o seu direito de cidadão e a falta de conhecimento dos direitos e deveres básicos que qualquer pessoa inserida em uma sociedade deveria saber.

O cotidiano na Justiça do Trabalho possibilitou-me enxergar a falta de compromisso do Estado com a população, principalmente em relação aos mais pobres e menos favorecidos. Ficou visível a deficiência do ensino público que não cumpre o que está disposto em nossa Constituição Federal de 1988.

Assim, revendo minha jornada acadêmica e profissional, não ficou difícil entender porque as experiências vividas levaram-me a escolher esta linha de pesquisa.

Entendo que não podemos classificar a nossa Constituição Federal de 1988 de “Constituição Cidadã”, sem que a educação prepare o indivíduo para o exercício da cidadania, e mais, sem que os direitos sociais ali protegidos se tornem direitos garantidos.

E foram essas experiências que me levaram ao mestrado, onde defendo a introdução do ensino das “NOÇÕES ELEMENTARES DO DIREITO CONSTITUCIONAL” na educação básica com o objetivo de capacitar os alunos para o exercício pleno da cidadania, preparando-os para a vida em sociedade, oferecendo-lhes o conhecimento básico necessário para que possam refletir sobre o que lhe é imposto, tornando-os cidadãos capazes de participar da transformação da sociedade em busca da liberdade, democracia e justiça. Tudo isto com base em nossa legislação vigente, a qual preconiza que não basta a educação propiciar aos alunos o domínio da leitura, escrita, do cálculo e demais conteúdos formais obrigatórios, mas também prepará-los para o convívio social e para o senso crítico que garanta a dignidade de uma sociedade.

SEÇÃO 2. INTRODUÇÃO

Vivemos em uma sociedade dinâmica, cujas necessidades educacionais mudam ao longo do tempo e as políticas públicas do país não conseguem acompanhar as regras impostas pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (BRASIL, 1996), deixando, assim, de atingir os propósitos da educação.

Conseqüentemente, o que vivenciamos hoje não atende o estabelecido no texto constitucional de 1988, o qual define a educação como um direito social do cidadão e a cidadania um Princípio Fundamental a ser construído por ela.

Nesse sentido, conforme disposto no artigo 205² da Constituição Federal de 1988, a educação deve atender as três finalidades básicas, as quais o Estado tem o dever de prover, sendo elas: o Pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo da pessoa para o exercício da cidadania e por fim a qualificação da pessoa para o trabalho.

Diante dessa imposição constitucional, a pesquisa teve como objetivo principal demonstrar a importância do Estado em promover a Inclusão das Noções do Direito Constitucional, em especial os trabalhistas, no Ensino Médio, em especial do direito trabalhista, de forma transversal e obrigatória, e também apresentar como produto final um projeto de lei que possibilite que este conhecimento seja incluído de forma obrigatória no Ensino Médio, uma vez que hoje os conhecimentos transversais são colocados apenas como recomendações nos PCNs, DCNs e determinação na BNCC, mas sem força de lei.

Para atingir esse fim, temos como objetivos secundários, descrever os aspectos históricos e ontológicos na relação entre o trabalho e a educação na sociedade, e, em seguida, a luz da doutrina e da legislação vigente elucidar o direito dos indivíduos a uma educação de qualidade que visa à formação crítica para o exercício pleno da cidadania. E, na sequência, investigamos as políticas públicas educacionais que almejam a construção dessa cidadania e o aprimoramento do educando como pessoa humana, além do levantamento legal de apoio à inclusão

² Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988a).

desse conhecimento no ensino médio e a proposta de incorporação desse tema ao currículo do ensino médio por meio dos temas contemporâneos transversais.

Esclareço que apesar dos aspectos legais terem sido o alicerce do trabalho, minhas vivências foram os estímulos, principalmente as vividas a partir de janeiro de 1996, ano que comecei a trabalhar na Justiça do Trabalho de Araguari-MG. Quando através das experiências obtidas, passei a ter a real noção da sociedade a qual estamos inseridos, ocasião que observei na prática o despreparo de grande parte dos indivíduos em reconhecer e exercer os seus direitos e deveres como cidadãos.

Essa constatação ocorreu ao longo do tempo, na medida em que éramos procurados por trabalhadores que queriam ingressar com alguma reclamação. Nesses momentos, percebia que a maioria das pessoas não possuía sequer o conhecimento mínimo dos direitos dispostos na Constituição Federal de 1988 e na CLT, algo essencial para que o indivíduo pudesse ingressar com uma reclamação trabalhista sem constituir um advogado.

Outros fatores que influenciaram na escolha da pesquisa surgiram diante das perdas recentes sofridas pela classe trabalhadora, a exemplo, os cortes dos direitos trabalhistas feitos no governo do Presidente Michel Temer, no período de 12/05/2016 a 01/01/2019, e a reforma da Previdência Social ocorrida no governo do Presidente Jair Bolsonaro, iniciado em 02/01/2019. Ressalta-se que todas essas alterações contaram com o apoio de grande parte da sociedade que, de forma inconsciente e manipulados pela imprensa, legitimou esses atos absurdos contra a classe dos trabalhadores (SOUZA, 2017), demonstrando a ingenuidade e fragilidade intelectual da sociedade no contexto da legalidade e legitimidade.

Além disso, manifestar a importância de incluir as noções do direito constitucional no Ensino Médio parte da própria exigência do Estado, ao ditar que ninguém pode escusar-se de cumprir a lei sob a alegação de não conhecê-la³. Desta forma, conforme determinado no texto constitucional, cabe ao Estado prover os meios necessários para que este conhecimento chegue a todos os indivíduos, pois a simples promulgação da Constituição Federal e a publicação de leis não são suficientes para que todos compreendam o que está determinado nos textos legais.

Assim, oferecer as noções do direito constitucional no ensino médio irá possibilitar que todos os membros da sociedade, de forma igualitária, tenham os

³ Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.. (BRASIL, 1942).

conhecimentos mínimos de seus direitos, suas obrigações e, principalmente, dos direitos sociais e humanos, os quais são essenciais para cumprir com os objetivos da Educação traçados em nossa Constituição Federal de 1988.

Portanto, não basta que as escolas ministrem as disciplinas de Matemática, Português, Geografia, História, entre muitos outros ensinamentos, mas também deverão promover os saberes disciplinares e transversais do conhecimento das Noções do Direito Constitucional, em especial do direito do trabalho elencados no texto constitucional, para cumprir com o determinado na legislação vigente.

Diante do exposto, a questão do estudo está amparada em nossa Constituição Federal de 1988 em seu artigo 205 (BRASIL, 1988a) e na Lei 9.394/96 das Diretrizes e Base da Educação Nacional em seus artigos 22, 27, 32 e 35 (BRASIL, 1996), as quais afirmam que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, que por meio da educação tem a obrigação de promover e incentivar o pleno desenvolvimento do indivíduo e o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, demonstrando assim, que a educação não se restringe apenas aos conhecimentos necessários para o trabalho, mas, sobretudo “educar para e pela cidadania”. (GADOTTI, 2009, p.38).

Nesse sentido, a pesquisa tem com hipótese de estudo, comprovar que o conhecimento dos Direitos Constitucionais é importante para que a educação atinja seus fins, pois sem esse conhecimento não é possível que a educação promova o pleno desenvolvimento da pessoa e o seu preparo para o exercício da cidadania.

As principais referências adotadas para o desenvolvimento do estudo são as obras de Dermeval Saviani, por esclarecer as contradições relativas entre a escola e a educação em uma sociedade capitalista, defendendo a educação como condição transformadora; Paulo Freire por defender uma escola libertadora; Karl Marx e Friedrich Engels por suas teorias sobre as classes sociais; Antonio Gramsci pelo movimento da emancipação das massas e a cidadania como objetivo da escola; José Carlos Libâneo na defesa das classes sociais menos favorecidas com uma educação voltada para o desenvolvimento da consciência crítica do aluno; Marshall pelo seu conceito de cidadania, Boaventura de Sousa Santos, Décio Saes, Thomas Hobbes, Hans Kelsen, Paulo Nader, Miguel Reale entre outros. Além da legislação vigente que será analisada de acordo com a problematização da pesquisa.

Quanto à metodologia, de acordo com o proposto, a pesquisa é bibliográfica e documental com abordagem qualitativa (SEVERINO, 2013), cujos dados foram

obtidos em estatísticas e documentos públicos disponíveis no Foro da Justiça do Trabalho de Araguari, ano base 2019, e do Senado Federal, ano base 2013, combinados com uma investigação de natureza bibliográfica em doutrinas, pesquisas já realizadas sobre o tema e na legislação vigente que serão analisadas de acordo com a problematização crítica do estudo, correlacionando diferentes variáveis sociais em um único contexto. A pesquisa, quanto a seus objetivos, será explicativa, pois visa identificar que a falta da inclusão dessa temática no trabalho docente é um fator determinante de vários problemas sociais.

Para atingir os fins dessa proposta, o trabalho foi desenvolvido em seis etapas, iniciamos abordando os fundamentos ontológicos e históricos na relação do trabalho e a educação na sociedade, diante do fato de ser essa relação a responsável pela existência e evolução humana.

Na segunda etapa, à luz da doutrina e da legislação, buscamos elucidar o direito à educação, conceituando e apresentando os dispositivos legais que o protegem bem como os seus objetivos.

Na terceira etapa, diante do dever do Estado em preparar o indivíduo para o exercício da cidadania, a presente pesquisa dedicou-se a analisar e definir o conceito de cidadania, em seu aspecto histórico e conforme a legislação vigente.

A quarta etapa, tem como objetivo demonstrar a importância da inclusão das Noções do Direito Constitucional no Ensino Médio e a urgência de que ocorra de forma transversal e obrigatória. Para isso, apresentamos os resultados da pesquisa, os motivos que influenciaram na escolha do Ensino Médio para sua introdução e a possibilidade atual de sua inclusão como tema transversal, apresentando nesse momento dois manuais dos direitos trabalhistas elencados na Constituição Federal para contribuir com a prática docente e a inserção desse conteúdo nesse currículo.

Na quinta etapa, apresentaremos os resultados da pesquisa e sua discussão, de forma a comprovar a limitação desse conhecimento pela sociedade brasileira.

Esclarecemos que foram utilizados dados da Justiça do Trabalho de Araguari porque entendemos que, desde o surgimento da espécie humana, a educação e o trabalho caminham juntos e garantem a vida e a evolução do homem. Portanto, deixar de prover os conhecimentos ligados nessa relação é deixar de obedecer aos preceitos constitucionais e dar mais benefícios à classe dominante que, por vezes, ocupa o Estado, usurpando os direitos dos trabalhadores que sustentam esse País.

Apresentamos também como produto final, uma proposta de Projeto de Lei com o intuito de incluir no Ensino Médio, de forma obrigatória e transversal, esse conhecimento das noções do direito constitucional, em especial do direito do trabalho e por fim as considerações finais.

SEÇÃO 3. ASPECTOS ONTOLÓGICOS E HISTÓRICOS NA RELAÇÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SOCIEDADE.

Na presente seção abordaremos os fundamentos ontológicos e históricos na relação entre o trabalho, educação e o Ser Humano. Será o ponto de partida para esclarecer a importância da pesquisa e o quanto sua aplicação será imprescindível na emancipação e no suporte para a transformação do ser social, além de ser essencial para a construção de uma sociedade mais humana.

Portanto, baseado na gênese desta relação e nos fins da educação contemporânea fazer uma breve análise do tema é sem dúvida fundamental para demonstrar as necessidades atuais do Ser Humano ao conhecimento das noções gerais do Direito Constitucional, em especial na área do direito do trabalho, uma vez que este conhecimento tornou-se indispensável na preparação do indivíduo para o exercício da cidadania e para o mundo do trabalho.

Assim, descrever a origem e a evolução histórica da relação entre o trabalho e a educação tem importância fundamental no estudo, fato este corroborado com o entendimento Freire ao dizer que:

Não há transição que não implique um ponto de partida, um processo e um ponto de chegada. Todo amanhã se cria num ontem, através de um hoje. De modo que o nosso futuro baseia-se no passado e se corporifica no presente. Temos de saber o que fomos e o que somos, para saber o que seremos. (FREIRE, 1979, p.18).

Iniciamos com o entendimento de Braverman (1987) sobre o trabalho e sua importância no desenvolvimento social da espécie Humana:

O trabalho humano é consciente e proposital, ao passo que o trabalho dos outros animais é instintivo... Assim, o trabalho como atividade proposital, orientado pela inteligência, é produto especial da espécie humana... O trabalho que ultrapassa a mera atividade instintiva é assim a força que criou a espécie humana e a força pela qual a humanidade criou o mundo como o conhecemos. A possibilidade de todas as diversas formas sociais, que surgiram e que podem ainda surgir, depende, em última análise, desta característica distintiva do trabalho humano. (BRAVERMAN, 1987, p.50-53).

Nesse contexto, observa-se que o trabalho para o Ser Humano resulta não apenas do instinto, mas sim de uma infinita variedade de funções e suas divisões, com base nas atribuições e necessidades do grupo social ao qual está inserido.

Assim, diante da necessidade essencial do trabalho para a existência das atividades humanas e a formação das relações sociais, Lessa (2015) afirma, segundo Lukács, que “a categoria do trabalho é a protoforma (a forma originária, primária) do agir humano” (LESSA, 2015, p.21), é o fenômeno do desenvolvimento

das “relações sociais que articulam os homens entre si e com a natureza assumem uma objetividade própria” (LESSA, 2015, p.35). Logo, o que se pode precisar “é que a relação com a natureza mediada pelo trabalho é o fundamento ontológico da busca de uma vida plena de sentido” (LESSA, 2015, p.37), é a gênese do ser social e da relação homem x natureza. Esclarece, contudo, que “a reprodução social comporta e, ao mesmo tempo, requer outros tipos de ação que não os especificamente de trabalho. Todavia, sem o trabalho, as inúmeras e variadas formas de atividade humano-social não poderiam sequer existir.” (LESSA, 2015, p.22).

Desse modo, a origem da relação trabalho e educação nascem devido à necessidade do homem de agir sobre a natureza para garantir sua sobrevivência, que de acordo com Rousseau, decorre do fato de que:

Nascemos fracos, precisamos de força; nascemos desprovidos de tudo, temos necessidade de assistência; nascemos estúpidos, precisamos de juízo. Tudo o que não temos ao nascer, e de que precisamos adultos, é-nos dado pela educação. (ROUSSEAU, 1995, p.10).

Para Lukács (2018b) o trabalho e a educação mantêm vínculos ontológicos que se fundem, uma vez que somente a espécie humana trabalha e se educa intencionalmente.

Nesse sentido, argumenta Lukács (2018b) que “o essencial da educação dos seres humanos consiste, ao contrário, em qualificá-los a reagir adequadamente a eventos e situações novas, inesperadas que ocorrerão mais tarde em suas vidas.” (LUKÁCS, 2018b, p.133), entendendo que a educação é uma práxis social desenvolvida entre os homens para a apropriação do conhecimento.

Conclui Lukács (2018a), que o processo do trabalho dá lugar a uma dupla transformação do Ser Humano. “Por um lado, o próprio ser humano que trabalha se transforma pelo seu trabalho, ele atua sobre a natureza externa e transforma simultaneamente a sua própria” (LUKÁCS, 2018a, p.563) natureza, uma vez que o processo do trabalho exige um conhecimento prévio para atingir sua finalidade e desenvolvimento. Assim, Lukács (2018b) esclarece que é no processo do trabalho que estão contidas todas as determinações que constituem a essência do novo ser social, seu desenvolvimento e sua busca de produzir o novo.

Por sua vez, SAVIANI (2007) entende que a relação entre a educação e o trabalho surge com o nascimento do ser humano, no exato momento que este é inserido na natureza, o qual passa a existir porque dispõe de corpo e funções biológicas, neste instante, o homem não tem sua existência garantida pela natureza,

fato que os diferenciam dos demais animais. Assim, diante deste fator vital, para garantir sua existência, ao nascer, o ser humano é obrigado a se transformar em um novo tipo de ser, o ser social, cujas peculiaridades não estão definidas em sua genética, mas sim na necessidade básica de viver em sociedade.

Descreve Saviani que:

[...] a educação praticamente coincide com a própria existência humana. Em outros termos, as origens da educação se confundem com as origens do próprio homem... O ato de agir sobre a natureza, adaptando-a às necessidades humanas, é o que conhecemos pelo nome de trabalho. (SAVIANI, 1996, p. 152).

Neste sentido, afirma Saviani (2007), que é na base desta transformação, que este ser social, se torna o ser do trabalho, diante da particularidade de ter que produzir sua existência, pois, enquanto os animais se adaptam a natureza, os homens têm a necessidade de fazer o contrário, adaptar a natureza as suas necessidades, transformando-a através do trabalho, para garantir sua sobrevivência. Nessa perspectiva, o trabalho torna-se essencial para manter a vida humana, destacando-se aqui como seu precursor da educação, relação que passa a garantir o processo da existência humana.

Alega Saviani que a produção do homem é ao mesmo tempo sua formação, ao dizer que, “Os homens aprendiam a trabalhar trabalhando. Lidando com a natureza, relacionando-se uns com os outros, os homens educavam-se e educavam as novas gerações.” (SAVIANI, 2007, p.154).

É nesta perspectiva que se baseia o primeiro modelo de produção da história, momento em que o homem “agia sobre a natureza coletivamente e a educação coincidia com o próprio ato de agir e existir, portanto. O ato de viver era o ato de se formar homem, de se educar.” (SAVIANI, 2011, p. 81).

Logo, por ser o homem um ser social, o trabalho era feito de forma coletiva, a terra era apropriada de forma coletiva, onde estes produziam suas necessidades em comum e se educavam no mesmo processo, garantindo a sobrevivência do grupo.

A partir deste processo de conhecimento sobre a natureza, conquistado pelo processo do trabalho é que podemos dizer que trabalho e educação se relacionam, pois é com:

[...] o acúmulo sócio-histórico das realizações e aquisições dos processos de trabalho que constitui o cerne de todo o processo formativo humano – o que significa que cada nova geração não precisa redescobrir o fogo, ou reinventar a roda – por outro, é exatamente esse processo formativo, educacional, que torna possível que os seres humanos possam conduzir

sua existência de modo cada vez mais - pelo menos potencialmente - humano. (ANTUNES, 2010, p. 32).

Desta forma, podemos dizer que o trabalho e a educação formam o processo mediador entre o ser humano e a natureza, evidenciando que o processo educacional até aqui foi o que tornou possível os avanços e o progresso no mundo do trabalho, ficando incontestável de que a humanidade somente tenha conseguido chegar até aqui diante do resultado provocado pelo acúmulo sócio-histórico dessa relação.

No período primitivo, conforme exposto, a relação entre o trabalho e a educação destaca-se como ferramenta indispensável na manutenção da vida humana e na garantia de sua sobrevivência, bem como a habilidade de sociabilização e a capacidade de aprender e ensinar com o uso da comunicação e/ou imitação das técnicas de caça, colheita e capacidade de mudar e conhecer o meio ambiente ao qual está inserido.

Neste modo de produção primitivo, ou seja, produção comunitária, os homens trabalhavam em conjunto e usufruíam de seus esforços, todos se beneficiavam da produção de forma igualitária. Neste momento histórico não existia o conceito de propriedade privada, o trabalho era desenvolvido de forma natural e cooperativa, visando apenas garantir sua sobrevivência e solucionar as dificuldades encontradas. Desta forma "... na produção social para sua existência, os homens estabelecem entre si relações determinadas, necessárias e independentes de suas vontades." (MARX, 1977, p. 47), com a finalidade de satisfazer suas necessidades básicas. Com o desenvolvimento e evolução da produção primitiva KNAPLK descreve que:

Com o passar do tempo, a produção, antes limitada à sobrevivência, começou a ser maior que o necessário, gerando excesso de produção... esse excedente acabou fazendo com que fosse despertada em alguns indivíduos, a possibilidade da detenção do poder... A produção começou a ser disputada. Além disso, a terra, que era de todos, foi sendo repartida, tornando-se propriedade privada, terminando assim a igualdade entre eles, uma vez que apenas uma minoria foi beneficiada. (KNAPLK, 2005, p.18).

Neste contexto, na medida em que os seres humanos começam a produzir mais do que o necessário para a sua sobrevivência, a propriedade da terra passa a ter um valor social e com isto a apropriação privada da terra e o desenvolvimento da produção desencadeia a divisão daquela sociedade, fato que dá origem as classes dos proprietários e dos não proprietários. Entende Saviani (2007), que a partir deste momento a forma de trabalho também passa a ser dividida, muda-se o modo de

todos em relação ao trabalho, o que possibilita que os proprietários de terras passem a viver do trabalho alheio.

Afirma Saviani (2007) que a partir deste momento em que os proprietários de terra passam a ter mais tempo livre, um novo tipo de educação começa a existir, pois se antes a educação coincidia com o próprio processo do trabalho, agora com uma parcela da população podendo viver do ócio, nasce uma nova educação para esta camada social, surgindo uma nova escola para onde iam os filhos de quem não precisavam trabalhar. Aqui, nasce um novo tipo de educação destinado a classe dominante.

Esta nova educação, inicialmente passa a ser desenvolvida no campo das ideias, na arte das palavras, na música, na observação da natureza. Enquanto que a educação da classe dominada continuava sendo aquela relacionada com o processo do trabalho.

Portanto, aos poucos, e à medida que as necessidades básicas são satisfeitas, outras necessidades foram surgindo. Observa-se que diante da diversificação das atividades humanas, dá-se início a divisão do trabalho intelectual e o trabalho manual, que com o aumento das técnicas produtivas acentua a divisão entre o trabalho mental e o braçal.

Marx e Engels (2011) corroboram com este entendimento, ao descrever que a divisão do trabalho surge de forma efetiva “a partir do momento em que se opera uma divisão entre o trabalho material e intelectual...” (MARX; ENGELS, 2011, p.26).

Defende Pacheco e Mendonça (2006) que com o decorrer do tempo, em uma sociedade já dividida em classes, juntamente com a combinação do excesso de produção, posse de terras e a separação do trabalho mental e braçal decorre a origem da divisão da sociedade entre ricos e pobres, dominantes e dominados, explorados e exploradores.

Logo, com a divisão entre famílias proprietárias e não proprietárias de terras, tem-se a origem da desigualdade e surgimento de diferentes classes sociais, fator que provocou “(...) a luta de classes, na medida em que a classe proprietária procura aumentar suas posses, impedindo que os demais se tornem proprietários; e na medida em que os não proprietários querem se tornar proprietários, ameaçando as propriedades dos primeiros” (BETTO, 1989, p.14).

Esta divisão em classes sociais, de acordo com Saviani (2007), acarretou a “uma divisão também na educação. Introduce-se, assim, uma cisão na unidade da

educação, antes identificada plenamente com o próprio processo de trabalho” (SAVIANI, 2007, p. 155).

Segundo Saviani (2007), diante desses fatores acima nasce o escravismo, e junto com este novo modo de produção, surge o Estado como instrumento da classe dominante, onde o interesse da coletividade deixa de ser defendido, em benefício desta classe. Nesta ocasião, a formação do trabalhador/escravo se dava no local e no exercício do trabalho, já a educação da classe dominante era voltada para a filosofia, retórica e a política, entre outras áreas do conhecimento. Nesta época, diante do novo modelo de produção, os escravos passam a ser considerados um meio de produção.

Engels (2001) esclarece que com as guerras, que ocorreram a partir do momento em que começaram a coexistir distintos grupos sociais, os prisioneiros capturados passam a representar um valor, que segundo Marx (1996), nos quadros do escravismo antigo, era observado pela produção que estava orientada em um sistema para a exploração da força de trabalho. Assim, os escravos que antes eram mortos, passam a ser deixados a viver para o aproveitamento de seu potencial de trabalho.

Afirma Engels que com a escravidão tornou-se possível a divisão do trabalho em larga escala, alegando que “Sem escravidão, não seria possível conceber-se o Estado grego, nem a arte e a ciência da Grécia. Sem escravidão não teria existido o Império Romano.” (ENGELS, 2001, p.357).

Na sequência, de acordo com Pacheco e Mendonça (2006, p.71) “Com o fim do Império Romano, uma nova forma de produção de bens passa a ser dominante. Trata-se do modo de produção feudal. Na sociedade feudal, a exploração do trabalho escravo dá lugar à exploração do trabalho servil.”.

De acordo com Saviani (2007), este novo modo de produção surgiu com a ruptura do modo de produção escravista, fato que deu origem ao modo de produção feudal, que se baseia na relação de troca, onde o senhor feudal cede terras para que os servos produzam, em troca de casa e comida. Ele destaca que neste período, a Igreja era tida como veículo da legitimação das relações sociais e de produção. Afirmando que no modo de produção feudal o trabalho não era uma atividade a ser realizada pelo clero e os nobres, e a educação, por sua vez, também se diferenciava para os que trabalham e os que apropriavam do trabalho alheio.

Conforme nos relatos de Pacheco e Mendonça (2006), as condições de vida do servo eram análoga a do escravo, que apesar de não poder ser vendido estava preso a terra, morando em cabanas miseráveis e alimentando-se mal, reconhecendo que a servidão era uma “forma de exploração do trabalho em que o camponês, “preso” à propriedade rural, era obrigado a produzir mais do que o necessário para o seu consumo. As “sobras” eram apropriadas pelo senhor feudal, o proprietário das terras.” (PACHECO; MENDONÇA, 2006, p.19).

Para Pacheco e Mendonça (2006) posteriormente, a decomposição do feudalismo e a ruptura na estrutura do trabalho que vigorou na Idade Média, deu-se lugar ao pré-capitalismo, e com o desenvolvimento desta nova forma de organização econômica e social, surge o modo de produção capitalista, baseado nos meios de produção da propriedade privada da burguesia, em que os trabalhadores passam a produzir em troca de salário.

A partir de agora o Estado administra a nova forma adquirida pelo homem de garantir sua subsistência, cujo sistema exige “uma posição servil da massa do povo, sua transformação em trabalhadores de aluguel e a de seus meios de trabalho em capital.” (MARX, 1996, p. 345).

Surge o sistema capitalista, que segundo KNAPLK (2005, p.54) com o declínio do sistema feudal e o fim do poder descentralizados dos senhores feudais, o Estado passa a ter papel fundamental para garantir a manutenção da ordem, onde os reis assumiram o poder rumo aos grandes Estados Nacionais. Assim, o sistema capitalista, dá origem a uma nova relação social “senhor x servo” para outro “burguês x proletário”.

Diante desse novo sistema econômico, afirma Wood que:

...assim como os trabalhadores dependem do mercado para vender sua mão-de-obra como mercadoria, os capitalistas dependem dele para comprar força de trabalho e os meios de produção, bem como para realizar seus lucros vendendo os produtos ou serviços produzidos pelos trabalhadores. (WOOD, 2001, p.78).

Observa-se que, ao longo da história, a educação e o trabalho transformam-se diante das novas formas do ser humano organizar a produção, e é nessa concepção que são criadas as políticas educacionais para servir na exploração capitalista, cujo elemento mais importante é a mais-valia, que de acordo com Vasconcelos (2003) é através de sua exploração que o lucro é garantido ao capitalista, uma vez que ela representa o trabalho extra que não é remunerado,

portanto, a mais-valia é a forma mais visível de exploração do trabalhador. Para ele:

O trabalho é uma atividade sócio-histórica na vida humana. Embora se pense ser um meio de libertação e realização, isto só vai acontecer realmente quando a classe dominante reconhecer e aceitar o real valor da força de trabalho do homem e propiciar-lhe, através de uma remuneração justa, vida digna, atendendo a suas necessidades de sobrevivência. (VASCONCELOS, 2003, p.235).

Observa-se assim, diante do exposto, que a relação trabalho e educação foi, e continua sendo de fundamental importância para a evolução da sociedade. Esclarecemos que não estamos aqui defendendo o capitalismo ou socialismo, mas sim, conforme determina a nossa legislação, exigir o direito à educação e a um trabalho digno e humano. Pois, sem justiça social, estaremos fadados a simples fatores de produção, conforme entendimento de Braverman.

Só quem for o senhor do trabalho de outros confundirá força de trabalho com qualquer outro meio de executar uma tarefa, porque para ele, vapor, cavalo, água ou músculo humano que movem seu moinho são vistos como equivalentes, como "fatores de produção". (BRAVERMAN, 1987, p.54).

SEÇÃO 4. DIREITO À EDUCAÇÃO

O objetivo desta seção é o estudo e a investigação da legislação brasileira que ampara o direito à educação básica. Momento em que analisaremos seu aspecto social e suas finalidades, bem como a necessidade e o dever do Estado em prover este direito.

Esclarecer os aspectos acima é de fundamental importância para justificar a inclusão de noções do direito Constitucional no ensino médio, tendo em vista que este conhecimento é crucial na preparação do indivíduo para o exercício da cidadania.

Mas antes de adentrarmos nesta investigação faz-se necessário passar para o leitor o conceito de Direito e quais são os objetivos a serem alcançados pela educação segundo a legislação, bem como seu aspecto social e humanista em relação ao direito.

4.1 O DIREITO

Afirma Reale (1995) que o Direito:

significa, por conseguinte, tanto o ordenamento jurídico, ou seja, o sistema de normas ou regras jurídicas que traça aos homens determinadas formas de comportamento, conferindo-lhes possibilidades de agir, como o tipo de ciência que o estuda, a Ciência do Direito ou Jurisprudência. (REALE, 1995, p.62).

Esclarece que o Ordenamento Jurídico resulta da vida em sociedade, sendo ele formado pelas normas de conduta em andamento. Nesse contexto, descreve que o Ordenamento jurídico é:

O sistema de normas jurídicas *in acto*, compreendendo as fontes de direito e todos os seus conteúdos e projeções: é, pois, o sistema das normas em sua concreta realização, abrangendo tanto as regras explícitas como as elaboradas para suprir as lacunas do sistema, bem como as que cobrem os claros deixados ao poder discricionário dos indivíduos (normas negociais). (REALE, 1995, p.190).

Entende que o Ordenamento Jurídico é o conjunto de regras elaboradas e atribuídas pelo poder legislativo com a finalidade de regular a vida em sociedade visando dirimir os conflitos sociais individuais e coletivos, em busca de uma sociedade justa e harmônica.

De acordo com Reale (1995, p.59) “o direito é a ordenação ética coercível, heterônoma e bilateral atributiva das relações sociais, na medida do bem comum”. Em outras palavras, é Coercitiva por ser o conjunto de regras obrigatórias que

estabelecem limites aos indivíduos, com o intuito de garantir a inviolabilidade destas normas jurídicas mediante o uso da força pelo Estado. Heterônoma por serem as normas jurídicas indiferentes diante da aceitação do cidadão, ou seja, devem ser cumpridas de qualquer forma o Direito posto pelo Estado, independentemente da aceitação individual do cidadão. Já a bilateralidade está no fato do Direito estabelecer relações de exigibilidade recíprocas, que levem ao bem comum, atribuindo e garantindo poderes aos destinatários das normas jurídicas.

Argumenta Hobbes (2002), que o Direito decorre da natureza humana e da vida em sociedade, pois sem um Ordenamento Jurídico, os homens, viveriam em estado de guerra, mediante a oposição do Direito e a Lei de natureza.

Pois o estado dos homens, considerados fora da sociedade civil, é de guerra; e nessa condição, ninguém estando sujeito a ninguém, não há nenhuma lei além dos ditados da razão natural, que é a lei divina. Mas no governo civil o único legislador é a cidade, isto é, aquele homem ou conselho a quem o poder supremo da cidade está cometido, e por isso as leis da cidade se chamam civis. (HOBBS, 2002, p.219).

Neste sentido, a sociedade sem Leis estaria fadada ao caos, pois segundo Hobbes (2002) o estado de igualdade na Lei da natureza é um estado de guerra, e sem um direito posto a todos os homens pela aristocracia não seria razoável, mesmo que este direito dê origem a desigualdade.

Entretanto, visto por outro ângulo, apesar do Direito ser um instrumento de estabilidade social que visa o bem comum da sociedade, Ferraz Junior (2003), atenta para dificuldade em definir o Direito como instrumento justo e inquestionável, quando diz que :

O direito, assim, de um lado, protege-nos do poder arbitrário, exercido à margem de toda regulamentação, salva-nos da maioria caótica e do tirano ditatorial, dá a todos oportunidades iguais e, ao mesmo tempo, ampara os desfavorecidos. Por outro lado, é também um instrumento manipulável que frustra as aspirações dos menos privilegiados e permite o uso de técnicas de controle e dominação que, por sua complexidade, é acessível apenas a uns poucos especialistas. (FERRAZ JUNIOR, 2003, p.31-32).

Esta dualidade é a divergência que o Direito e Justiça enfrentam no sentido de 30onsidera-lo legal e/ou legítimo, justo ou injusto. Esta observação feita por Ferraz Junior (2003) demonstra que:

a abstração do problema da universalidade e racionalidade do conceito de justiça, nenhum homem pode sobreviver numa situação em que a justiça, enquanto sentido unificador do seu universo moral, foi destruída, pois a carência de sentido torna a vida insuportável. (FERRAZ JUNIOR, 2003, p.352).

Para Ihering (2013) o Direito tem como objetivo principal garantir a paz e repelir as injustiças, destacando que sua conquista decorreu com a luta de povos, de governos, de classes e de indivíduos, alegando que todo direito do mundo foi assim conquistado. Nestes termos argumenta que:

O direito não é mero pensamento, mas sim força viva. Por isso, a Justiça segura, numa das mãos, a balança, com a qual pesa o direito, e na outra a espada, com a qual o defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a fraqueza do direito. Ambas se completam e o verdadeiro estado de direito só existe onde a força, com a qual a justiça empunha a espada, usa a mesma destreza com que maneja a balança. (IHERING, 2013, p. 35).

No entanto, Ihering (2013, p.69) reconhece que quando este direito é negado, retirado do indivíduo, isto não pode ser considerado injustiça, mas sim a falta de ação em quem se conformou com a situação provocadora da injustiça e não agiu. Também conhecido pela expressão em latim "*Dormientibus Non Succurrit Ius*", o direito não socorre aos que dormem.

Importante também discorrer sobre o direito relativo ao interesse público, o interesse privado e o interesse social. Neste sentido, esclarece Reale (1995), que o Direito versa sobre o interesse imediato do Estado ou o interesse imediatos de particulares, quando diz que :

As relações que se referem ao Estado e traduzem o predomínio do interesse coletivo são chamadas relações públicas, ou de Direito Público. Porém, o homem não vive apenas em relação com o Estado, mas também e principalmente em ligação com seus semelhantes : relação que existe entre pai e filho, ou então, entre quem compra e quem vende determinado bem, não é uma relação que interessa de maneira direta ao Estado, mas sim ao indivíduo como particular. Essas relações de Direito Privado. (REALE, 1995 , p.4).

Podemos assim afirmar que o Direito Público é o conjunto de normas jurídicas que disciplinam o exercício das atividades do Estado onde estão envolvidos os seus interesses e sua organização. No direito Publico estão estabelecidas normas de ordem públicas que devem ser seguidas independentemente da vontade das partes. Nota-se que existe uma relação vertical entre o Estado e o indivíduo.

Assim, o direito público tem a complexa missão de regular, de modo equilibrado, as relações entre o Estado – que exerce a autoridade pública e o conseqüente poder de mando – e os indivíduos – que devem se sujeitar a ele, sem perder sua condição de donos do poder e titulares de direitos próprios. (SUNDFELD, 2009, p.110).

Portanto, as normas jurídicas dentro do direito público são imperativas, devendo todos respeitá-las em benefício do bem comum. Falar em bem comum é

falar em direito coletivo, direito de todos, é pensar em educação, um direito social garantido constitucionalmente.

Explica Moraes (2003, p.202) que os:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1.º, IV, da Constituição Federal. (MORAES, 2003, p.202).

Nestes termos, os direitos sociais têm como fim assegurar não só a existência das condições materiais essenciais para garantir o direito a liberdade, democracia e igualdade, mas a igualdade de oportunidades também chamada de igualdade material, a justiça social.

Para Puccinelli Júnior (2012) os direitos sociais, são os chamados direito de segunda dimensão, cujo Estado tem o dever de intervir no sentido de resguarda-los. Compreendendo que os direitos sociais impõem ao Estado um atuar contínuo “para regular o mercado de trabalho e assegurar as prestações sociais no campo da educação, saúde, previdência, etc.” (PUCCINELLI JÚNIOR, 2012, p.295).

Esclarece Gotti (2012) que em um Estado Social de Direito, uma das finalidades principais é a melhoria de condições de vida dos hipossuficientes, objetivando à concretização da igualdade social. E baseado nestes termos Gotti afirma que:

Os direitos sociais foram incorporados à gramática dos direitos após crescentes reivindicações da classe trabalhadora que, em um cenário de miséria, condições desumanas de trabalho e total exclusão da vida social e política, buscava o amparo estatal para as necessidades relacionadas às condições de trabalho, à educação, à saúde e à moradia, que tinham como fundamento central a proteção da dignidade humana. (GOTTI, 2012, p.42).

Entendendo ser dever do Estado em:

...implementar os direitos sociais – que objetivam, sobretudo, o alcance da igualdade material, por meio da disponibilização de condições fáticas para tanto – pressupõe o seu compromisso com o atingimento de resultados no mundo real e, conseqüentemente, a prestação de contas à sociedade das metas cumpridas ou a justificativa do seu descumprimento. (GOTTI, 2012, p.24).

Diante do exposto, observa-se que dentre os direitos sociais estão a educação e os direitos trabalhistas, direitos estes elencados do artigo 6º ao 11º artigo da Constituição Federal de 1988, os quais pertencem ao Capítulo II intitulado “Dos direitos sociais”. Constata-se que o artigo 6º enuncia como direitos sociais “a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social,

a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.” (BRASIL, 1988^a).

E os direitos elencados nos artigos seguintes estão voltados para o trabalho, direitos tutelados para todos aqueles que exercem alguma atividade voltada a suprir as necessidades humanas, mas em especial dos trabalhadores, urbanos e rurais, que desempenham suas funções em regime de subordinação, pessoalidade e onerosidade, de forma permanente ou eventual.

Observa-se que esses direitos conferidos aos cidadãos visa promover o nível mínimo de vida e garantir a possibilidade de que o indivíduo se desenvolva.

De acordo com Hack (2008), os direitos sociais elencados acima são direitos prestacionais positivos, relativos às ações que o Estado deve prestar de forma indireta ou direta com a finalidade de obedecer aos preceitos fundamentais elencados no artigo 6º da CF/88, ou seja, “significa que aqui se exige do Estado que aja, que atue, que forneça os serviços públicos necessários a garantia dos direitos sociais.” (HACK, 2008, p.82).

Na mesma linha de raciocínio, José Afonso da Silva descreve que os direitos sociais são normas com:

[...] dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. (SILVA, 2005, p.286).

De acordo com a nossa Constituição Federal de 1988 os direitos sociais pertencem ao grupo dos direitos e garantias fundamentais, os quais tem característica peculiar por ser o elemento norteador do Estado Democrático e Social de Direito, fato este que pode ser verificado com base na forma em que Estado está delineado no preâmbulo de nossa Constituição.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988^a).

Após esta breve noção do conceito de Direito e em especial do direito social, em que o direito a educação faz parte de seu rol, passamos a analisar a educação a partir da legislação.

4.2 A EDUCAÇÃO

Conforme já explicitado a educação nasceu no mesmo momento em que o ser humano surgiu e teve como principal necessidade garantir sua existência, entendimento que Saviani corrobora ao dizer que “a origem da educação coincide, então, com a origem do homem mesmo” (SAVIANI, 2007, p. 154).

Segundo Brandão (2007, p.7) “Ninguém escapa da educação”, ele afirma que todos em algum momento da vida se envolvem com ela, seja para aprender, ensinar ou aprender e ensinar. Atenta para a existência de diferentes formas de educação, que ocorrem de acordo com as necessidades e os tipos de sociedades e culturas.

Assim, quando são necessários guerreiros ou burocratas, a educação é um dos meios de que os homens lançam mão para criar guerreiros ou burocratas. Ela ajuda a pensar tipos de homens. Mais que isso, ela ajuda a criá-los, através de passar de uns para os outros o saber que os constitui e legitima. Mais ainda, a educação participa do processo de produção de crenças e ideias, de qualificações e especialidades que envolvem as trocas de símbolos, bens e poderes que, em conjunto, constroem tipos de sociedades. E esta é a sua força. (BRANDÃO, 2007, p.11).

Para Brandão, a educação existe de acordo com as categorias de sujeitos de um povo e entre povos, que a usam como um recurso a mais de sua dominância. Alega ainda que a educação pode existir livre ou imposta por um sistema centralizado de poder que utiliza o saber como controle ou como armas que reforçam a desigualdade entre os homens, na divisão dos bens, do trabalho e dos direitos.

Libâneo (2010, p.73) vê a educação como principal instrumento capaz de transmitir os conhecimentos acumulados em decorrência das práticas sociais, ou seja, das relações incessantes entre o homem e o meio natural e social o qual está inserido. Define que:

o acontecer educativo corresponde à ação e ao resultado de um processo de formação dos sujeitos ao longo das idades para se tornarem adultos, pelo que adquirem capacidades e qualidades humanas para o enfrentamento de exigências postas por determinado contexto social. (LIBÂNEO, 2010, p.73).

Nesse sentido, Gramsci (1982) ressalta que o princípio educativo destaca a cidadania como objetivo da escola, afirmando que :

Nas escolas elementares, dois elementos participavam na educação e na formação das crianças: as primeiras noções de ciências naturais e as noções dos direitos e deveres dos cidadãos. As noções científicas deviam servir para introduzir o menino na *societas res un*, ao passo que os direitos e deveres para introduzi-lo na vida estatal e na sociedade civil. (GRAMSCI, 1982, p. 129).

Segundo Freire (1981) a educação que tem como tarefa a humanização deve ser uma educação libertadora, que está no ato de conhecer, de proporcionar uma consciência do mundo de acordo com sua real intencionalidade, devendo esta possuir um caráter ativo, indagador, pesquisador da consciência, que possibilitará ao aluno reconhecer ou refazer o conhecimento existente. Em outras palavras, deve possibilitar ao estudante conhecer o que ainda não é conhecido, pois se a educação não possibilitasse este conhecer, como explicaríamos o conhecimento que carregamos hoje. Sendo assim, a educação para a libertação deve ser aquela que permite o verdadeiro ato de conhecer, que é o ato de alcançar novos conhecimentos a partir do conhecimento existente, proporcionando reconhecer uma consciência nova, além daquela que trata a educação dominadora.

Com relação à educação dominadora, Freire (1981) aponta que:

Diante de seus objetivos e da procura de realizá-los, as classes dominantes se defrontam, porém, com um obstáculo que vêm tentando superar, cada vez mais eficientemente, através da ciência e da técnica a seu serviço. Não lhes sendo possível matar ou fazer desaparecer a capacidade de pensar dos homens, mitificam a realidade, condicionando-lhes um pensar falso sobre si e sobre o mundo. (FREIRE, 1981, p.81).

Assim, entende-se que, a educação como tarefa desumana e dominadora, está naquela que busca simplesmente transferir o conhecimento, como se o conhecer nada mais fosse do que encher um recipiente vazio, permitindo ao aluno a consciência apenas das práticas que busca “domesticá-lo”, resumindo-se àquela em que o educador transfere o conhecimento existente “o que sabe” ao educando tão somente para encher o recipiente vazio com “o que não sabe”. Diante no narrado Freire (1981) entende que:

A percepção crítica deste fato, de um lado, desfaz o dualismo simplista que estabelece uma inexistente dicotomia entre a consciência e o mundo; de outro, retifica o equívoco em que se encontra a consciência ingênua, ideologizada nas estruturas da dominação, tal o de considerar-se como aquele recipiente vazio a ser enchido de conteúdos. (FREIRE, 1981, p.81).

Por outro lado, Saviani defende que o ponto de partida da educação “não é a *preparação* dos alunos cuja iniciativa é do professor (pedagogia tradicional) nem a *atividade* que é de iniciativa dos alunos (pedagogia nova). O ponto de partida seria a *prática social*”. (SAVIANI, 1999, p.79).

Desta forma, para Saviani a educação deve ser entendida:

...como uma atividade mediadora no seio da prática social global. Assim, a educação é entendida como instrumento, como um meio, como uma via através da qual o homem se torna plenamente homem apropriando-se da

cultura, isto é, a produção humana historicamente acumulada. (SAVIANI, 2001b, p.1).

Destaca a importância do acesso ao conhecimento científico historicamente acumulado, numa visão crítica da realidade, buscando a superação do senso comum como meio de libertação, afirmando que “o dominado não se liberta se ele não vier a dominar aquilo que os dominantes dominam. Então, dominar o que os dominantes dominam é condição de libertação” (SAVIANI, 1999, p.66), ou seja, vê a educação como ferramenta de transformação, convertendo a desigualdade social em uma possível igualdade, apresentando a pedagogia Histórico-crítica como proposta para esta mudança, afirmando que:

Lutar contra a marginalidade por meio da escola significa engajar-se no esforço para garantir aos trabalhadores um ensino de melhor qualidade possível nas condições históricas atuais. O papel de uma teoria crítica da educação é dar substância concreta a essa bandeira de luta de modo a evitar que ela seja apropriada e articulada com os interesses dominantes. (SAVIANI, 1999, p.42).

Saviani (1999) compreende a pedagogia Histórico-crítica como um fator de equalização social, onde a educação servirá como instrumento chave para corrigir a marginalidade social, buscando adaptar os indivíduos a sociedade e na aceitação mútua entre si, independentemente de suas individualidades, “Trata-se da apropriação pelas camadas populares das ferramentas culturais necessárias à luta social que travam diuturnamente para se libertar das condições de exploração em que vivem” (SAVIANI, 1999, p.81).

4.3 FINALIDADE DA EDUCAÇÃO SEGUNDO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A seguir, passamos para o ponto principal que é analisar o direito a educação e sua finalidade perante o ordenamento Jurídico brasileiro e a proposta da pesquisa.

Inicialmente será analisada a educação com base na atual Constituição Federal, em seguida, segundo a LDBEN e por fim o PNE.

4.3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Com a promulgação da Constituição Federal Brasileira, em 5 de outubro de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã” (BRASIL, 1988^a), marcou-se a restauração da democracia no Brasil e estabeleceu-se a Educação como Direito Fundamental e social.

Interessante ressaltar, para questões seguintes, que as Constituições podem ser classificadas como analíticas ou sintéticas. Sendo a Constituição Federal

Brasileira de 1988 um exemplo de constituição analítica, diante de sua característica de não se limitar em apenas servir de base para o Estado legislar, mas também, procura dirigir as políticas do Estado de maneira que este alcance os resultados determinados nela. “Assim, a Constituição não só informa como a lei deve ser elaborada, mas também o que ela deve conter.” (HACK, 2008, p.35), esclarecendo Hack da seguinte forma:

Por exemplo, a Constituição Federal de 1988 é analítica, pois traz, além das questões constitucionais materiais, diversas outras questões. Assuntos como infância e adolescência, idosos, indígenas, meio ambiente, trabalho e emprego, educação, cultura, ciência e tecnologia são enfocados pela Constituição. Em alguns casos, tais questões são tratadas exaustivamente, estabelecendo-se uma verdadeira disciplina de tais assuntos, que, no entanto, poderiam ser tratados tranquilamente por lei ordinária. (HACK, 2008, p.35).

Vê-se que a nossa Constituição não trata apenas de questões de princípios, organização do Estado e garantias do cidadão. Ela não se limita a somente prever o assunto, mas também se preocupa em descrever regras e políticas que devem ser adotadas para que seus fins sejam alcançados. Diferente da Constituição sintética que “é aquela que se limita às matérias constitucionais básicas, estipulando os direitos e garantias fundamentais do cidadão e os princípios gerais de organização do Estado.” (HACH, 2008, p.34).

Após este breve esclarecimento, passaremos a analisar a educação com base na atual Constituição Federal.

A estrutura de nossa Constituição Federal de 1988 está dividida no Preâmbulo, na parte dogmática e nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. A parte dogmática por sua vez está dividida em nove (9) títulos⁴, possuindo 250 artigos. No entanto, vamos nos ater aos direitos sociais, classificados como de segunda geração⁵, “por meio dos quais se intenta estabelecer uma

⁴ TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS;
 TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS;
 TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO ;
 TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES;
 TÍTULO V - DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS;
 TÍTULO VII - DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA;
 TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL;
 TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS. (BRASIL, 1988)

⁵ Essa distinção entre gerações dos direitos fundamentais é estabelecida apenas com o propósito de situar os diferentes momentos em que esses grupos de direitos surgem como reivindicações acolhidas pela ordem jurídica. Deve-se ter presente, entretanto, que falar em sucessão de gerações não significa dizer que os direitos previstos num momento tenham sido suplantados por aqueles surgidos em instante seguinte. Os direitos de cada geração persistem válidos juntamente com os

liberdade real e igual para todos, mediante a ação corretiva dos Poderes Públicos. Dizem respeito à assistência social, saúde, educação, trabalho, lazer etc.” (MENDES; GONET BRANCO, 2012, p.206).

Uma vez que o presente trabalho tem como foco o direito à educação, vamos nos restringir aos dispositivos constitucionais relativos a este tema, dispostos no Título II “DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS”, Capítulo II “DOS DIREITOS SOCIAIS” e no Título VIII “DA ORDEM SOCIAL”, Capítulo III “DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO”, Seção I “DA EDUCAÇÃO”, bem como os Princípios Fundamentais dispostos no artigo 1º da CF/88 (BRASIL, 1988^a).

Dando início a análise legal do direito a educação, verifica-se que este está constitucionalmente tutelado no artigo 6º da CF/88⁶, o qual tem destaque no rol dos direitos sociais.

Na compreensão de José Afonso Silva (2008, p.184), a importância no dispositivo “é que ele define a natureza da educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados como direitos sociais”, categorias de direitos fundamentais do ser humano que visam atenuar as desigualdades sociais.

No entanto, segundo Gilmar Mendes (2012) trata-se de um direito de prestação material, e por ter esta condição dependem “da existência de uma dada situação econômica favorável à sua efetivação. Os direitos, aqui, submetem-se ao natural condicionante de que não se pode conceder o que não se possui.” (MENDES; GONET BRANCO, 2012, p.236).

Observa-se que o direito a educação é tratado de forma mais específica no Título da “Ordem Social”, no Capítulo “Da Educação, Da Cultura e do Desporto” na Seção “Da Educação” em seu artigo 205⁷ da CF/88(BRASIL, 1988^a). Nota-se que a combinação do artigo 6º com o artigo 205 da CF/88 fica clara a intensão do constituinte em oferecer o direito a educação a toda a sociedade, pois de um lado

direitos da nova geração, ainda que o significado de cada um sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalentes nos novos momentos. (MENDES, G. B., 2012, p.207).

⁶ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1998).

⁷ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho..(BRASIL,1988a).

temos a educação como um direito social e de outro lado a educação como um direito de todos. Neste contexto, José Afonso Silva esclarece que :

O art. 205 contém uma declaração fundamental que, combinada com o art. 6º, eleva a educação ao nível de direitos fundamentais do homem. Ai se afirma que a educação é direito de todos – com o quê esse direito é informado pelo princípio da universalidade. Realça-lhe o valor jurídico, por um lado, a cláusula a educação é dever do Estado e da família, constante do mesmo art. 205, que completa a situação jurídica subjetiva, ao explicitar o titular do dever, da obrigação, contraposto àquele direito. Vale dizer: todos têm direito à educação e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família. (SILVA, 2008, p. 184).

Observa-se que o disposto no artigo 205 da CF/88 (BRASIL, 1988^a) estabelece que a educação deve atender a três finalidades, as quais o Estado e a família tem o dever de proporcionar, sendo elas : o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo da pessoa para o exercício da cidadania e por fim a qualificação da pessoa para o trabalho.

Neste sentido, Silva (2008) argumenta que para atingir os fins da educação é necessário que “o poder público organize os sistemas de ensino público, para cumprir com o seu dever constitucional para com a educação, mediante prestações estatais que garanta no mínimo os serviços consignados no art. 208.” (SILVA, 2008, p. 785).

A educação segundo o pensamento de Holthe:

[...] representa o direito social mais importante para a superação das históricas desigualdades sociais e regionais brasileiras E por ela que promoveremos a integração social e resgataremos a dignidade humana de todos os cidadãos brasileiros, sendo a educação determinante, ainda, para o exercício de outros direitos como a saúde, proteção do meio ambiente, cultura, desporto etc. (HOLTHE, 2009, p.729).

Destaca os autores Martins, Mendes e Nascimento (2012, p.471) que a educação tem o dever de transmitir “... além dos conhecimentos técnicos, os valores e os princípios básicos que fundamentarão, posteriormente, a conduta do indivíduo quando atingir a maturidade.”. No entanto, para eles não basta uma formação no aspecto cultural e profissional, pois, a educação escolar também deve proporcionar ao indivíduo uma formação integral, principalmente nos aspectos moral e social. Assim, compreendem que a educação é:

[...] um direito de todo ser humano, para que possa desenvolver-se como pessoa, fazendo render todas as suas potencialidades e qualidades naturais, com a ajuda da experiência técnica e cultural das gerações anteriores, constitui *obrigação do Estado assegurar esse direito*, proporcionando as *condições necessárias* para que todos possam receber essa formação, conforme suas potencialidades, quer *ajudando o ensino*

privado, quer criando e mantendo as escolas públicas. (MARTINS, et al., 2012, p.472) .

Severino (2006, p.308) destaca que a educação “à luz das contribuições mais críticas da filosofia da educação da atualidade, impõe-se atribuir à educação, como sua tarefa essencial, a construção da cidadania” neste sentido alega que:

Hoje, no entanto, as finalidades perseguidas pela educação dizem respeito à instauração e à consolidação da condição de cidadania, pensada como qualidade específica da existência concreta dos homens, lembrando-se sempre que essa é uma teleologia historicamente situada. Com efeito, a educação só se compreende e se legitima enquanto for uma das formas de mediação das mediações existenciais da vida humana, se for efetivo investimento em busca das condições do trabalho, da sociabilidade e da cultura simbólica. Portanto, só se legitima como mediação para a construção da cidadania. (SEVERINO, 2006, p.308).

Argumenta que, na atual situação histórico-social brasileira, somente em um sistema universalizado de ensino a educação estará em condições de enfrentar este grande desafio, que é a construção da cidadania, onde conclui que :

A mais radical exigência ética que se faz manifesta, neste quadrante de nossa história, para todos os sujeitos envolvidos na e pela educação é, sem nenhuma dúvida, o compromisso de aplicação do conhecimento na construção da cidadania. (SEVERINO, 2006, p.320).

Ainda assim, “a cidadania” mesmo prevista no artigo 1º, inciso II da CF/88 (BRASIL, 1988^a), como um dos pilares do Estado democrático de direito, ainda hoje, não é exercida de forma plena. Corroboram essa afirmação Martins, Mendes e Nascimento (2012, p.675) quando dizem que “assim como ocorre com a dignidade do ser humano, a cidadania invoca conceito vago, embora seja pauta inafastável em qualquer Estado democrático.”.

Portanto, faz-se necessário uma correta hermenêutica constitucional em relação ao princípio fundamental da “cidadania”, disposto no artigo 1º da CF/88 (BRASIL, 1988^a). Bem como a capacidade do Estado em prover uma educação de qualidade que consiga alcançar suas finalidades, neste caso, a formação para o exercício da cidadania. Neste cenário, Martins, Mendes e Nascimento (2012) afirmam:

Ressalte-se que tornando efetivo este comando estaremos frente a frente com a nova visão do conceito de Cidadania, hoje não mais devendo ser compreendido como mero exercício de direitos políticos (votar e ser votado), mas como exercício de direitos individuais, econômicos, sociais e até políticos. Em outras palavras, pode-se afirmar que o instituto da nova concepção de Cidadania implica a exigibilidade dos Direitos Sociais. (MARTINS, et al, 2012, p.780).

E a responsabilidade para esta conquista será da educação, que deverá ser a intermediária no processo de transformação do indivíduo em cidadão. Entendimento que Saviani corrobora ao afirmar que:

[...] a educação fará a mediação entre o homem e a ética permitindo ao homem assumir consciência da dimensão ética de sua existência com todas as implicações desse fato para a sua vida em sociedade. Fará, também, a mediação entre o homem e a cidadania, permitindo-lhe adquirir consciência de seus direitos e deveres diante dos outros e de toda a sociedade. (SAVIANI, 2001b, p.1) grifo meu.

Destaco que um dos motivos que não permitem que a educação atinja este objetivo é a omissão de conteúdos essenciais na formação do indivíduo para o exercício da cidadania. Conforme já esclarecido, a função da escola, através do Estado, está em fornecer os instrumentos necessários para a apropriação dos conhecimentos, buscando com este saber, alcançar a transformação social.

4.3.2 LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO.

Em obediência a Constituição Federal de 1988 a Lei 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996) surge para regulamentar todo o sistema educacional brasileiro. E como não poderia ser diferente, temos estabelecido em seu artigo 2º⁸ o mesmo entendimento da atual Constituição Federal em relação aos fins da educação, quais sejam: “o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1996, art. 2º).

Conforme disposto na LDBEN em seu artigo 22⁹ observa-se que a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e para o trabalho.

Em relação ao Ensino Médio também não é diferente, conforme disposto na LDBEN em seu artigo 35 e incisos II e III¹⁰, onde foram estabelecidas como

⁸ Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Lei 9394/96.(BRASIL, 1996).

⁹ Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. Lei 9394/96. (BRASIL, 1996)

¹⁰ Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

finalidades do Ensino Médio a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando bem como o seu aprimoramento como pessoa humana e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico.

Observa-se que o artigo 27¹¹ da LDBEN também se refere na preparação para o exercício da cidadania, uma vez que define como conteúdos curriculares da educação os valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, do respeito ao bem comum e à ordem democrática, bem como a orientação para o trabalho, fatores envolvidos na promoção da dignidade humana.

Portanto, se a educação não colocar em prática o determinado na LDBEN/96, não há como promover a difusão desses valores, em especial aos direitos e deveres dos cidadãos. Assim, face ao disposto na LDBEN/96 entendemos que o conhecimento do Direito Constitucional deve ser oferecido de forma obrigatória, pelo menos como tema curricular transversal, sob pena da educação estar descumprindo as determinações dispostas na CF/88 e na LDBEN/96.

4.3.3 PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO

Com base no determinado no artigo 214 da Constituição Federal de 1988, em 25 de junho de 2014, foi aprovado o Plano Nacional de Educação – PNE pela Lei 13.005/2014, com vigência para o decênio 2014/2024.

Nesse PNE foram estabelecidas 10 diretrizes para melhorar a educação até o ano de 2024, das quais quatro estão relacionadas com o tema da pesquisa, conforme disposto no artigo 2º e incisos III, IV, V e VII, que estabelecem:

Art. 2º São diretrizes do PNE:

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV – melhoria da qualidade da educação;

V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; (BRASIL, 2014).

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico. Lei 9394/96. (BRASIL, 1996).

¹¹ Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

III - orientação para o trabalho. Lei 9394/96. (BRASIL, 1996).

Nota-se que da mesma forma que a CF/88 e a LDBEN/96 determina, o PNE tem traçado em suas metas a formação para o trabalho e para a cidadania como finalidades a serem atingidas pela educação. Nesse sentido, as noções do direito constitucional, além de melhorar o ensino, irá preparar o aluno para o exercício da cidadania e para o mercado de trabalho. Isso significa que não tem como a escola se eximir de ser esse instrumento de transformação, pois uma vez conferido esse direito pelo Estado, cabe à escola promoverlos.

De acordo com Saviani (2019):

por se tratar de uma lei e de um plano em âmbito nacional, seus dispositivos devem ser cumpridos por todas as escolas e demais instituições educativas integrantes das três instâncias federativas, a União, os estados e Distrito Federal e os municípios. (SAVIANI, 2019, p.330).

O que demandam ações provenientes de Estado, Municípios e da União, que deverão atuar de forma conjunta para a consolidação do Sistema Nacional de Educação.

O Plano Nacional de Educação constitui um marco fundamental para as políticas públicas brasileiras, cujas metas:

Conferiram ao País um horizonte para o qual os esforços dos entes federativos e da sociedade civil devem convergir com a finalidade de consolidar um sistema educacional capaz de concretizar o direito à educação em sua integralidade, dissolvendo as barreiras para o acesso e a permanência, reduzindo as desigualdades, promovendo os direitos humanos e garantindo a formação para o trabalho e para o exercício autônomo da cidadania. (BRASIL, 2015^a, p.9).

Apesar de ser considerado por Saviani (2001^a) como um grande instrumento de política educacional, o PNE é visto pelo autor como um grande desafio posto para o Brasil em termos educacionais, pois existe o risco de daqui a dez anos, estarmos concedendo mais dez anos para atingir as mesmas metas, pois:

Nosso atraso já é, pois, secular o que vem implicando um grande déficit histórico. E é preocupante constatar que a política educacional em curso, embora disposta a atacar esse problema, não o está encaminhando da forma mais adequada... Para enfrentar esse desafio, que há um século nos afronta, é mister assumir de vez a educação como prioridade de fato e não apenas nos discursos como ocorre recorrentemente. (SAVIANI, 2001^a, p.3).

De acordo com o PNE (2014-2024) (BRASIL, 2015^a), as metas 6, 7, 10 e 13 estão relacionadas com as diretrizes de melhoria da qualidade da educação e a formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade, visando a promoção da qualidade da educacional.

Vê-se que, tanto a CF/88, LDBEN/96 e o PNE(2014-2024) têm como finalidades preparar o indivíduo para o exercício da cidadania e para o trabalho. Sendo assim, não tem como a educação se esquivar dessa responsabilidade, e é nesse sentido que reafirmamos a importância da inclusão das noções do direito constitucional no ensino médio, mesmo que inicialmente isto ocorra como tema curricular transversal.

SEÇÃO 5. EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA

Diante do dever da educação em preparar o indivíduo para o exercício da cidadania esta seção se dedica exclusivamente em analisar e definir o significado do termo “cidadania”. Neste propósito, iniciaremos abordando a sua origem e em seguida seu conceito e definição.

No entanto, aqui, o ponto norteador está em demonstrar a importância do princípio fundamental da República Federativa do Brasil: “a cidadania” e sua relação direta com uma das principais finalidades da Educação Básica. É importante deixar claro ao leitor que a educação é o único instrumento capaz de preparar o indivíduo para o exercício da cidadania, direito este garantido Constituição Federal vigente em seu artigo 205.

5.1 A ORIGEM DO TERMO CIDADANIA

Conforme exposto na primeira seção, observa-se que desde os tempos mais remotos, de acordo com Coulanges (2006) o ser humano sempre teve necessidade de viver em grupos para garantir sua sobrevivência, o que inicialmente ocorreu com a formação da família. Segundo Coulanges (2006) os grupos sempre tiveram um líder que tinha o poder de ditar regras para manter a harmonia e permitir a convivência entre os seus membros.

Diz Coulanges (2006) que o que possibilitou a formação destes agrupamentos foram as características de semelhanças entre a língua, os costumes e principalmente o culto, esclarecendo que estes grupos se constituíram de maneira gradativa onde “várias famílias formaram a fratria, várias fratris formaram a tribo, várias tribos constituíram a cidade. Família, fratria, tribo, cidade são, portanto, sociedades exatamente semelhantes entre si, nascidas uma da outra, por uma série de federações.” (Coulanges, 2006, p.90). De acordo com Coulanges (2006) a religião teve um papel fundamental na formação destes grupos sociais, argumentando que:

Pouco importa procurar a causa que determinou a união de tribos vizinhas. Às vezes a união foi voluntária, às vezes foi imposta pela força superior de uma tribo, pela vontade poderosa de um homem. O que é certo é que foi ainda o culto que constituiu o vínculo dessa nova associação. As tribos que se agruparam, para formar uma cidade, jamais deixaram de acender o fogo sagrado e de instituir uma religião comum. (COULANGES, 2006, p.90).

Coulanges (2006) esclarece ainda que a cidade não é apenas uma união de indivíduos, ela é uma confederação de vários grupos, os quais foram constituídos antes dela, e que ela deixou subsistir na sua formação. Para Coulanges (2006):

Uma cidade, entre os antigos, não se formava com o tempo, pelo lento crescimento do número dos homens e das construções. Fundava-se uma cidade de um só golpe, inteiramente, em um dia. Mas era necessário que a cidade fosse constituída antes, o que era a obra mais difícil, e ordinariamente a mais longa. Uma vez que as famílias, as fratrias e as tribos concordavam em se unir, e em adotar o mesmo culto, logo se fundava a cidade, para ser o santuário desse culto comum. (COULANGES, 2006, 95).

Com o surgimento da cidade, no decorrer do tempo nasce o termo “cidadania” que tem a função de designar a ligação do indivíduo com a cidade, assim esclarece Manzini-Covre (1994) dizendo que “A cidadania está relacionada ao surgimento da vida na cidade, à capacidade de os homens exercerem direito e deveres de cidadão.” (MANZINI-COVRE, 1994, p.17).

Assim, a partir do século VIII A. C., na Grécia, o termo “cidadania” surge e passa a ser utilizado para indicar os homens que poderiam exercer os direitos políticos sem solo Grego.

A cidadania de acordo com Funari (2001) teve sua origem etnológica do latim civitas, palavra que significa “cidade”, derivada da palavra “civis”, nome dado àquele que habita a cidade, e chamado de “Pólis” (cidade-estado) compreendida como “um pequeno estado soberano que compreende uma cidade e o campo ao redor e, eventualmente, alguns povoados urbanos secundários” (FUNARI, 2001, p.23).

De acordo com Wolff (1999) a cidade é a comunidade soberana visando o bem comum, formada por pessoas que vivem em lares e vilarejos, sob a mesma Constituição, composta pela união de seres dessemelhantes ligados por uma relação de autoridade, sendo que, aqueles que dispõem de um poder são chamados de cidadãos. Assim, determinar quem são cidadãos “... é saber quais são os habitantes de uma cidade, que, de acordo com a idade, sexo, condição social, etc., devem ser admitidos como cidadãos; é portanto solucionar o problema das condições de acesso à cidadania” (WOLFF, 1999, p.117).

Explica Funari (2001), que para ter acesso à condição de cidadão, o que se observava era a condição social dada aos homens livres, nascidos em terras gregas, de pais atenienses, com mais de 21 anos. Prerrogativas que lhes conferiam o poder de exercer direitos políticos, podendo assim opinar na organização da vida social, propondo e aprovando leis. Eram os agraciados por terem conquistado sua

autonomia intelectual e econômica, ficando excluídos destas condições de cidadão as mulheres, escravos e os nascidos fora da cidade.

Inicialmente na Grécia a cidadania estava relacionada a uma condição de homens totalmente livres, ou seja, aqueles que não necessitavam de trabalhar para viver. Neste contexto, Arantes (2013) também esclarece que:

Na Roma Antiga, cidadania estava relacionada ao exercício de direitos políticos, civis e religiosos atribuída somente aos patrícios (homens livres, descendentes dos fundadores da cidade); negada aos plebeus (descendentes de estrangeiros) assim como aos escravos (todos aqueles que não saldavam suas dívidas, os traidores e os prisioneiros de guerra). (ARANTES, 2013, p.32).

Veja que esse espírito de democracia era restrito apenas aos homens livres, lembrando Manzini-Covre (1994) que embora as sociedades Gregas e Romanas fossem escravistas nasceu ali um certo tipo de cidadania.

Com a queda do Império Romano e o início da Idade Média, a Igreja Católica passa a controlar as questões entre os cidadãos e o Estado, suspendendo assim os princípios da cidadania. Fato que Marshall (1967, p.77) destaca afirmando que “Não há necessidade de nenhum argumento sutil para demonstrar que a cidadania é incompatível com o feudalismo medieval”.

Nesse momento, o feudalismo era administrado pela igreja católica cujo poder era hierárquico e inquestionável, e somente entre os séculos XIV e XVI, na transição entre o feudalismo e o capitalismo é que há o ressurgimento da cidadania.

Nos séculos XVII e XVIII, com o Iluminismo renasceram as ideias de liberdade política e econômica, defendidas pela burguesia. Nesse momento, vivenciamos as ideias dos filósofos Rousseau, Locke e Voltaire que defenderam uma democracia liberal, com base na razão que em muito influenciou na revolução Francesa e Americana.

Destaca Arantes (2013) que somente com a revolução Francesa iniciada em 1789 nasce um novo modelo de sociedade que muda todo quadro político da época e marca a instauração de um Estado democrático.

Importante ressaltar aqui, que esse legado da Revolução Francesa sobre os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade sem dúvida deram origem a moderna concepção de cidadania e serviram de fonte na construção da cidadania brasileira.

Após identificar o momento histórico do nascimento do termo “cidadania” no mundo, passamos ao estudo da sua evolução no Brasil que, segundo Carvalho (2008), se inicia após percorrer 108 anos de história (1822-1930), esclarecendo que:

Do ponto de vista do progresso da cidadania, a única alteração importante que houve nesse período foi à abolição da escravidão, em 1888. A abolição incorporou os ex-escravos aos direitos civis. Mesmo assim, a incorporação foi mais formal do que real. A passagem de um regime político para outro em 1889 trouxe pouca mudança. Mais importante, pelo menos do ponto de vista político, foi o movimento que pôs fim à Primeira República, em 1930. (CARVALHO, 2008, p. 17).

Nota-se que o primeiro momento que surge o termo “cidadão” foi na Constituição Imperial de 1824, em seu artigo 6º¹², que descreve quem são considerados cidadãos brasileiros. Já a partir de 1930, o povo brasileiro passa a ter lugar no sistema político, cujos movimentos sociais deram início à construção da cidadania, termo que era empregado para definir a condição dos que exerciam direitos políticos.

Carvalho (2008, p.87) esclarece que o período de 1930 a 1964 foi de grande aceleração e mudanças sociais e políticas, início da Era Vargas, momento que ocorreu um grande desenvolvimento da legislação social, especialmente a trabalhista e previdenciária. Estes avanços sociais dá ressignificação à cidadania, ao estabelecer dignidade ao trabalhador, transformando-o em um novo cidadão. Contudo, a participação política é praticamente nula e os direitos civis bastante precários, o que comprometeu o desenvolvimento de uma cidadania ativa.

Leciona que durante o regime civil militar (1964-1985), a cidadania sofre um golpe, com a supressão do voto direto, do direito à manifestação do pensamento e do respeito aos direitos humanos. No entanto, mesmo após esse período, a cidadania continua distante de muitos brasileiros em relação aos direitos políticos, sociais e civis. Pois, ainda hoje, milhares de brasileiros estão em situação de miséria, com elevados índices de desemprego, trabalho precário, sem falar do analfabetismo e da elevada taxa de vítimas de violência particular e oficial.

¹² TITULO 2º Dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Império, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residência.

V. Os estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação. (BRASIL, 1824).

5.2 DEFINIÇÃO E CONCEITO DE CIDADANIA

Marshall (1967) ao analisar o desenvolvimento da cidadania até o final do século XIX, não pelo aspecto lógico, mais sim pelo aspecto histórico, divide o conceito de cidadania em três partes ou elementos, classificando-os quanto a sua natureza Civil, Política e Social, elucidando que :

O elemento civil é composto dos direitos necessários a liberdade – liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito a propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça...**Por elemento político** se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade, política ou como um eleitor dos membros de tal organismo....**O elemento social** se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com êle são o sistema educacional e os serviços sociais. (MARSHALL, 1967, p. 63). Grifo meu.

Afirma que nos velhos tempos esses elementos estavam fundidos num só e, somente no sentido moderno, passaram a ser visíveis como status de cidadania, quando os três se distanciariam uns dos outros e começariam a ser vistos como estranhos entre si. No entanto, Manzini-Covre (1994) destaca que esta divisão serve apenas para análise do termo cidadania, uma vez que para que este direito seja efetivamente atendido é necessário que estejam interligados.

Hoje, diante da evolução dos direitos fundamentais, os direitos civis, políticos e sociais passam a ser analisados e considerados segundo a sua dimensão e de forma associada, sendo estes chamados de direitos de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª geração, que segundo Fernandes são:

- a) Direitos de 1ª geração (ou dimensão). São os direitos individuais desenvolvidos, sobretudo formalmente no séc. XVIII, trata-se da liberdade, igualdade e propriedade.
- b) Direitos de 2ª geração (ou dimensão). São os direitos sociais desenvolvidos, sobretudo no séc. XX. Trata-se dos direitos à saúde, trabalho, educação, lazer, previdenciários e etc.
- c) Direitos de 3ª geração (ou dimensão). São os direitos coletivos, difusos e transindividuais, sobretudo do fim do séc. XX. Trata-se dos direitos ambientais, do consumidor, do idoso, à comunicação e etc.
- d) Direitos de 4ª geração (ou dimensão). Também são do fim do séc. XX e início do séc. XXI, trata-se de direitos que envolvem globalização política frente a uma globalização (excludente) econômica – luta global contra a pobreza e a exclusão. (FERNANDES, 2011, p. 45).

Benevides (1998) esclarece que devemos ter em mente que a cidadania é apenas um direito fixado em uma determinada ordem jurídica de um Estado. Portanto, não são direitos universais, pois se baseia apenas nas decisões políticas de um país, fato que esclarece ao dizer que a:

Cidadania e direitos da cidadania dizem respeito a uma determinada ordem jurídico-política de um país, de um Estado, no qual uma Constituição define e garante quem é cidadão, que direitos e deveres ele terá em função de uma série de variáveis tais como a idade, o estado civil, a condição de sanidade física e mental, o fato de estar ou não em dívida com a justiça penal etc. Os direitos do cidadão e a própria ideia de cidadania não são universais no sentido de que eles estão fixos a uma específica e determinada ordem jurídico-política. Daí, identificamos cidadãos brasileiros, cidadãos norte-americanos e cidadãos argentinos, e sabemos que variam os direitos e deveres dos cidadãos de um país para outro. (BENEVIDES, 1998, p.41).

Elucidando, decorre do fato de uma determinada ordem jurídico-política, estabelecida pelo Estado em um determinado período de tempo e espaço territorial ter o poder de modificar os direitos e deveres dos cidadãos a qualquer momento, criando e alterando leis que afetem diretamente a vida e os direitos desses cidadãos.

Hoje, no Brasil, o termo “cidadania” é algo de grande destaque, no entanto muitos ignoram ou não sabem o seu real alcance e implicações na vida em sociedade. Sua definição é complexa tendo em vista que se trata de um conceito dinâmico, que ao longo da história sofreu grandes variações passando por “...uma gradativa ampliação ao longo dos anos, principalmente a partir da Segunda Guerra.” (FERNANDES, 2011, p.228).

Começamos aqui analisar o termo “cidadania” de acordo com a atual Constituição Federal de 1988, também conhecida como “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ”, que foi um marco jurídico, social e político da transição democrática e institucional, a qual dá ênfase aos direitos humanos e a um novo conceito de cidadania diante da ampliação dos direitos e as garantias individuais em diversas áreas, conforme disposto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988¹³.

Em 05 de outubro de 1988, no momento da publicação da CF/88, Guimarães em seu discurso proferido na sessão deste dia, enuncia que “a Nação quer mudar, a Nação deve mudar, a Nação vai mudar” (BRASIL, 1988b, p.14380), esclarece em seu discurso que estas mudanças ocorrem principalmente em relação ao direito do exercício da cidadania, afirmando que:

A Constituição mudou na sua elaboração, mudou na definição dos poderes, mudou restaurando a Federação, mudou quando quer mudar o homem em cidadão, e só é cidadão quem ganha justo e suficiente salário, lê e escreve, mora, tem hospital e remédio, lazer quando descansa. Num país de

¹³ DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS, Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...(BRASIL, 1988a).

30.401.000 analfabetos, afrontosos 25% da população, cabe advertir: a cidadania começa com o alfabeto. (BRASIL, 1988b, p. 14.380)¹⁴.

Neste momento, destaca o aspecto social da nova Constituição Federal, a busca do bem comum, da igualdade perante a lei e em especial a importância da educação no contexto do exercício da cidadania. Neste dia, Ulysses Guimarães ao promulgar a nova Constituição Federal, nomeada por ele de “Constituição Cidadã”, entrega ao povo brasileiro os direitos relativos ao exercício da cidadania, os direitos humanos, os direitos sociais, os direitos coletivos e o Estado democrático de direito, onde a lei é plural e igual para todos.

De acordo com Fernandes (2011) o termo “CIDADANIA”, disposto no inciso II, artigo 1º da Constituição Federal de 1988, trata-se de um princípio fundamental também chamado de princípio estruturante de natureza irrevogável, o qual atua como norma jurídica vinculante, declinando ao Estado o dever de obediência.

Destaca Fernandes (2011) que o conceito atual de cidadania não está apenas na capacidade de votar e ser votado, mas:

...compreende-se que a cidadania se expressa por outras vias, além da política, se desenvolvendo também por meio dos direitos e garantias fundamentais, ou da tutela dos direitos e interesses difusos. Assim sendo, podemos afirmar que a cidadania não é algo pronto e acabado, mas se apresenta como processo (*um caminhar para*) de participação ativa na formação da vontade política e afirmação dos direitos e garantias fundamentais, sendo ao mesmo tempo um *status* e um direito. (FERNANDES, 2011, p.228).

Nota-se que a cidadania está intrinsecamente ligada aos conhecimentos necessários para uma vida em sociedade, os quais são fundamentais na relação entre os cidadãos e entre eles e o Estado, neste sentido Bonavides, Miranda e Agra (2009) elucida que:

O conceito contemporâneo de cidadania se estendeu em direção a uma perspectiva sistêmica na qual cidadão não é apenas aquele que vota, mas aquela pessoa que tem meios para exercer o voto de forma consciente e participativa. Portanto, cidadania é a condição de acesso aos direitos sociais (educação, saúde, segurança, previdência) e econômicos (salário justo, emprego) que permite que o cidadão possa desenvolver todas as suas potencialidades, incluindo a de participar de forma ativa, organizada e consciente, da construção da vida coletiva no Estado democrático (BONAVIDES; MIRANDA; AGRA, 2009, p.19).

¹⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Discurso de Ulysses Guimarães na cerimônia de promulgação da Constituição na sessão de 5 de outubro de 1988.** Publicado no DANC de 5/10/1988, p.14380-14382. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/constituente-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf> . Acesso em 15 de abril de 2021.

Portanto, diante do conceito contemporâneo de cidadania fica evidente que ela foi modelada pela democracia com o objetivo de promover o acesso aos direitos políticos, civis e sociais, além de possibilitar a participação do indivíduo na sociedade. Carvalho (2008, p.9) afirma que a cidadania é a combinação de liberdade, participação e igualdade para todos, sendo o cidadão pleno aquele titular dos três direitos citados (políticos, civis e sociais). No entanto, sem uma educação apropriada, sem os conhecimentos necessários para o exercício da cidadania, o cidadão nunca participará de forma plena deste direito.

Quanto ao que vem a ser este direito Lafer (1991) ressalta o entendimento de Hannah Arendt, corroborando que:

A cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos. (LAFER, 1991, p.22).

Complementando, Pinsky e Bassanezi (2010) leciona que o conceito de cidadania é um conceito histórico, o que significa que seu sentido possui variações no tempo e no espaço, ou seja, está em constante mudança na busca da felicidade e a paz social. Nesta perspectiva Pinsky e Bassanezi respondem a pergunta:

Afinal, o que é ser cidadão? Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, a uma velhice tranquila. Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais. (PINSKY; BASSANEZI, 2010, p. 9).

Nota-se que a cidadania está associada aos direitos humanos, a liberdade política, a igualdade social, o direito ao trabalho, à saúde, à educação, entre outros. No entanto, o exercício da cidadania plena exige que o cidadão conheça seus direitos e suas obrigações, pois somente assim terá capacidade de participar de forma efetiva na sociedade a qual está inserido.

A questão da cidadania, segundo Arroyo (1982, p.5) “[...] está intimamente relacionada com suas aspirações de liberdade política, de igualdade social, de direito ao trabalho, à terra, à associação, à saúde e à educação.”, direitos que devem ser oferecidos a toda sociedade.

Neste contexto, Dallari (2009) expressa que a cidadania é:

... um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania

está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social (DALLARI, 2009, p. 22).

Dallari (1998) destaca que a aquisição deste direito decorre desde o momento em que o ser humano se organizou, criou normas e regras de conduta para reger as relações sociais buscando o bem comum, entendendo que:

A aquisição da cidadania depende sempre das condições fixadas pelo próprio Estado, podendo ocorrer com o simples fato do nascimento em determinadas circunstâncias, bem como pelo atendimento de certos pressupostos que o Estado estabelece. A condição de cidadão implica direitos e deveres que acompanham o indivíduo mesmo quando se ache fora do território do Estado. (DALLARI, 1998, p.39).

Desta forma, para ser cidadão é obrigatório atender a certos pressupostos, no caso do Brasil o de ser brasileiro nato ou naturalizado no pleno gozo dos seus direitos políticos.

Destaca Marshall, que o fortalecimento da cidadania representa o objetivo de remover a desigualdades que não podem ser considerada legítimas em relação à justiça social, esclarecendo que o “Nosso objetivo não é uma igualdade absoluta. Há limitações inerentes ao movimento em favor da igualdade, que opera em parte através da cidadania e, em parte, através do sistema econômico” (MARSHALL, 1967, p.109), ou seja, a sociedade aceita e considera necessárias as desigualdades sociais que surgem decorrentes do incentivo ao esforço, a qual resulta na distribuição de poder. “Mas não há nenhum padrão geral de desigualdade no qual se associe um valor adequado, a priori, a cada nível social.” (MARSHALL, 1967, p. 77). Portanto, a condição para aceitação desta desigualdade e a existência da igualdade da cidadania.

Assim, a cidadania deve ser entendida como o direito que o cidadão tem de participar e se integrar na sociedade em que vive, e, como membro desta, procurar acabar com as exclusões sociais, fazendo e exigindo que todos tenham acesso aos direitos básicos definidos na Constituição Federal de 1988, sendo estes: individuais e coletivos da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, conforme artigo 5º; os direitos sociais que são a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, conforme artigo 6º e, por fim, conforme definido no artigo 14.

Vale também ressaltar que a CF/88 traz uma combinação dos direitos humanos e dos direitos do cidadão, que segundo Benevides (2016) ambos resulta

de uma longa história de luta sociais e o grande avanço social em relação a estes direitos. Benevides (2016) esclarece que os Direitos Humanos e os Direitos do Cidadão não são sinônimos, uma vez que a cidadania decorre de uma determinada ordem jurídico-política enquanto os direitos humanos são universais. No entanto, estes direitos do cidadão podem coincidir com os direitos humanos uma vez que estes são mais amplos e abrangentes, a exemplo o direito a educação e o trabalho, que são temas da pesquisa.

Outro ponto importante, Chalita (2004, p.66) esclarece ao dizer que “a palavra cidadania carrega um significado ideológico que traz a exigência de direitos e garantia de uma participação efetiva na sociedade”, pois na letra da lei temos uma Constituição Federal perfeita, o que não é verdade, pois cabe ao cidadão a tentativa de alcançar a democracia real, sendo a proposta da pesquisa um dos degraus desta busca.

Neste sentido, Manzine-Covre (1994, p. 29) é categórico ao dizer que “Só as leis não constroem a cidadania, mas é importante que os homens comuns, os trabalhadores, se apropriem também do espaço para a construção de leis favoráveis a extensão da cidadania.”, entendendo assim que os homens devem lutar por leis justas para fazer valer os seus direitos.

Desta forma, colocar em prática o exercício da cidadania está condicionado em atingir a finalidade da educação, ou seja, está em fazer valer o disposto no artigo 205 da CF/88. Nessa perspectiva Saviani (2001b) define a Educação como um instrumento para a transformação do Indivíduo em cidadão, grafando:

Assim, a educação é entendida como instrumento, como um meio, como uma via através da qual o homem se torna plenamente homem apropriando-se da cultura, isto é, a produção humana historicamente acumulada. Nesses termos, a educação fará a mediação entre o homem e a ética permitindo ao homem assumir consciência da dimensão ética de sua existência com todas as implicações desse fato para a sua vida em sociedade. Fará, também, a mediação entre o homem e a cidadania, permitindo-lhe adquirir consciência de seus direitos e deveres diante dos outros e de toda a sociedade... Em outros termos, pela mediação da educação, será possível construir uma cidadania ética e, igualmente uma ética cidadã. (SAVIANI, 2001b, p. 1).

Assim, diante do que já foi apresentado em relação ao trabalho, educação, sociedade, direito e cidadania fica evidente a importância do conhecimento básico das Leis que regem o país, em especial as noções gerais do Direito Constitucional, pois somente assim será possível a formação do indivíduo para o exercício da cidadania.

SEÇÃO 6. INCLUSÃO DAS NOÇÕES DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO MÉDIO.

Esta seção tem como objetivo principal demonstrar a importância da inclusão das noções gerais do Direito Constitucional no ensino médio e os fatos que influenciaram na escolha deste tema. Para tanto, abordaremos os fatos motivadores da pesquisa, bem como, os estudos e propostas existentes sobre o tema.

Apesar da legislação vigente não obrigar expressamente a inclusão desse tema no ensino básico, também é objetivo desta seção apresentar uma alternativa para sua inclusão de forma transversal no currículo do ensino médio.

Em resumo, diante do dever da educação em preparar o indivíduo para o exercício da cidadania e da importância desse conhecimento para que o indivíduo ingresse no mercado de trabalho, buscaremos aqui, esclarecer e fundamentar a importância de sua inclusão.

6.1 IMPORTÂNCIA DO ESTUDO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO MÉDIO.

Buscamos aqui comprovar a importância da inclusão das noções gerais do Direito Constitucional no ensino médio e os fatos que influenciaram na escolha desse tema. Para tanto, identificaremos os fatos motivadores da pesquisa, bem como, os estudos e propostas existentes sobre o tema.

A escolha do ensino médio para inclusão desse conhecimento decorre da maturidade do aluno e sua faixa etária, momento que passa a exercer os atos da vida civil, como o direito ao voto, ser incluído no mercado de trabalho, realizar transações comerciais, entre outras ações, e principalmente por se encontrar nesta etapa da educação básica o determinante direcionamento da vida profissional do aluno, segundo Fagiani (2018):

[...]os discursos de alteração do Ensino Médio tornando-o mais atrativo, privilegiando aprendizagens mais práticas e menos teóricas, e políticas educacionais que por um lado precariza a Educação Básica pública, com enorme concentração de alunos, professores doentes, desestimulados e com baixos rendimentos e por outro incentiva a Educação Profissional, também vem de encontro a formação dos jovens trabalhadores voltada exclusivamente ao fornecimento de força de trabalho para a demanda do mercado de trabalho.(FAGIANI, 2018, p. 132).

Assim, entendemos que a inclusão das noções gerais do Direito Constitucional no ensino médio, seja uma importante ferramenta no enfrentamento dos problemas sociais, principalmente no quesito de preservar o equilíbrio mínimo entre as classes dominante e dominada, visando assim, garantir a estabilidade social.

Percebemos que, atualmente, a classe trabalhadora é fortemente influenciável pelas ideias da classe dominante e acreditamos que a educação seja a principal arma para mudar essa realidade. Portanto, incluir este conhecimento no ensino médio é possibilitar que a educação cumpra o seu papel, preparando o indivíduo para o exercício pleno da cidadania. Pois, somente assim, alcançaremos uma sociedade “livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988a).

Para isso, contamos com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como fonte norteadora de todo nosso ordenamento jurídico, a qual exige dos demais ramos do Direito, obediência a suas diretrizes, conforme esclarece Tavares (2012) ao afirmar que:

A Constituição (positivada de um país) é considerada como um conjunto normativo fundamental, adquirindo, por isso, cada um de seus preceitos a característica da superioridade absoluta, ou seja, da supremacia, em relação às demais normas de um mesmo ordenamento jurídico estatal. (TAVARES, 2012, p.41).

Todavia, apesar dos anseios dos membros da Assembleia Constituinte ao elaborar a Constituição Federal de 1988, até hoje não foi possível colocá-la plenamente em prática. Fato que é observado diante do desconhecimento do povo brasileiro de seu conteúdo e a evidente falta de interesse do poder público em difundir o conhecimento do direito constitucional.

Aqui está uma das importantes provas para exigir que a educação promova este conhecimento. Pois, conhecer e entender os preceitos constitucionais são a base para a formação do cidadão, sujeito esse “...que reúne as condições necessárias para ter e exercer os chamados direitos políticos.” (TAVARES, 2012, p.792), que segundo Holthe (2009, p.461) “são o conjunto de regras que disciplinam as formas de atuação da soberania popular - art., 1º, § único da CF/88, permitindo ao povo o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, conferindo-lhes a cidadania”.

Desta forma, sem esse conhecimento, não podemos falar em voto consciente. Portanto, não temos como colocar em prática os preceitos

constitucionais se a educação não cumprir o seu papel, preparando o indivíduo para o exercício da cidadania, conhecedor de seus direitos e obrigações. Sem isso, dificilmente a Constituição Federal de 1988 será colocada em prática de forma plena na sociedade.

Destacamos ainda, que a educação jurídica é o que possibilitará a segurança e o fortalecimento da democracia, conforme entendimento do Professor e jurista Francisco Clementino de San Tiago Dantas, apresentado em sua aula inaugural em 1955, quando afirmou que:

Pela educação jurídica é que uma sociedade assegura o predomínio dos valores éticos perenes na conduta dos indivíduos e, sobretudo dos órgãos do poder público. Pela educação jurídica é que a vida social consegue ordenar-se segundo uma hierarquia de valores, em que a posição suprema compete àqueles que dão à vida humana sentido e finalidade. Pela educação jurídica é que se imprimem no comportamento social os hábitos, as relações espontâneas, os elementos coativos, que orientam as atividades de todos para as grandes aspirações comuns. (DANTAS, 2010, p.15).

Dantas (2010) destaca a importância do “papel do direito e da educação jurídica na cultura de uma comunidade” (DANTAS, 2010, p.9), e demonstra que a eficácia da educação jurídica é a causa imediata da expansão ou da decadência de uma civilização.

Pertencemos a uma sociedade que “Desde o nascimento, e por toda a vida, nós somos submetidos a uma série de regras que orientam o nosso comportamento e todas as nossas atividades” (SOARES, 2021, p.1), fato que torna preocupante a situação da educação no Brasil, uma vez que está não cumpre com o disposto no artigo 205 da CF/88 (BRASIL, 1988a), impossibilitando que o indivíduo exerça o seu direito de cidadão de forma consciente e participativa na gestão do Estado.

Nesse sentido, entende Queiroz (2012) que o Estado tem o dever de tratar o ser humano como razão de existir das instituições políticas, esclarecendo que a educação política é a solução para evitar o déficit de cidadania, compreendendo que “O exercício de cidadania, que é condição para que a pessoa seja sujeito e não objeto na vida em sociedade.” (QUEIROZ, 2012, p.11). Assim, a educação política “...consiste em conhecer conceitos e instituições e dominar valores orientadores da cidadania. Isto pressupõe estudar a Constituição, as leis, o funcionamento do Estado...” (QUEIROZ, 2012, p.15).

Assim, a inclusão desse conhecimento no ensino médio tem o poder de ampliar o grau de discernimento e o senso crítico do indivíduo, retirando-o da

alienação, fato que Magalhães (1992) esclarece ao comentar sobre os direitos sociais elencados na CF/88, dizendo que:

Os direitos sociais são essenciais para os direitos políticos, pois será através da educação que se chegará à participação consciente da população, o que implica também necessariamente no direito individual à livre formação da consciência e à liberdade de expressão e informação. Os direitos econômicos, da mesma forma colaboram para o desenvolvimento e efetivação de participação popular através de uma democracia econômica (MAGALHÃES, 1992, p.44).

Nessa perspectiva, a educação, conforme disposto no artigo 205 da CF/88 (BRASIL, 1988a) é um dos direitos sociais de responsabilidade do Estado e da família, a qual deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No entanto, na parte que se refere à colaboração da sociedade, nota-se, que apesar dos indivíduos ter acesso a um grande número de informações pelos diversos meios de comunicação, não obtém o mínimo do conhecimento necessário para o exercício da cidadania, e pior, esta informação prestada pela mídia e imprensa acarretam ainda mais a alienação do povo brasileiro, aspecto este que Souza (2017) destaca ao dizer que:

O trabalho de distorção sistemática da realidade realizado pela mídia foi extremamente facilitado pelo trabalho prévio de intelectuais que forjaram a visão dominante, até hoje, da sociedade brasileira. Como os pensadores que estudam as regras da produção de conhecimento e da ciência sabem muito bem, todo o conhecimento humano é limitado historicamente. Isso significa que, durante décadas e até séculos, todo o conhecimento humano é dominado por um “paradigma” específico. Um “paradigma” é o horizonte histórico que define os pressupostos para qualquer tipo de conhecimento. Normalmente, todas as pessoas são influenciadas pelo paradigma na qual são criadas e ninguém, em condições normais, pensa além de seu tempo. (SOUZA, 2017, p.14).

Em um aspecto geral, é fato incontroverso a capacidade que a mídia tem na manipulação do povo brasileiro, inculcando na sociedade contemporânea ideias dominantes, adotando o liberalismo político apenas em defesa das liberdades civis e políticas e contra os direitos sociais, principalmente em relação entre capital e trabalho. Neste sentido, esclarece Souza (2017) ao afirmar que:

A história da sociedade brasileira contemporânea não pode ser compreendida sem que analisemos a função da mídia e da imprensa conservadora. É a grande mídia que irá assumir a função dos antigos exércitos de cangaceiros, que é assegurar e aprofundar a dominação da elite dos proprietários sobre o restante da população. A grilagem agora não assumirá mais apenas a forma de roubo violento da terra dos posseiros pobres, mas sim também a forma da colonização das consciências com o fito de possibilitar, no entanto, a mesma expropriação pela elite. Substitui-se

a violência física, como elemento principal da dominação social, pela violência simbólica, mais sutil, mas não menos cruel. (SOUZA, 2017, p.119).

Por este motivo, e diante do dever do Estado, é que devemos exigir que a educação atinja sua finalidade, a qual seja, promover o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e para o trabalho. Pois, sem este conhecimento jamais conquistaremos os objetivos traçados no artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988a).

Desta forma, somente com a efetividade do disposto na CF/88 em seu artigo 205¹⁵, através da inclusão das Noções do Direito Constitucional no Ensino é que será possível atingir estes objetivos.

Temos em mente que o Direito é imprescindível, o que faz necessário o seu conhecimento, uma vez que este pressupõe a vida em sociedade. Nesse sentido Nader (2014) esclarece que:

A vida em sociedade pressupõe organização e implica a existência do Direito. A sociedade cria o Direito no propósito de formular as bases da justiça e segurança. Com este processo as ações sociais ganham estabilidade. A vida social torna-se viável. O Direito, porém, não é uma força que gera, unilateralmente, o bem-estar social. Os valores espirituais que apresenta não são inventos do legislador. Por definição, o Direito deve ser uma expressão da vontade social e, assim, a legislação deve apenas assimilar os valores positivos que a sociedade estima e vive....O Direito está em função da vida social. A sua finalidade é favorecer o amplo relacionamento entre as pessoas e os grupos sociais, que é uma das bases do progresso da sociedade. Ao separar o lícito do ilícito, segundo valores de convivência que a própria sociedade elege, o ordenamento jurídico torna possíveis os nexos de *cooperação* e disciplina a *competição*, estabelecendo as limitações necessárias ao equilíbrio e à justiça nas relações. (NADER, 2014, p. 49,55).

Logo, podemos destacar, como ponto de partida, a importância deste conhecimento a partir da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, no

¹⁵Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988a).

momento em que o Estado através da LINDB, em seu artigo 3º¹⁶ (BRASIL, 1942), presume que todos os indivíduos, que se encontrem em território brasileiro, conheçam as normas jurídicas existentes, uma vez que o Estado entende que ninguém poderá deixar de cumprir a lei alegando o seu desconhecimento, nesse momento, fica evidente que conhecer a atual legislação, a qual todos os cidadãos estão submetidos, é uma condição essencial para a vida em sociedade.

Sabemos que todas as pessoas devem obediência ao poder do Estado, fato que prevalecerá durante toda a vida do indivíduo, até mesmo após a sua morte, a qual impactará nos direitos e obrigações de seus herdeiros.

Desta forma, de acordo com este artigo 3º (BRASIL, 1942), a partir do momento que a lei esteja em vigor, todas as pessoas, sem distinção, inclusive os incapazes de exercer os atos da vida civil (que representados pelos seus responsáveis), tem o dever de obedecê-la, uma vez que ela se dirige a todos os membros da sociedade. Nessa direção, Maria Helena Diniz esclarece que:

A norma nasce com a promulgação, que consiste no ato com o qual se atesta a sua existência, ordenando seu cumprimento, mas só começa a vigorar com sua publicação no Diário Oficial. De forma que, em regra, a promulgação constituirá o marco de seu existir e a publicação fixará o momento em que se reputará conhecida, visto ser impossível notificar individualmente cada destinatário, surgindo, então, sua obrigatoriedade, visto que ninguém poderá furtar-se a sua observância, alegando que não a conhece. É obrigatória para todos, mesmo para os que a ignoram, porque assim o exige o interesse público. (DINIZ, 2000, p.84).

Portanto, com base nesse preceito, nossa Constituição Federal, em seu artigo 205 (BRASIL, 1988a), já se incumbiu de fornecer as diretrizes para a aquisição desse conhecimento, no momento em que determina que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, em incentivar e promover, visando o preparo do indivíduo para o exercício da cidadania e o seu pleno desenvolvimento, bem como a sua qualificação para o trabalho.

Assim sendo, é dever do Estado fornecer os meios necessários para que este conhecimento chegue a todos os indivíduos, pois não basta a promulgação da Constituição Federal e/ou a publicação de uma lei para que todos tenham acesso e compreendam o que está determinado em seu texto.

Com isto, torna-se inaceitável que este conhecimento seja exclusivo dos Bacharéis em Direito. Segundo afirmação de Brandão e Coelho (2011):

¹⁶DECRETO-LEI No. 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Lei de Introdução as normas do Direito Brasileiro - Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

...não se busca com o ensino dos direitos e garantias constitucionais tornar o cidadão um bacharel em Direito, mas sim, deixa-lo consciente de que, nas situações em que seus direitos forem violados, ele possa ter a necessária informação para agir em defesa dos mesmos. (BRANDÃO; COELHO, 2011, p.29).

Assim, entende Brandão e Coelho (2011) que o conhecimento do direito deve ser fornecido pela educação escolar, pois a educação não deve proporcionar apenas o conhecimento científico, mas também deve assumir a preparação das pessoas para o exercício da cidadania.

Importante ressaltar, que em relação a uma das finalidades da educação, a “qualificação para o trabalho”, não se deve entendê-la apenas em relação ao trabalho técnico, mas sim em sentido amplo. Nesse sentido, esclarece Tartuce (2004) diante da visão relativista de Pierre Naville, quando este afirma que:

...não concebe a qualificação apenas do prisma da técnica e do conteúdo do trabalho (ainda que os considere), mas antes como sendo um processo e um produto social, que decorre, por um lado, da relação e das negociações tensas entre capital e trabalho e, por outro, de fatores socioculturais que influenciam o julgamento e a classificação que a sociedade faz sobre os indivíduos. (TARTUCE, 2004, p. 362).

Por isso, Tartuce (2004) entende que na sociedade moderna a qualificação deve ser vista sob o prisma social, “ela não pode ser definida como uma “coisa”, um atributo do qual se pode caracterizar a essência, nem pode ser fundamentada pelas características do trabalho a realizar.” (TARTUCE, 2004, p.365). Nesse sentido, qualificar o educando para o mundo do trabalho, sem o conhecimento jurídico mínimo que rege a relação entre o capital e o trabalho é submeter o trabalhador a dominação, daí a importância da inclusão das noções básicas do direito Constitucional no ensino médio e em especial do direito que rege esta relação “capital e trabalho”.

Apesar deste destaque, o principal referencial da importância de se incluir no ensino médio as Noções Gerais do Direito Constitucional está baseado no disposto no artigo 205 da CF/88 (BRASIL, 1988a) ao instituir que a Educação é um direito de todos e um dever do Estado em promover e incentivar visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e o seu preparo para o exercício da cidadania.

Nesse contexto, Brandão e Coelho (2011) corroboram com a inclusão desse conhecimento no currículo do ensino básico, afirmando que:

A inclusão da disciplina no currículo escolar, além de proporcionar ao cidadão o conhecimento dos seus direitos e garantias contidos na Constituição Federal, visa também estimular este sobre os seus deveres com a coisa pública, como: respeitar os sinais de trânsito, não jogar papel

nas vias públicas, etc. Detrás desses comportamentos, por mais insignificantes que eles sejam, está o respeito à coisa pública. O conhecimento e a compreensão destes instrumentos, tão importantes quanto à alfabetização básica, tornam possível ao cidadão ser consciente, perspicaz, hábil e participativo na co-gestão da vida pública, na defesa e na expansão dos seus direitos e no cumprimento de seus deveres (BRANDÃO; COELHO, 2011, p. 21).

Destacam ainda, que a preparação para o exercício da cidadania deve ser inserida de forma específica na educação, apontando que:

[...] não se pode separar a cidadania da dimensão educacional, do preparo para entender a estrutura e funcionamento do Estado, com ênfase na formação para o exercício dos direitos e garantias fundamentais. O ser humano demanda e possui o direito social fundamental (art. 6º e 205, da CF/88) ao processo educacional adequado aos princípios constitucionais, em favor da cidadania. (BRANDÃO; COELHO, 2011, p. 16-17).

Outro ponto importante referente à inclusão de forma transversal das noções gerais do Direito Constitucional no ensino médio diz respeito à exigência de seu conhecimento nos vestibulares e concursos de nível médio, o que pode ser verificado e comprovado nos exames de diversas Universidades Brasileiras e nas provas dos certames públicos.. A exemplo, podemos citar, a Universidade do Estado de Santa Catarina¹⁷, a Universidade Estadual de Campinas e inclusive o exame

¹⁷ UDESC 2018/1

A Constituição de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, foi elaborada por meio de uma assembleia nacional constituinte e marca o período que se convencionou chamar “Nova República”.

Analise as proposições, segundo este Texto Constitucional.

- I. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas ou manter com eles, ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança.
- II. São reconhecidos quatro poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e Moderador.
- III. Homens e mulheres são iguais, em direitos e obrigações.
- IV. Ninguém será submetido à tortura, ao tratamento desumano ou degradante.

- A) Somente as afirmativas I, III e IV são verdadeiras.
- B) Somente as afirmativas I, II e III são verdadeiras.
- C) Somente as afirmativas II, III e IV são verdadeiras.
- D) Somente as afirmativas I, II e IV são verdadeiras.
- E) Somente a afirmativa I é verdadeira.

Nacional do Ensino Médio (Enem)^{18 e 19}, além dos diversos concursos nas esferas Municipal, Estadual e Federal em que os discentes, ao concluírem o ensino médio estão aptos a concorrerem a uma das vagas oferecidas.

Entendemos que a inclusão do conhecimento das noções do Direito Constitucional no ensino médio decorre da necessidade de fazer cumprir a legislação vigente, tornando a educação capaz de formar cidadãos conscientes e participativos na sociedade, com o intuito de “construir uma sociedade livre, justa e solidária.”. (BRASIL, 1988a). Nessa perspectiva Freire (2011) entende que:

O conhecimento do Direito é imprescindível à construção de uma sociedade ainda mais democrática e por isso merece ser conhecido por todos. A democratização do conhecimento jurídico assegura que sociedade de amanhã seja melhor do que a de hoje e não há dúvida que esta evolução histórica desencadeará em uma reconstrução social. (FREIRE, 2011, p.2).

¹⁸ UNICAMP-SP 2016 - Questão 62:

A Constituição Federal promulgada em 1988 define que a República Federativa Brasileira compreende a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os municípios, todos autônomos.

Das alternativas abaixo, aponte aquela que apresenta corretamente atribuições que são de competência exclusiva da União.

- A) Promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.
- B) Explorar os serviços e instalações nucleares e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra e o enriquecimento de minérios nucleares.
- C) Instituir as regiões metropolitanas, as aglomerações urbanas e as microrregiões administrativas constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes.
- D) Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo.

¹⁹ ENEM 2014 – QUESTÃO 17



PAIVA, M. Disponível em: www.redes.unb.br. Acesso em: 25 maio 2014.

A discussão levantada na charge, publicada logo após a promulgação da Constituição de 1988, faz referência ao seguinte conjunto de direitos:

- A) Civis, como o direito à vida, à liberdade de expressão e à propriedade.
- B) Sociais, como direito à educação, ao trabalho e à proteção à maternidade e à infância.
- C) Difusos, como direito à paz, ao desenvolvimento sustentável e ao meio ambiente saudável.
- D) Coletivos, como direito à organização sindical, à participação partidária e à expressão religiosa.
- E) Políticos, como o direito de votar e ser votado, à soberania popular e à participação democrática.

Nota-se, que a presença do direito na sociedade é algo inevitável, afirmativa que Nader (2014) corrobora ao dizer que a existência de uma sociedade organizada implica diretamente a existência do Direito. Para Nader (2014) o direito tem como propósito tornar a vida social viável, pois é através da força da lei que será promovido o bem-estar social. Nesse sentido, argumenta sobre a necessidade de se entender o Direito, afirmando que:

O empresário, na gestão de seus negócios, não pode descurar do conhecimento do Direito. Orientado por seus assessores, descobre, em cada nova lei, a verdadeira mensagem do legislador. Também o cidadão necessita conhecer o Direito, para bem cumprir as suas obrigações e reivindicar os seus direitos. (NADER, 2014, p. 244).

Dessa maneira, o conhecimento das noções do Direito torna-se fundamental na sociedade contemporânea, visto que a todo tempo estamos diante de relações jurídicas, desde uma simples compra no comércio, uma relação de trabalho, e até a impetração de um processo na justiça.

Constata-se que isso decorre do fato do conflito sempre ter feito parte da sociedade, onde constantemente pessoas infringem a lei, algumas vezes, por má-fé e outras por desconhecimento de seu conteúdo. Acreditamos que várias dessas pessoas que infringiram a lei por má-fé, se no momento tivessem o mínimo do conhecimento da legislação, provavelmente evitariam o conflito, diante do transtorno que possivelmente terão no futuro.

Dessa forma, o ensino do Direito nas Escolas é, portanto, o que irá tornar possível a evolução e a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária.”. (BRASIL, 1988a). Felizmente, nessa direção, alguns legisladores já deram alguns passos, conforme pode ser observado nos vários Projetos de Leis existentes e em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Em especial, destacamos o projeto de lei do Senador Romário do PSB-RJ, projeto de Lei número 70/2015, aprovado por Comissão em decisão terminativa e encaminhado a Câmara dos Deputados, onde recebeu o número PLS 3380/2015, em que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre os currículos da educação básica.” (BRASIL, 2015b) justificando que:

A promulgação da Constituição Federal de 1988, que completou 25 anos este ano, foi o grande marco da restauração da democracia no Brasil e a renovação do orgulho cívico no país. Foi a maior movimentação política de várias classes sociais, sindicais e das minorias já registrado na história da nação brasileira, marcada pela conquista de direitos individuais e a liberdade de expressão. O objetivo deste projeto de lei é expandir a noção

cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprenderem sobre seus deveres. Ao completar 16 (dezesseis) anos o jovem brasileiro tem a faculdade de tirar seu título de eleitor e exercer seu direito de cidadão, que é escolher seu representante político através do voto, iniciando sua participação ativa nos assuntos da sociedade. Esses jovens estudantes já têm uma base educacional sólida ao cursar o ensino médio para compreender a importância de ser um cidadão consciente e as consequências geradas à gestão pública ao escolher um candidato despreparado ou ficha suja.

Especialmente após as manifestações de junho deste ano, tornou-se necessária maior atenção aos nossos jovens, quase adultos, que nos remetem à lembrança dos caras pintadas de outrora. Desta forma, certo da compreensão dos nobres Pares sobre a relevância deste Projeto, espero o apoio de Vossas Excelências em sua rápida aprovação. (BRASIL, 2015b).

Demonstrando de forma clara a importância de se incluir as Noções do Direito Constitucional no Ensino Médio. Na sequência, destacamos também, a preocupação de diversos outros legisladores, que corroboram com a proposta da inclusão desse conhecimento no ensino básico, a seguir comentaremos alguns deles:

O projeto de Lei 403/2015 do Deputado Fernando Torres do PSD-BA, apensado ao PL 4744/2012, para alterar a Lei 9.394/96 em que “Torna-se Obrigatória a inclusão no Currículo Oficial do Ensino Fundamental e Médio as disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor” (BRASIL, 2015c) justificando que:

O presente Projeto de Lei a tem como objetivo de ampliar os conhecimentos jurídicos dos alunos do ensino fundamental e médio com a inclusão das disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor tendo em vista que as normas jurídicas são de grande importância para a população onde o cidadão deve conhecer seus direitos e deveres perante a sociedade. (BRASIL, 2015c).

O projeto de Lei 1029/2015 do Deputado Alex Manente do PPS-SP, apensado ao PL 403/2015, para alterar a Lei 9.394/96 em que “Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a disciplina Introdução ao Direito como obrigatória no currículo do ensino médio.” (BRASIL, 2015d) justificando que :

Um dos objetivos fundamentais do Brasil é construir uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Constituição Cidadã, a qual preconiza, no artigo 205, que *a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.* Para alcançar estes objetivos é essencial que as pessoas sejam instruídas sobre seus direitos e deveres, aprendendo noções básicas de Justiça e Cidadania, Teoria Geral do Estado, Direitos Fundamentais e Direitos do Consumidor,

que permitirá a evolução das relações sociais, políticas e de consumo. (BRASIL, 2015d).

O projeto de Lei 10515/2018 do Deputado Laudívio Carvalho do PODE-MG, apensado ao PL 403/2015, para alterar a Lei 9.394/96 em que “Institui Noções de Direito como componente curricular obrigatório a partir do quinto ano do ensino fundamental e durante todo o ensino médio e dispõe sobre a qualificação do profissional apto a lecionar.” (BRASIL, 2018b) justificando que:

O ensino de Noções de Direito na educação básica, ao abordar elementos essenciais para a vida em comunidade, como direitos, deveres, estrutura política e administrativa do País, contribuirá para a formação de melhores cidadãos. (BRASIL, 2018b).

E por último, o projeto de Lei 141/2019 da Deputada Renata Abreu do PODE-SP, apensado ao PL 403/2015, para alterar a Lei 9.394/96 em que “Acrescenta o § 11 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir Direito Constitucional como componente curricular obrigatório da educação básica.” (BRASIL, 2019a) justificando que:

Nossa Carta Maior preceitua no art. 205 que a educação visa “ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Ao seu turno, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) estatui o preparo para o exercício da cidadania como uma finalidade precípua da educação (art. 2º, *caput*)... Apesar de a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) ter sido homologada, o que representa um notável avanço em termos de políticas educacionais e conquanto a versão homologada da BNCC preceitue o exercício da cidadania entre os objetos de conhecimento, é necessário traduzir essa demanda com mais concretude, para auxiliar nosso Povo a desenvolver finalidade precípua da educação, que é a cidadania. Eis o motivo pelo qual propomos este Projeto de Lei, para incluir o Direito Constitucional como componente curricular obrigatório do ensino fundamental e médio. (BRASIL, 2019a).

Contudo, apesar das várias proposições de projetos de leis relacionados ao tema, nenhum deles trata do direito do trabalho disposto na Constituição Federal de 1988, o que entendemos ser um erro diante da relação direta entre trabalho e educação, conforme abordado na primeira seção “Aspectos ontológico e histórico na relação do trabalho e a educação na sociedade”. Assim, concluímos que a educação está diretamente relacionada com o trabalho, o que demonstra a importância da inclusão das Noções do Direito Constitucional no ensino médio, e em especial, a parte que trata dos direitos trabalhistas.

Observa-se, ainda, que apesar da existência dos inúmeros Projetos de Lei em relação ao tema, “inclusão das noções do Direito Constitucional”, até o momento,

apenas o PL 70/2015 (BRASIL, 2015b) foi aprovado no Senado, encontrando-se atualmente parado na Câmara dos Deputados, aguardando votação.

Assim, em apoio aos projetos de leis existentes, o presente trabalho, tem como um de seus objetivos, elaborar e propor um Projeto de Lei que trate da inclusão das noções do Direito Constitucional no ensino médio, em especial em relação aos Direitos Trabalhistas, tendo em vista que a educação está diretamente ligada na preparação do indivíduo para o mundo do trabalho, e sem este conhecimento, certamente, o trabalhador, parte fraca nessa relação, ficará a mercê do capital e conseqüentemente sob sua dominação.

Sabemos, que para os conhecedores da Lei, não há dúvidas que os conhecimentos mínimos dos Direitos e Obrigações são essenciais para o exercício da cidadania. Assim, com o intuito de demonstrar o dever do Estado em promover este conhecimento, e diante de sua importância para a sociedade, apresentaremos a seguir as justificativas legais que respaldam a urgência desse conhecimento ser oferecido no ensino médio.

Iniciamos com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que em 5 de outubro de 1988, no ato e data de sua promulgação, ficou instituído nos ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, em seu artigo 64, que:

A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil. (BRASIL, 1988a).

O que demonstra a importância de que, todos os brasileiros tenham o direito e a oportunidade de conhecer os conteúdos dispostos na Constituição Federal de 1988.

Diante dessa preocupação, o legislador, ao almejar que o indivíduo tenha conhecimento do texto constitucional, nos remete na análise das normas constitucionais e nas responsabilidades do Estado para que este objetivo seja alcançado. Pois, imaginar que “cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil” (BRASIL, 1988a) já demonstra a importância e a necessidade de que este conhecimento chegue a todos brasileiros. O que evidencia a educação como sendo o único caminho para que os princípios fundamentais

traçados no artigo 1º da CF/88 sejam alcançados:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. (BRASIL, 1988a).

Assim, diante dos princípios fundamentais “I - a cidadania” e “III - a dignidade da pessoa humana”, conjugado com o artigo 6º²⁰ que define a educação como sendo um direito social, e o artigo 23²¹ o qual determina que a competência da promoção da educação deva ser feita de forma concomitante pelos entes federados (BRASIL, 1988a), Tavares (2012) completa afirmando que:

A Constituição brasileira assume expressamente o direito à educação como um direito de matiz social. Ela o faz, inicialmente, no art. 6º, de maneira incisiva e sintética, para posteriormente ratificar esse posicionamento, especificando esse direito e outros direitos e institutos correlatos, no seu Capítulo III do Título VIII, exatamente a partir do art. 205. (TAVARES, 2012, p.878).

Para Tavares (2012), foi no artigo 205²² que a CF/88 especificou a educação como um direito fundamental, um direito de acesso de todo indivíduo, mas não de acesso a qualquer educação, e sim àquela que atende aos preceitos constitucionais, visando ao “pleno desenvolvimento da pessoa”, “seu preparo para a cidadania” e a sua “qualificação para o trabalho”, sendo estas as finalidades que a Constituição concedeu ao direito fundamental à educação.

Nesse cenário, Brandão e Coelho (2011) afirmam que, diante do disposto no artigo 64 dos Atos das disposições constitucionais transitórias da CF/88, combinado com o artigo 205 da CF/88, a intenção do legislador é que o ensino da Constituição Federal de 1988 seja disponibilizado a todo brasileiro através da educação, uma vez que cabe a educação o dever de preparar o indivíduo para o exercício da cidadania.

De acordo com Martins, Mendes e Nascimento (2012) a educação, da forma que está tratada na Seção em que a pactua como direito de todos, instituiu para o Estado um dever, o qual tem a obrigação de cumprir. Assim, “Se esta não é

²⁰ DOS DIREITOS SOCIAIS - Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988a).

²¹ DA UNIÃO - Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (BRASIL, 1988a).

²² Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988a).

satisfeita, não se trata de programaticidade, mas de desrespeito ao direito, de descumprimento da norma” (MARTINS, et al., 2012, p.258), pois se trata de uma garantia fundamental que não tolera esta inversão de planos ao direito à educação, uma vez que este não deixa de ser subjetivo simplesmente pelo fato de não terem sido criadas as condições materiais e institucionais necessárias à fruição do direito à educação.

Outra afirmação, da importância de incluir as noções gerais do Direito Constitucional no ensino médio está determinada no artigo 214 da CF/88:

A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (BRASIL, 1988a).

Observa-se aqui que as diretrizes que deverão traçar a elaboração do plano nacional de educação deve assegurar que a educação conduza o indivíduo em sua “formação para o trabalho” e “promoção humanística...”.(BRASIL, 1988a).

Neste sentido, Freire (1997) destaca que :

Ora, uma educação só é verdadeiramente humanista se, ao invés de reforçar os mitos com os quais se pretende manter o homem desumanizado, esforça-se no sentido da desocultação da realidade. Desocultação na qual o homem existencialize sua real vocação: a de transformar a realidade. Se, ao contrário, a educação enfatiza os mitos e desemboca no caminho da adaptação do homem à realidade, não pode esconder seu caráter desumanizador. (FREIRE, 1997, p.13).

Portanto, sem uma educação que prepare o indivíduo para o exercício da cidadania, sujeito conhecedor de seus direitos e obrigações, dificilmente teremos uma educação de promoção humanística. Esclarecendo Freire (1997) que:

A concepção humanista, problematizante, da educação, afasta qualquer possibilidade de manipulação do educando. De sua adaptação. Disso resulta que, para os que realmente são capazes de amar o homem e a vida, para os biófilos, o absurdo está não na problematização da realidade que minimiza e esmaga o homem, mas no mascaramento dessa realidade que desumaniza. (FREIRE, 1997, p. 16).

Desta forma, Freire (1997) destaca que a concepção humanista realizar-se-á através de uma constante problematização do homem-mundo. Neste sentido, entendemos que a educação tem o dever de estabelecer os mecanismos de

desenvolvimento pessoal do cidadão, possibilitando o acesso ao mundo do direito e a correta interpretação das leis, especialmente as normas constitucionais que são a base do direito na sociedade. Fato que, Brandão e Coelho (2011), destacam ao afirmar que é pelo conhecimento dos direitos e obrigações a serem proporcionados pela educação, é que os demais direitos sociais tornam-se alcançáveis.

Como não poderia ser diferente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira de nº 9.394/1996 segue no mesmo entendimento da CF/88, conforme pode ser observado nos artigos:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. (BRASIL, 1996).

Aqui, a lei estabelece critérios genéricos, também direcionados a formação para o exercício da cidadania. Na sequência, o artigo 26 da LDBEN/96, determina que a Base Nacional Comum deva ser complementada por uma parte diversificada, conforme disposto:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (BRASIL, 1996).

Destacando, a importância em compreender a “[...] realidade social e política...” (BRASIL, 1996) uma vez que esta é indispensável para o formação do cidadão, bem como os “Conteúdos relativos aos direitos humanos...” (BRASIL, 1996) que nesse caso, sem as noções do Direito Constitucional, torna-se praticamente impossível.

Nessa perspectiva, também aponta o artigo 27 da LDBEN/96:

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
III - orientação para o trabalho; (BRASIL, 1996).

Aqui, a LDBEN/96 em seu inciso I, estabelece de forma expressa a necessidade dos conteúdos curriculares, da educação básica, lecionar matérias relativas aos direitos e deveres dos cidadãos.

Já o inciso III, do artigo 27 da LDBEN/96, ao definir como diretriz a “orientação para o trabalho”, torna visível a importância da inclusão das noções dos direitos envolvidos na relação de trabalho, pelo menos os elencados na CF/88, tendo em vista que toda relação do trabalho está envolvida em uma relação jurídica.

Da mesma forma, o artigo 35 da LDBEN/96, vem corroborar com a importância da inclusão das noções do Direito Constitucional no ensino médio, dispondo:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; (BRASIL, 1996).

Também, em suas diretrizes traçadas, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei 13.005 de 25 de junho de 2014, para o decênio 2014-2024, vêm da mesma forma que a CF/88 e a LDBEN/96 corroborar com os deveres da educação básica, conforme disposto no artigo 2º:

Art. 2º São diretrizes do PNE:

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental. (BRASIL, 2014).

Portanto, conforme determinado na CF/88, na LDBEN/96 e no PNE, constatamos que a educação tem o dever de propiciar a aquisição de competências relacionadas ao pleno exercício da cidadania. Nesse sentido, entendemos que não há como a educação atingir esta finalidade, se o ensino não promover o conhecimento das noções gerais do Direito Constitucional.

Também, diante do princípio disposto no inciso II, do artigo 4º da CF/88²³, não podemos deixar de destacar a importância deste conhecimento para alcançar a efetividade dos direitos humanos, em que o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos destaca a importância do conhecimento dos direitos e deveres, ao definir que:

O processo de construção da concepção de uma cidadania planetária e do exercício da cidadania ativa requer, necessariamente, a formação de cidadãos(ãs) conscientes de seus direitos e deveres, protagonistas da materialidade das normas e pactos que os(as) protegem, reconhecendo o princípio normativo da dignidade humana, englobando a solidariedade internacional e o compromisso com outros povos e nações. Além disso, propõe a formação de cada cidadão(ã) como sujeito de direitos, capaz de exercitar o controle democrático das ações do Estado. (BRASIL, 2018a, p.10).

Nesse sentido, e diante da importância desse conhecimento, Manzini-Covre (1994) destaca que “A Constituição é uma arma na mão de todos os cidadãos, que devem saber usá-la para encaminhar e conquistar propostas mais igualitárias.” (MANZINI-COVRE, 1994, p.10). Afirma que, somente haverá cidadania se houver a prática da reivindicação, da apropriação de espaços, exigindo fazer valer os direitos de cidadão, compreendendo que a cidadania é o próprio direito à vida no sentido pleno.

Diante do apresentado, não há como contestar a importância desse conhecimento e muito menos negá-lo. Pois, além desse direito estar garantido na CF/88 e nas normas infraconstitucionais, trata-se de um direito fundamental, que por força do artigo 5º. Parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988a) já é o suficiente para exigir sua aplicabilidade e eficácia. Nesse sentido, afirmam Martins, Mendes e Nascimento (2012) que:

Então, em face dessas normas, que valor tem o disposto no § 1º do art. 5º, que declara todas de aplicação imediata? Em primeiro lugar, significa que elas são aplicáveis até onde possam, até onde as instituições ofereçam condições para seu atendimento. Em segundo lugar, significa que o Poder Judiciário, sendo invocado a propósito de uma situação concreta nelas garantida, não pode deixar de aplicá-las, conferindo ao interessado o direito reclamado segundo as instituições existentes. (MARTINS, et al., 2012, p.270).

Por esse motivo, não deve o Estado, negar ao indivíduo o direito a esse conhecimento. Pois, uma vez negado, caberá à parte interessada buscar o Poder Judiciário para satisfazer seu direito.

²³ TÍTULO I – Dos Princípios Fundamentais.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II – prevalência dos direitos humanos; (BRASIL, 1988a).

6.2 NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL, UMA ALTERNATIVA TRANSVERSAL NO CURRÍCULO DO ENSINO MÉDIO.

A partir da pesquisa realizada, constatamos que grande parte dos brasileiros tem pouco conhecimento sobre o Direito Constitucional, condição que entendemos ser a possível causa da alienação legislativa de nossa sociedade, que segundo Zanon e Ribeiro (2020, p.810) trata-se da “falta de conhecimento sobre as leis às quais o cidadão está submetido”.

De acordo com Zanon e Ribeiro (2020, p.813), para a maioria dos cidadãos “o mundo das leis mostra-se como um universo paralelo distante da vivência das pessoas que mais necessitam de sua funcionalidade.”, e em consequência dessa alienação legislativa da sociedade, “as injustiças cotidianas toleradas são as maiores provas [...]” (ZANON;RIBEIRO,2020, p.813) do dano que esse fenômeno pode causar a sociedade.

A exemplo tivemos as recentes reformas trabalhista e previdenciária, que ocorreram respectivamente em 2017 e 2019, quando grande parte da sociedade apoiou e/ou calou-se diante da apresentação e aprovação destas propostas. Importante salientar que estas medidas atingiram exclusivamente a classe trabalhadora, pois:

Com as novas regras, a aposentadoria “parcial” teria patamar inicial de 76%; mas, para alcançar a “aposentadoria integral” (100% do Salário de Benefício), será preciso combinar 65 anos de idade e 49 anos de contribuição. Ou seja, o trabalhador só terá direito a aposentadoria integral aos 65 anos, se ele entrar no mercado de trabalho formal aos 16 anos, idade mínima para o trabalho, e contribuir ininterruptamente por 49 anos. (ANFIP;DIEESE, 2017, p.24).

Veja que, contrário aos argumentos utilizados pelo Governo Federal para justificar a aprovação da reforma previdenciária, a ANFIP – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil declarou que:

A Seguridade Social é superavitária mesmo com a crescente subtração das suas receitas pela incidência da Desvinculação das Receitas da União (DRU) – estimada em cerca de R\$ 60 bilhões nos últimos anos e, aproximadamente, R\$ 500 bilhões nos últimos dez anos (2006 a 2015) – e com as desonerações tributárias concedidas pela área econômica do governo sobre as suas principais fontes de financiamento (R\$ 158 bilhões, em 2015). Ora, se a Previdência é parte da Seguridade Social, e se o Orçamento da Seguridade Social é superavitário, então de onde vem o déficit apregoado pelo governo? Esse “déficit” surge porque não se contabilizam as contribuições que são atribuições do Estado para compor a receita previdenciária. (ANFIP; DIEESE, 2017, p. 19).

A título de esclarecimento, informamos que a Receita Federal juntamente com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) são os únicos órgãos responsáveis em “arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais” (BRASIL, 1991), o que comprova a veracidade da afirmação da ANFIP.

Portanto, após análise dos dados levantados, que comprova a alienação legislativa de nossa sociedade, entendemos que a inclusão desse conhecimento no ensino médio é de fundamental importância, principalmente diante do dever que temos em cumprir as normas estabelecidas pelo Estado. Nesse sentido, Kelsen(1998) destaca que o dever jurídico:

não é, porém, senão a norma jurídica positiva que prescreve a conduta deste indivíduo pelo fato de ligar à conduta oposta uma sanção. E o indivíduo é juridicamente obrigado à conduta assim prescrita, mesmo que a representação desta norma jurídica não desencadeie nele qualquer espécie de impulso para essa conduta, sim, mesmo quando ele não tenha qualquer representação da norma jurídica que o obriga - na medida em que valha o princípio jurídico-positivo de que o desconhecimento do Direito não isenta da sanção pelo mesmo estatuída. (KELSEN, 1998, p. 81).

Assim, diante desse desconhecimento, com base no artigo 205²⁴ da Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, demonstraremos as possibilidades da inclusão de forma transversal, no currículo do ensino médio, das noções dos direitos trabalhistas elencados no texto constitucional.

Conforme estabelecido na lei de diretrizes e bases da educação nacional em seus artigos 35 e 36:

Art. 35. **O ensino médio**, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, **terá como finalidades**:

II - **a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando**, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - **o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico**;

Art. 36. **O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares**, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: (BRASIL, 1996). (grifo meu).

²⁴ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL,1988a).

Os quais, combinado com o disposto nos Parâmetros Curriculares Nacionais, nas Diretrizes Curriculares Nacionais e na Base Nacional Comum Curricular, sinalizam a possibilidade de incorporar as noções do Direito Constitucional de forma transversal aos currículos do ensino médio. (BRASIL, 2019b, p.15).

No entanto, verificamos que os PCNs, as DCNs e a BNCC, criados pelo Governo Federal, não possuem força de lei em relação à obrigatoriedade da implementação dos temas transversais no ensino básico. Mas, por outro lado, existem as recomendações dos PCNs e as DCNs, e as determinações da BNCC, que possibilitam a inclusão de forma transversal desse tema no ensino médio, uma vez que, a Lei de diretrizes e base da Educação determina em seus artigos 35 e 36 (BRASIL, 1996) que esse conhecimento faz parte dos temas transversais por contemplar a cidadania, o trabalho e a ética (BRASIL, 2019b).

Para isso, o Ministério da educação e do Desporto com o intuito de definir a base comum nacional, prevista pela Lei de Diretrizes e Bases, vem a partir de 1997, elaborando e classificando os Parâmetros Curriculares Nacionais como um guia curricular organizados por disciplinas e por ciclos, os quais poderão ou não ser utilizados pelo sistema educacional (MACEDO, 1998).

De acordo com a Secretaria de Educação Fundamental (BRASIL,1997), os PCNs são diretrizes, de caráter normativo e não obrigatório, cujas orientações e referencias tem como finalidade a construção do currículo do ensino básico, servindo de elemento norteador para os professores, coordenadores e diretores, os quais terão a responsabilidade de adaptá-los a cada disciplina de acordo com as realidades locais.

Nos Parâmetros Curriculares Nacionais, optou-se por um tratamento específico das áreas, em função da importância instrumental de cada uma, mas contemplou-se também a integração entre elas. Quanto às questões sociais relevantes, reafirma-se a necessidade de sua problematização e análise, incorporando-as como temas transversais. (BRASIL, 1997, p.41).

Veja que os PCNs, além das disciplinas fundamentais pré-definidas, tem em suas mãos os temas transversais. Nesse sentido, os PCNs definem que:

[...]os Temas Transversais eram recomendações de assuntos que deveriam ser abordados nas diversas disciplinas, sem ser uma imposição de conteúdo. O fato de não serem matérias obrigatórias não minimizava sua importância, mas os potencializava por não serem exclusivos de uma única área do conhecimento, devendo perpassar todas elas.(BRASIL, 2019b, p.9).

Assim, as questões sociais relevantes deverão ser integradas nas propostas educacionais dos PCNs, incorporando-as como temas Transversais, cujas questões

a serem abordadas são: “Trabalho e Consumo, Saúde, Orientação Sexual, Pluralidade Cultural, Meio ambiente e Ética” (BRASIL, 2019b, p.8).

Apesar de inicialmente, os PCNs terem como objetivo o ensino fundamental, hoje os temas transversais também fazem parte do currículo do ensino médio. (BRASIL,2019b). Nesse sentido, o PCN para o novo ensino médio, em conformidade com os princípios definidos na LDBEN, pelo Ministério da Educação, em trabalho conjunto com os educadores de todo País, chegaram a um novo perfil para:

O currículo, enquanto instrumentação da cidadania democrática, deve contemplar conteúdos e estratégias de aprendizagem que capacitem o ser humano para a realização de atividades nos três domínios da ação humana: a vida em sociedade, a atividade produtiva e a experiência subjetiva, visando à integração de homens e mulheres no tríplice universo das relações políticas, do trabalho e da simbolização subjetiva. (BRASIL, 2000, p. 15).

A partir de 2013, diante da necessidade da atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação básica, o Conselho Nacional de Educação elaborou as Novas Diretrizes Curriculares com o intuito de:

[...]prover os sistemas educativos em seus vários níveis (municipal, estadual e federal) de instrumentos para que crianças, adolescentes, jovens e adultos que ainda não tiveram a oportunidade, possam se desenvolver plenamente, recebendo uma formação de qualidade correspondente à sua idade e nível de aprendizagem, respeitando suas diferentes condições sociais, culturais, emocionais, físicas e étnicas. (BRASIL, 2013a, p.4).

As DCNs são “diretrizes que estabelecem a base nacional comum, responsável por orientar a organização, articulação, o desenvolvimento e a avaliação das propostas pedagógicas de todas as redes de ensino brasileiras.” (BRASIL, 2013a, p.4), devendo seu conteúdo proporcionar o desenvolvimento humano na sua plenitude, permitindo ao estudante uma formação com base unitária, que o leve a “pensar e compreender as determinações da vida social e produtiva; que articule trabalho, ciência, tecnologia e cultura na perspectiva da emancipação humana.” (BRASIL, 2013a, p.39). Tem sua origem na Lei de diretrizes e bases da educação nacional, que em colaboração com o Estado, Distrito Federal e Municípios estabelecerá competências para o ensino base, norteando os currículos e os seus conteúdos mínimos necessários para assegurar a educação básica. (BRASIL, 1996).

Por meio da Resolução número 4, de 13 de julho de 2010, as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para a Educação Básica, a transversalidade e os temas não disciplinares a serem abordados, surgem em decorrência da

determinação de leis específicas, ou como possibilidade de organização na parte diversificada do currículo. (BRASIL, 2019).

Esse novo marco demonstrou, entre outras coisas, a preocupação em apontar a responsabilidade que a educação escolar tem em formar “indivíduos para o exercício da cidadania plena, da democracia, da aquisição dos conteúdos clássicos, bem como dos conteúdos sociais de interesse da população que possibilitem a formação de um cidadão crítico, consciente de sua realidade e que busca melhorias” (BRASIL, 2019b, p.9-10).

Nas DCNs a transversalidade “constitui uma das maneiras de trabalhar os componentes curriculares, as áreas de conhecimento e os temas contemporâneos em uma perspectiva integrada.” (BRASIL, 2013a, p. 115). No entanto, a possibilidade de trabalhar estes eixos temáticos não possui caráter obrigatório, tratando-se apenas de uma recomendação.

Já a partir de 14 de dezembro de 2018, após a homologação do documento da Base Nacional Comum Curricular para a etapa do Ensino Médio, realizada pelo Ministro da Educação Rossieli Soares, o Brasil passa a ter uma base com as aprendizagens para toda a Educação Básica. Nesse momento, diante da dinâmica social contemporânea nacional e internacional, e a luz dos PCNs e DCNs, a Base Nacional Comum Curricular define como finalidades do ensino médio:

[...] atender às necessidades de formação geral, indispensáveis ao exercício da cidadania e à inserção no mundo do trabalho, e responder à diversidade de expectativas dos jovens quanto à sua formação, a escola que acolhe as juventudes tem de estar comprometida com a educação integral dos estudantes e com a construção de seu projeto de vida. (BRASIL, 2018c, p.464).

Observa-se, que a BNCC e os currículos se identificam com os princípios e valores que orientam a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e as Diretrizes Curriculares Nacionais, ao reconhecer “[...] que a educação tem um compromisso com a formação e o desenvolvimento humano global, em suas dimensões intelectual, física, afetiva, social, ética, moral e simbólica.” (BRASIL, 2018c, p.16).

Nesse contexto, a BNCC sinaliza que:

[...] cabe aos sistemas e redes de ensino, assim como às escolas, em suas respectivas esferas de autonomia e competência, incorporar aos currículos e às propostas pedagógicas a abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente de forma transversal e integradora. (BRASIL, 2018c, p.19).

Diante da proposta da BNCC (BRASIL, 2018c), cabe ao Ensino Médio, diante desse cenário cada vez mais complexo e dinâmico de nossa sociedade, principalmente das incertezas relativas às mudanças no mundo do trabalho e nas

relações sociais, formular políticas e propostas de organização curriculares, em especial para o Ensino Médio, capazes de:

[...] formar esses jovens como sujeitos críticos, criativos, autônomos e responsáveis, cabe às escolas de Ensino Médio proporcionar experiências e processos que lhes garantam as aprendizagens necessárias para a leitura da realidade, o enfrentamento dos novos desafios da contemporaneidade (sociais, econômicos e ambientais) e a tomada de decisões éticas e fundamentadas. (BRASIL, 2018c, p.463).

Assim, “Além de possibilitar o prosseguimento dos estudos a todos aqueles que assim o desejarem, o Ensino Médio deve atender às necessidades de formação geral indispensáveis ao exercício da cidadania.” (BRASIL, 2018c, p.464). Nesse contexto, e diante da convicção da importância da proposta, temos a certeza que esse tema apresentado de forma transversal no ensino médio, favorecerá na preparação básica para o trabalho e o exercício da cidadania, possibilitando desenvolver competências que levarão os estudantes a participarem de forma ativa, crítica, criativa e responsável neste mundo de trabalho cada vez mais imprevisível. (BRASIL, 2019b).

Para atingir este fim, a BNCC através dos Temas Contemporâneos Transversais, ampliou seu alcance para a etapa do ensino médio visando contribuir com a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e ética (BRASIL, 2019b). E nesse sentido:

[...] esclarecer que os Temas Contemporâneos Transversais na BNCC também visam cumprir a legislação que versa sobre a Educação Básica, garantindo aos estudantes os direitos de aprendizagem, pelo acesso a conhecimentos que possibilitem a formação para o trabalho, para a cidadania e para a democracia e que sejam respeitadas as características regionais e locais, da cultura, da economia e da população que frequentam a escola. (BRASIL, 2019b, p.5).

Aspirando atingir esses objetivos, os TCTs foram ampliados para quinze e distribuídos em seis macroáreas temáticas “Meio Ambiente, Economia, Saúde, Cidadania e Civismo, Multiculturalismo e Ciência e Tecnologia” visando “a formação para o trabalho, para cidadania e para a democracia” (BRASIL, 2019b, p. 5).

Sendo assim, a partir da análise dos dados levantados e do exposto em relação aos PCNs, DCNs e BNCC, temos plena convicção da possibilidade e necessidade da inclusão das noções do Direito Constitucional no ensino médio, em especial as noções do direito do trabalho elencados na Constituição Federal 1988, principalmente diante do novo ensino médio, em que Moura (2017) faz um alerta ao dizer que a Lei nº 13.415/2017 tem como objetivo:

[...] reconfigurar o Estado brasileiro no sentido de torná-lo ainda “mais mínimo” no que se refere às garantias dos direitos sociais e “mais máximo” para regular os interesses do grande capital nacional e internacional, especialmente o financeiro/especulativo. Trata-se, assim, de uma nova fase de radicalização do neoliberalismo, que visa perpetrar um golpe contra a classe trabalhadora mais pobre do País, alcançada pelas políticas públicas inclusivas das duas primeiras décadas deste século.(MOURA, 2017, p.111).

Para Moura (2017) a reforma do ensino médio tem caráter ideológico e viés neoliberal, uma vez que ataca a formação humana integral e o conduz a uma lógica mercadológica, destacando sua dualidade estrutural diante do itinerário formativo denominado “formação técnica e profissional”, fator da divisão em classes, uma vez que:

[...] destina aos trabalhadores mais empobrecidos processos educacionais pobres, caracterizados pela redução e instrumentalidade de conteúdos direcionados para aspectos meramente do fazer, em detrimento dos conhecimentos de base científico-tecnológica e sócio histórica. Tudo isso em contradição com a totalidade social, integralidade e interdisciplinaridade, que caracterizam a produção e a apropriação dos conhecimentos e o processo educacional. (MOURA, 2017, p.124).

Nesse sentido, Roberto e Marques (2018) destaca que o dualismo do novo ensino médio está diante de um “ensino que valoriza determinadas disciplinas e a um público elitizado, com o objetivo de alçá-los a um nível superior, e de outro lado, um ensino que objetiva capacitar mão de obra para o mercado de trabalho.” (ROBERTO;MARQUES, 2018, p. 20) .

Na mesma linha de entendimento, Ciavatta (2019) sinaliza que a dualidade retrocede o novo ensino médio a uma “divisão de classes sociais e da destinação educacional diferente entre os filhos das elites e aqueles das classes trabalhadoras” (CIAVATTA, 2019, p.8), sendo que, conforme o entendimento da autora, uma está pautada na formação do sujeito e a outra no lucro e na mercantilização de toda atividade humana.

Sendo assim, diante da proposta do novo ensino médio, corroboramos com o entendimento de Moura(2017), Ciavatta(2019), Roberto e Marques (2018). E reafirmamos a urgência da inclusão das noções do direito do trabalho elencados na Constituição Federal de forma transversal no currículo do ensino médio, uma vez que:

O currículo é sempre o resultado de uma seleção: de um universo mais amplo de conhecimentos e saberes seleciona-se aquela parte que vai constituir, precisamente, o currículo. As teorias do currículo, tendo decidido quais conhecimentos devem ser selecionados, buscam justificar por que “esses conhecimentos” e não “aqueles” devem ser selecionados. (SILVA, 1999, p.15).

Portanto, ao incluir no currículo do ensino médio as noções do Direito Constitucional de forma transversal, estaremos efetuando “[...] uma completa inversão nos fundamentos das teorias tradicionais” (Silva, 1999, p.29), possibilitando uma visão crítica dos saberes dominantes, à medida que “são teorias de desconfiança, questionamento e transformação” (SILVA, 1999, p.30), principalmente pelo fato desse tema curricular não fazer parte de uma teoria neutra, científica ou desinteressada.

Nesse sentido, Silva (1999) destaca que a Teoria Crítica sobre o currículo “começam por colocar em questão precisamente os pressupostos dos presentes arranjos sociais e educacionais” (SILVA, 1999, p.30), uma vez que sua intenção é formar sujeitos críticos e conscientes em relação ao ambiente que estão inseridos.

Importante salientar, que apesar desse tema ter relação direta com o Teoria Crítica, esse conhecimento também possui uma visão pós-crítica de currículo, a medida que reconhece o multiculturalismo no âmbito escolar e no mundo do trabalho, direito esse protegido pela Constituição Federal de 1988. Assim, Silva (1999) descreve que:

[...] a teoria pós-crítica deve se combinar com a teoria crítica para nos ajudar a compreender os processos pelos quais, através de relações de poder e controle, nos tornamos aquilo que somos. Ambas nos ensinaram, de diferentes formas, que o currículo é uma questão de saber, identidade e poder. (SILVA, 1999, P. 147).

Portanto, diante do dever da educação em preparar o indivíduo para o exercício da cidadania e para o trabalho (BRASIL, 1988a), defendemos a importância da inclusão no currículo do ensino médio, de forma transversal, das noções do direito constitucional, em especial do direito do trabalho elencados na Constituição Federal de 1988. Pois, conforme exposto nos Parâmetros Curriculares Nacionais:

A transversalidade diz respeito à possibilidade de se estabelecer, na prática educativa, uma relação entre aprender na realidade e da realidade de conhecimentos teoricamente sistematizados (aprender sobre a realidade) e as questões da vida real (aprender na realidade e da realidade)...o que contribui com o desenvolvimento da potencialidade e da competência dos alunos, condições necessárias à participação ativa, propositiva e transformadora, como requer a concepção de cidadania em que se baseiam estes Parâmetros Curriculares Nacionais. (Brasil, 1997, p.31).

De acordo com o exposto, e por ser o conhecimento do direito constitucional imprescindível na preparação do indivíduo para o exercício da cidadania e para o

trabalho, entendemos que esse tema poderá ser abordado nos temas transversais “Ética”, “Trabalho e Consumo” e também no tema contemporâneo transversal “Trabalho” pertencente a macroárea “Economia”.

Nesse sentido, quanto à abordagem dos temas transversais “Trabalho e Consumo” e “Ética” os PCNs esclarece respectivamente que:

[...]sobre o trabalho e consumo... Na discussão sobre a relação entre escola e trabalho o que se afirma é que garantir aos alunos sólida formação cultural, favorecendo o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes de cooperação, solidariedade e justiça contribui significativamente tanto para a inserção no mercado de trabalho quanto para a formação de uma consciência individual e coletiva dos significados e contradições presentes no mundo do trabalho e do consumo, das possibilidades de transformação. (BRASIL,1998 , p.344).

[...]um currículo escolar sobre a ética pede uma reflexão sobre a sociedade contemporânea na qual está inserida a escola; no caso, o Brasil do século XX. Tal reflexão poderia ser feita de maneira antropológica e sociológica: conhecer a diversidade de valores presentes na sociedade brasileira. No entanto, por se tratar de uma referência curricular nacional que objetiva o exercício da cidadania, é imperativa a remissão à referência nacional brasileira: a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988. Nela, encontram-se elementos que identificam questões morais. (BRASIL,1998 , p.49).

Já em relação aos Temas Contemporâneos Transversais na BNCC, o tema transversal Trabalho visa “cumprir a legislação que versa sobre a Educação Básica, garantindo aos estudantes os direitos de aprendizagem, pelo acesso a conhecimentos que possibilitem a formação para o trabalho, para a cidadania e para a democracia” (BRASIL, 2019b, p.5).

Portanto, nos temas “Ética”, “Trabalho e Consumo” e “Trabalho”, entendemos que podem ser desenvolvidas as seguintes unidades temáticas: a construção da cidadania, o mundo do trabalho, as relações de trabalho, a exploração do trabalhador, os direitos e deveres do trabalhador, entre outros. Na linha de aprendizagem temos como objeto de conhecimento a Constituição Federal de 1988, que possibilitará compreender os direitos e deveres em uma relação de trabalho, conhecer os direitos sociais, a estrutura do Estado, suas instituições, entre outras áreas que preparem o indivíduo para o exercício da cidadania e o mundo do trabalho. Quanto à forma da atividade pedagógica, esta poderá ser apresentada tanto em uma interpretação de textos (disciplina português, História) e/ou até mesmo em um problema de matemática (disciplina matemática).

Assim, diante da não obrigatoriedade dos temas transversais, motivo da apresentação do projeto de Lei como produto final, entendemos que incluir este

tema emergente no ensino médio irá criar mecanismos de inalienação da classe trabalhadora, possibilitando a todos os membros da sociedade, de forma igualitária, os conhecimentos básicos do direito constitucional, em especial do direito do trabalho elencados na constituição, o que possibilitara mudança de atitudes a todos os envolvidos em suas relações de trabalho e sociais.

Pensando assim, e diante da legislação vigente possibilitar sua inclusão de forma transversal, entendemos ser útil apresentar a seguir duas cartilhas que servirão de apoio aos docentes e discentes para a implementação da proposta caso alguma instituição de ensino tenha interesse de colocar em prática.

A primeira cartilha foi elaborada pelo Senado Federal, no projeto Constituição em Miúdos, e trata-se sobre as noções do direito constitucional, disponível atualmente no link : https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/569994/Constituicao_miudos_2.ed.pdf?sequence=13&isAllowed=y.

A segunda cartilha foi elaborada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, e faz referência ao direito do trabalho, sendo que a “PARTE I” refere-se ao direito do trabalho elencados na Constituição Federal, e a “PARTE 6” as Instituições que defendem o direito trabalhista. Podendo ser acessada no link https://www.anamatra.org.br/images/cartilhas/CARTILHA_DO_TRABALHADOR_2021_INTERNET_OK.pdf.

SEÇÃO 7. DISCUSSÃO E RESULTADOS DA PESQUISA

Os motivos norteadores da pesquisa e da proposta de inclusão das noções gerais do Direito Constitucional no ensino médio decorreram por força da legislação vigente e diante das pesquisas realizadas que comprovaram a carência na sociedade desse conhecimento.

Nesse sentido, encorajado pela combinação dos artigos 6º²⁵ e 205²⁶ da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988a), podemos afirmar que a intenção do constituinte é de oferecer a educação como direito social e acessível a toda sociedade.

Além disso, a educação deve ser promovida cumprindo as três finalidades básicas determinadas no artigo 205 da CF/88 (BRASIL, 1988a), sendo elas: o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo da pessoa para o exercício da cidadania e por fim a qualificação da pessoa para o trabalho.

Diante disso, por ser a educação um direito do indivíduo, essa se torna uma obrigação para o Estado, o qual passa a ter o dever de promovê-la. Daí nasce o direito subjetivo a educação, que uma vez não oferecido cabe ao sujeito interessado exigir o seu cumprimento por vias judiciais.

No entanto, não podemos pensar em uma educação voltada somente para formação da força de trabalho, ou seja, não basta apenas a qualificação técnica para o trabalho. Pois, conforme afirma Saviani (2001b) a origem da educação está no interior do processo na produção da vida, e não no trabalho alienado. Portanto, a proposta da inclusão das noções gerais do direito constitucional no ensino médio visa atingir as outras finalidades da educação, se contrapondo a educação burguesa, descrita na afirmativa de Saviani (2001b).

A contradição entre o homem e o trabalho contrapõe o homem, enquanto indivíduo genérico, ao trabalhador. Nesse contexto o trabalho, que constitui a atividade especificamente humana através da qual o homem se produz a si mesmo, se converte, para o trabalhador, de afirmação da essência humana, em negação de sua humanidade. O trabalho, fonte criadora da existência humana, elemento de humanização da natureza que liberta a humanidade do jogo natural, se constitui, na sociedade burguesa, em elemento de degradação do trabalhador. Em consequência, a educação que

²⁵ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988a).

²⁶ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988a).

a burguesia concebeu e realizou a base do ensino primário comum não passou, nas suas formas mais avançadas, da divisão dos homens em dois grandes campos: aquele das profissões manuais para as quais se requeria uma formação prática limitada à execução de tarefas determinadas, dispensando-se o domínio dos respectivos fundamentos teóricos; e aquele das profissões intelectuais para as quais se requeria domínio teórico amplo a fim de preparar as elites e representantes da classe dirigente para atuar nos diferentes setores da sociedade. (SAVIANI, 2001b, p.8).

Sendo assim, o que precisamos e de uma educação que prepare os indivíduos para o exercício pleno da cidadania. Pois, somente assim, alcançaremos uma sociedade livre, justa e solidária, com possibilidades de concretizar a redução das desigualdades sociais (BRASIL, 1988a).

No entanto, diante de um Estado omissivo em relação a esse tema, o que vivenciamos hoje Freire (2000) esclarece, dizendo:

...uma democracia que aprofunda as desigualdades, puramente convencional, que fortifica o poder dos poderosos, que assiste de braços cruzados à aviltamento e ao destrato dos humildes e que acalenta a impunidade. Não é uma democracia cujo sonho de Estado, dito liberal, é o Estado que maximiza a liberdade dos fortes para acumular capital em face da pobreza e às vezes da miséria das maiorias... Não creio na democracia puramente formal que “lava as mãos” em face das relações entre quem pode e quem não pode porque já foi dito que “todos são iguais perante a lei”... Lavar as mãos a diante das relações entre poderosos e os desprotegidos do poder só porque já foi dito que ‘todos são iguais perante a lei’ é reforçar o poder dos poderosos. É imprescindível que o Estado assegure verdadeiramente que todos são iguais perante a lei e que o faça de tal maneira que o exercício deste direito vire uma obviedade. (FREIRE, 2000, p.24).

Assim, proporcionar o conhecimento dos direitos elencados na Constituição Federal de 1988 é o primeiro passo para enfrentar a dominação econômica. Ao falar sobre a dominação de classe, Paulo Freire observa que “...os poderosos de hoje, como os de ontem, contam com algo de importância fundamental: a conivência dos dominados...” (FREIRE, 2000, p. 35), o que para nós está evidenciada na falta desse conhecimento que a educação deveria proporcionar. Nesse contexto, o autor aponta que a educação jamais pode ser neutra, afirmando que:

[...] tanto pode estar a serviço da decisão, da transformação do mundo, da inserção crítica nele, quanto a serviço da imobilização, da permanência possível das estruturas injustas, da acomodação dos seres humanos à realidade tida como intocável. (FREIRE, 2000, p. 27).

Sendo imprescindível incluir este conhecimento no ensino médio e ter a educação a serviço da transformação social, da formação do cidadão crítico, conhecedor de seus direitos e obrigações.

Pensando assim e na tentativa de comprovar a importância desse conhecimento, passamos agora a apresentar os resultados de algumas pesquisas.

Em pesquisa elaborada pelo Senado Federal, em outubro de 2013, realizada pela Secretaria de Transparência Coordenação de Pesquisa de Opinião do DataSenado (BRASIL, 2013), em comemoração dos 25 anos da Constituição Federal, na qual os resultados demonstraram que as normas constitucionais precisam ser melhor divulgadas entre os brasileiros, fato verificado diante do pouco conhecimento dos entrevistados sobre os seus direitos e deveres elencados no texto constitucional de 1988.

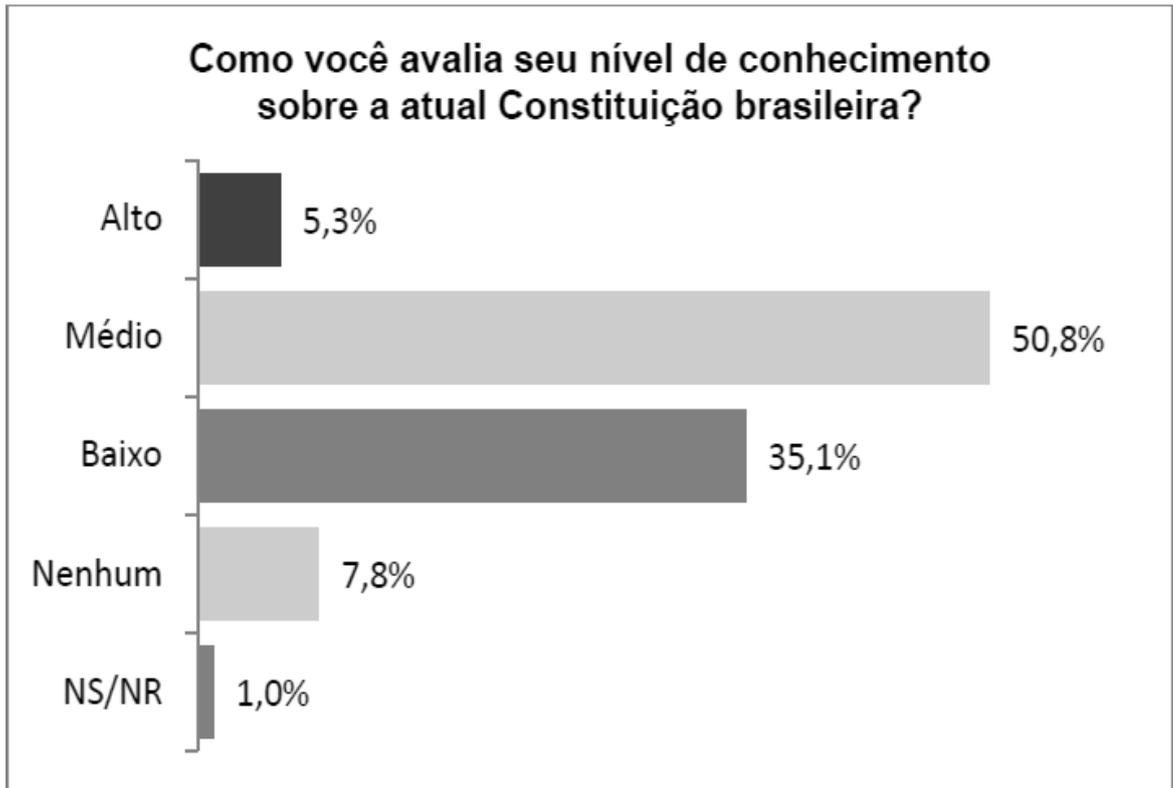
A pesquisa foi realizada no período de 18 a 30 de setembro de 2013, por meio de amostragem aleatória nas 27 Unidades da Federação, a um número de 811 entrevistados, sendo consideradas apenas as respostas dos cidadãos residentes no Brasil, com idade entre 16 anos ou mais, apresentando a pesquisa um nível de confiança de 95%.

A seguir, analisaremos os gráficos e tabelas da pesquisa nacional realizada pelo Senado que confirmam o baixo nível de conhecimento que nossa sociedade tem sobre a Constituição Federal Brasileira de 1988.

Observe que o Gráfico 1 apresenta o nível de conhecimento que indivíduo entende ter sobre a atual Constituição Federal e a Tabela 1 apresenta de forma mais detalhada as mesmas informações, no entanto, estas estão divididas por Região, idade, sexo, escolaridade e renda individual bruta.

Conforme pode ser observado no gráfico 1, o resultado desta pesquisa indica que pouco mais da metade dos entrevistados consideram ter algum conhecimento sobre a Constituição Federal de 1988, sendo que 35,1% disseram ter baixo conhecimento e outros 7,8% informaram que não tem nenhum conhecimento. Apenas 5,3% consideram ter um alto conhecimento sobre a atual Constituição Brasileira.

Gráfico 1: Pesquisa nacional realizada pelo DataSenado sobre o nível de conhecimento sobre a Constituição Federal de 1988.



Fonte: DataSenado (BRASIL, 2013b, p.3).

Continuando nossa análise, observamos que nos dados da tabela 1, 16,7% dos entrevistados com idades entre os 16 e 19 anos declararam não possuírem nenhum conhecimento sobre a CF/88, justamente o grupo de entrevistados que deveriam estar cursando ou já terem concluído o ensino médio. Constata-se ainda, em relação à proporção de entrevistados, que esse grupo é o que tem maior deficiência sobre o tema.

Por outro lado, os entrevistados com ensino superior, somente 3,2% afirmaram não ter nenhum conhecimento sobre o direito constitucional. Embora seja um percentual inferior aos dos alunos do ensino do médio, não deixa de ser um fato preocupante, diante da importância do tema para o exercício da cidadania e para a vida em sociedade.

Tabela 1: Pesquisa nacional realizada pelo DataSenado sobre o nível de conhecimento sobre a Constituição Federal de 1988 por Região, Idade, Sexo, Escolaridade e Renda Individual Bruta.

Como você avalia seu nível de conhecimento sobre a atual Constituição brasileira?

	Região						Idade					
	Total	Centro-Oeste	Nordeste	Norte	Sudeste	Sul	De 16 a 19	De 20 a 29	De 30 a 39	De 40 a 49	De 50 a 59	60 ou mais
Alto	5,3%	4,8%	5,3%	8,6%	5,4%	3,4%	6,3%	2,9%	5,7%	6,8%	6,3%	4,6%
Médio	50,8%	54,0%	52,4%	48,6%	50,1%	49,2%	37,5%	45,0%	44,9%	49,1%	59,4%	63,1%
Baixo	35,1%	39,7%	32,0%	35,7%	34,9%	39,0%	39,6%	45,0%	39,9%	36,0%	27,3%	22,3%
Nenhum	7,8%	1,6%	9,8%	5,7%	8,7%	5,9%	16,7%	7,0%	9,5%	6,2%	7,0%	6,2%
NS/NR	1,0%	0,0%	0,4%	1,4%	0,9%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	1,9%	0,0%	3,8%
Total	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Número de respondentes	811	63	225	70	335	118	48	171	158	161	143	130

	Sexo			Escolaridade			Renda individual bruta				
	Total	Feminino	Masculino	Até ensino fundamental	Ensino médio	Ensino superior	Sem renda	Até 2 S.M.	Mais de 2 a 5 S.M.	Mais de 5 a 10 S.M.	Mais de 10 S.M.
Alto	5,3%	3,3%	8,2%	3,1%	2,0%	13,3%	2,1%	3,9%	3,1%	11,4%	15,7%
Médio	50,8%	49,5%	52,7%	56,8%	44,3%	57,3%	37,2%	46,9%	61,1%	49,4%	62,7%
Baixo	35,1%	36,4%	33,2%	26,6%	44,3%	26,1%	50,0%	37,6%	31,4%	31,6%	17,6%
Nenhum	7,8%	9,5%	5,2%	10,4%	9,0%	3,2%	10,6%	10,6%	4,0%	7,6%	2,0%
NS/NR	1,0%	1,2%	0,6%	3,1%	0,5%	0,0%	0,0%	1,0%	0,4%	0,0%	2,0%
Total	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Número de respondentes	811	483	328	192	400	218	94	311	226	79	51

Fonte: DataSenado (BRASIL, 2013b, p.7).

Ficamos surpresos durante a análise da Tabela 1, no que se refere ao grupo que interessa à nossa pesquisa, que é justamente no ensino médio onde está a maior carência desse conhecimento, pois, verificamos que 53,3% dos entrevistados que concluíram o ensino médio, possuem baixo ou nenhum conhecimento sobre a atual Constituição Federal de 1988. Aqui, 9% não tem nenhum conhecimento sobre a atual Constituição brasileira, 44,3% tem baixo nível de conhecimento, 44,3% tem nível médio de conhecimento e apenas 2% diz que tem alto nível de conhecimento.

Diante desses dados, concluímos que a educação não tem cumprido com seus objetivos, conforme disposto no artigo 205²⁷ da CF/88 (BRASIL, 1988a) e no artigo 35 e seu inciso II da LDBEN/96²⁸ (BRASIL, 1996).

Apesar da pesquisa do Senado ter ocorrido há mais de sete (7) anos, observamos em outras pesquisas recentes que a situação ainda não mudou, conforme demonstra o estudo realizado em 2019, pelo Foro da Justiça do Trabalho de Araguari MG (BRASIL, 2020).

A pesquisa foi organizada pelo Núcleo do Foro da Justiça do Trabalho de Araguari com o objetivo de:

[...] mensurar o nível de conhecimento que o indivíduo tem sobre os direitos trabalhistas garantidos na Constituição Federal de 1988 e na Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que reconhecer seus direitos é condição essencial para reivindicá-los. (BRASIL, 2020, p.1).

O estudo foi realizado para avaliar o grau de conhecimento que o indivíduo tem sobre os direitos trabalhistas garantidos na Constituição Federal e também na Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que suas noções são essenciais para que o indivíduo reconheça seus direitos e proponha sua reclamação trabalhista sem a constituição de um advogado para representa-lo, ou seja, exerça sua capacidade postulatória fazendo o uso do “*jus postulandi*”, que:

“[...] está consagrado no artigo 791 da CLT e, consiste na capacidade que as partes de uma relação processual têm de autopostulação, ou seja, de buscar uma resposta jurisdicional sem a necessidade de contratação de um advogado.” (AVELINO, 2014, p. 89).

Isto ocorreu no período de 21/01/2019 a 19/12/2019, quando foram entrevistadas 142 pessoas que compareceram no Foro da Justiça do Trabalho de Araguari para ingressar com uma ação trabalhista usando a faculdade de “*jus postulandi*”.

Faculdade que demonstra a relevância do estudo realizado pelo Foro da Justiça do Trabalho de Araguari, uma vez que comprova a importância da inclusão das noções do direito constitucional no ensino médio e, em especial, do Direito do

²⁷ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988a).

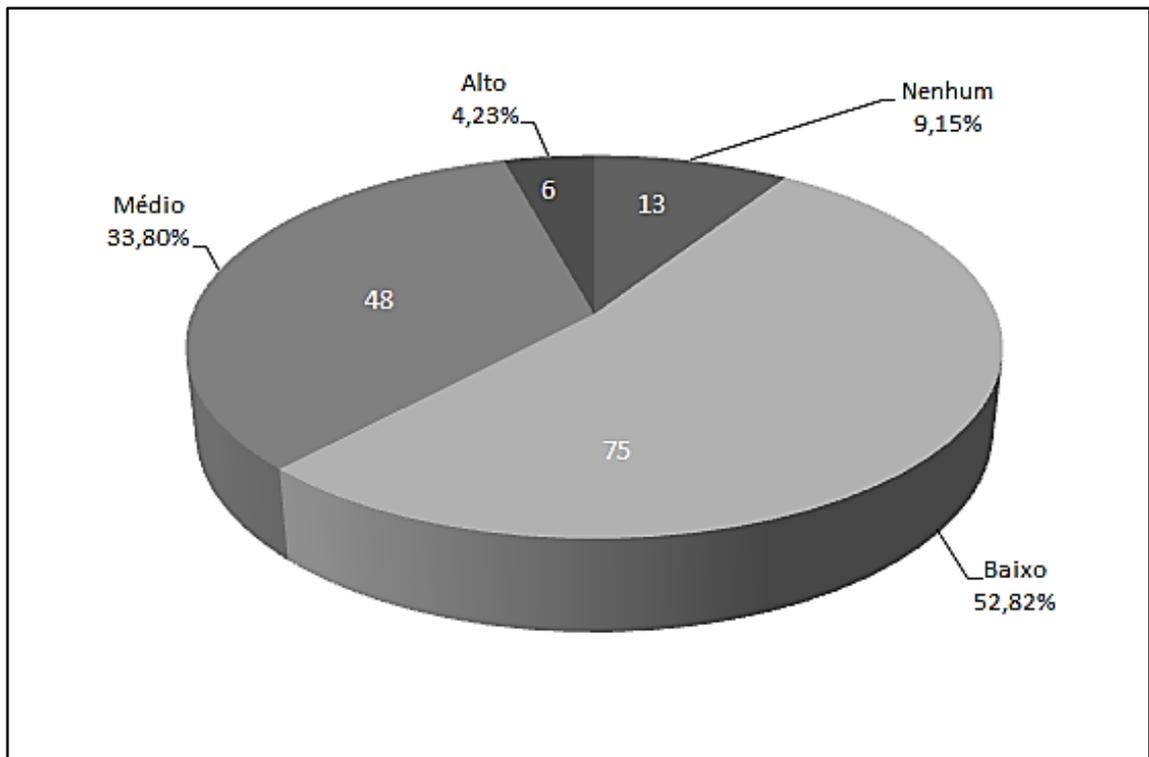
²⁸ Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:
II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; (BRASIL, 1996).

Trabalho elencados na constituição, tendo e vista que:

O Jus Postulandi, como capacidade facultativa de se postular sem a presença de advogado em algumas instâncias judiciárias e também diante de algumas matérias específicas de Direito, mesmo tendo como objetivo facilitar o acesso à justiça, embora visto pela maioria dos doutrinadores e da jurisprudência como avanço na Justiça, por permitir maior amplitude a todos que necessitarem de prestação jurídica, pode prejudicar a manutenção da Justiça, por ser possível observar um desconhecimento jurídico da população em geral..”(AVELINO, 2014, p. 92).

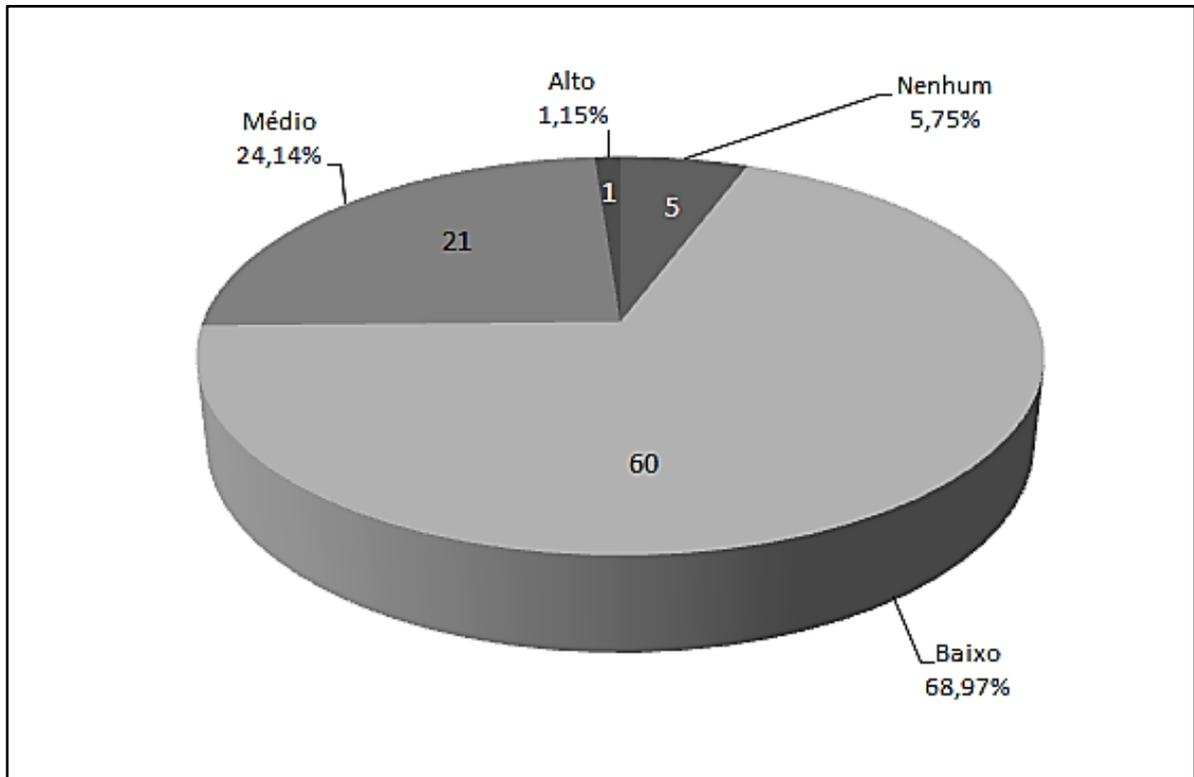
Assim, analisando os dados da pesquisa, verificamos que os Gráficos 2 e 3 representam o grau de conhecimento dos indivíduos que tiveram interesse em ingressar com uma reclamação a termo no Foro da Justiça do Trabalho de Araguari no ano de 2019, onde o Gráfico 2 representa todos os indivíduos que ali compareceram, independente de sua formação, e o Gráfico 3 apenas aqueles indivíduos que concluíram o ensino médio.

Gráfico 2: Nível de conhecimento sobre os direitos trabalhistas garantidos na CF/88 de todos que buscaram a justiça do trabalho para propor uma ação trabalhista a termo.



Fonte: Foro da Justiça do Trabalho de Araguari (BRASIL, 2020, p.3).

Gráfico 3: Nível de conhecimento sobre os direitos trabalhistas garantidos na CF/88 entre os indivíduos com ensino médio que buscaram a justiça do trabalho para propor uma ação trabalhista a termo.



Fonte: Foro da Justiça do Trabalho de Araguari (BRASIL, 2020, p.4).

Analisando o grupo de interesse de nossa pesquisa, veja que o gráfico 3 representa somente os indivíduos que concluíram o ensino médio, somando estes um total de 87 entrevistados, onde apenas 1,15% destes possuem um alto conhecimento dos direitos trabalhistas elencados na Constituição Federal de 1988.

O que surpreende é que 5,75% dos entrevistados com ensino médio completo não possuem nenhum conhecimento sobre os direitos trabalhistas garantidos na Constituição Federal, e outros 68,97% desse grupo de entrevistados possuem um baixo conhecimento desse direito.

Não muito diferente, o gráfico 2, mostra todos os entrevistados que compareceram no Foro da Justiça do Trabalho de Araguari, independente de seu grau de instrução, apenas 4,23% consideram ter um bom conhecimento sobre esses direitos, sendo que 9,15% dos entrevistados afirmaram que não possuem nenhum conhecimento dos direitos trabalhistas elencados na Constituição Federal de 1988.

Veja que, apesar da educação ter como finalidade qualificar e preparar o

indivíduo para o mundo do trabalho, ainda hoje temos 61,97 dos entrevistados possuindo baixo ou nenhum conhecimento sobre os direitos trabalhistas garantidos em nossa Constituição Federal, fato que demonstra claramente o impedimento do exercício da cidadania.

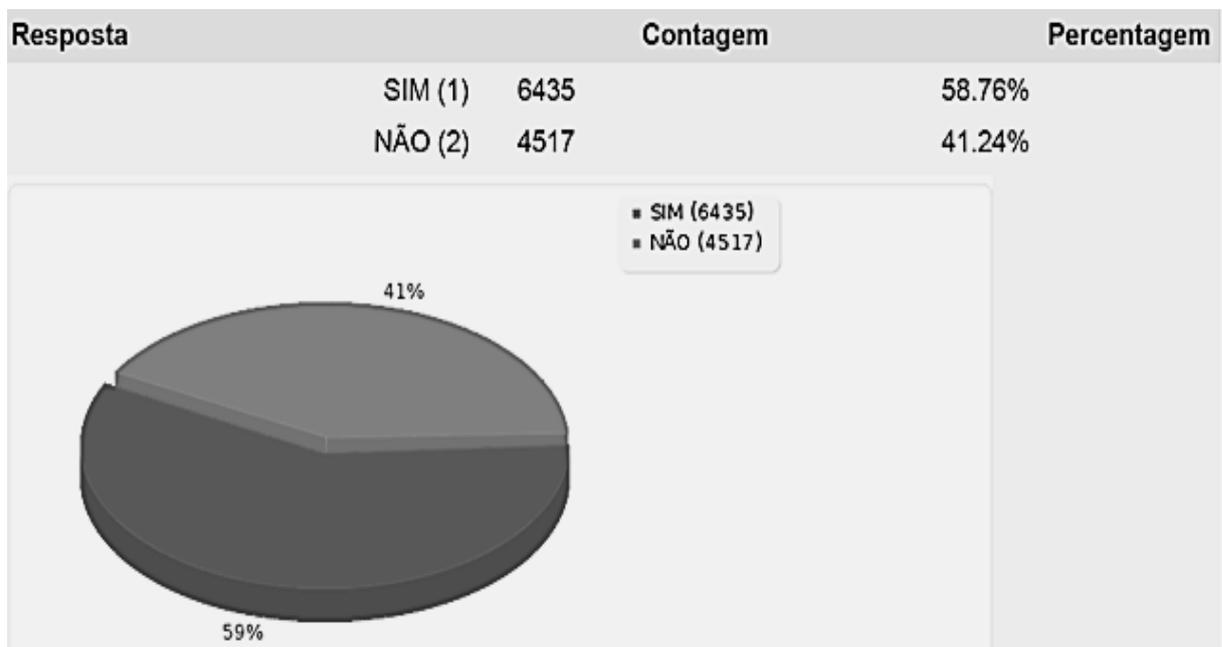
Outro levantamento que corrobora com as pesquisas do Senado e da Justiça do Trabalho de Araguari foi realizado em 2017 pelo Ministério Público do Paraná em conjunto com a Secretaria Estadual de Educação (PARANÁ, 2018a).

A pesquisa foi realizada pelo programa Geração Atitude, que busca incentivar a participação política e atitudes cidadãs entre os estudantes paranaenses, e contou com a participação de 10.952 alunos do ensino médio de 176 escolas públicas do Estado do Paraná. (PARANA, 2018a).

Ao analisar os dados do Relatório de Avaliação do Programa Geração Atitude, constatamos que os jovens paranaenses também fazem parte desse rol de indivíduos com pouco conhecimento sobre a atual Constituição Federal de 1988.

Os resultados apontaram que 41,2% dos alunos do ensino médio paranaense não sabem o que é a Constituição Federal de 1988, conforme demonstra o gráfico 4, fato que ratifica a deficiência da educação.

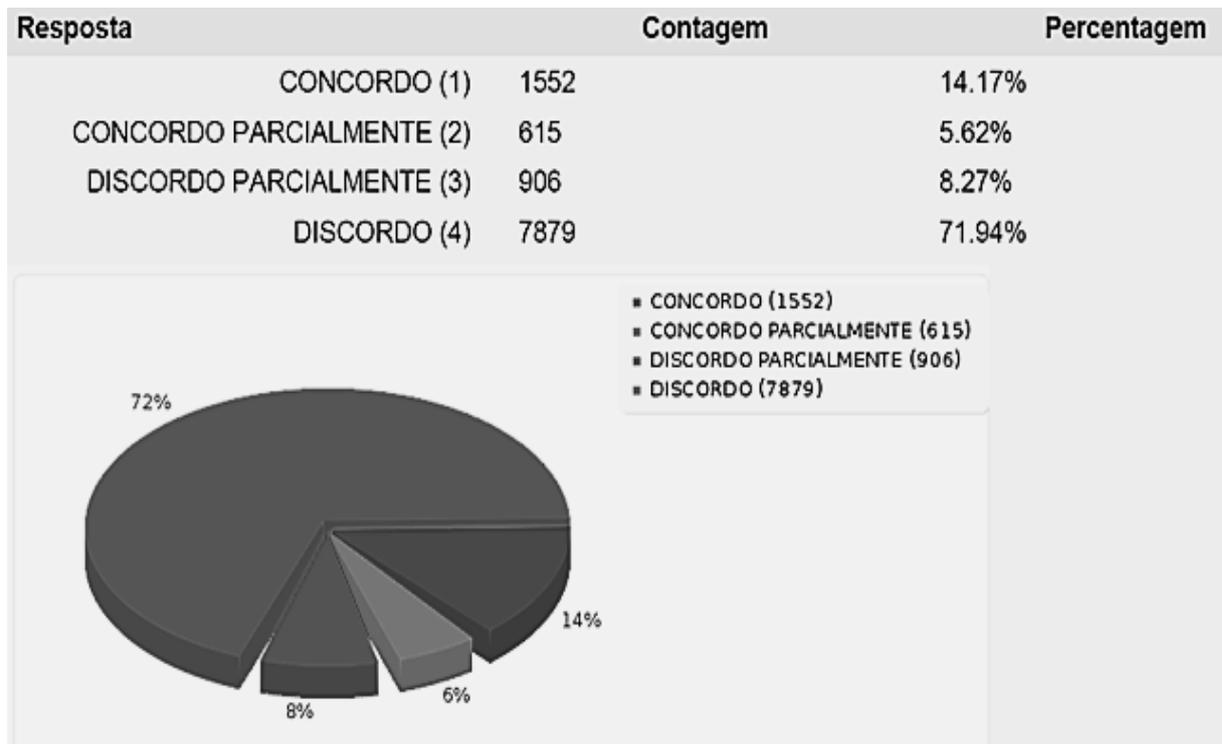
Gráfico 4: Número de alunos que sabe o que é a Constituição Federal.



Fonte: Secretaria de Estado da Educação Paraná-PR (PARANA, 2018b, p.16).

Outro ponto surpreendente, que chamou a atenção do procurador Armando Sobreiro (PARANÁ, 2018), foi o alto percentual de alunos que afirmaram que venderiam seu voto: 14,17% dos entrevistados, sendo que outros 5,62% ficaram na dúvida, conforme destaca o Gráfico 5.

Gráfico 5: Número de alunos que venderia seu voto por R\$1.000,00.



Fonte: Secretaria de Estado da Educação Paraná-PR (PARANA, 2018b, p.9).

Diante dos resultados encontrados, verificamos que existe uma grande deficiência em nossa sociedade do conhecimento sobre a Constituição Federal, em especial para aqueles que possuem apenas o ensino médio, objeto de nosso estudo, conforme pode ser observado na tabela 2.

Veja que a diferença entre as pesquisas do Foro da Justiça do Trabalho de Araguari e do Senado diz respeito apenas ao conteúdo da Constituição Federal 1988, sendo que a primeira foca apenas no conteúdo trabalhista abrangido pelo texto constitucional enquanto a segunda abrange todo conteúdo da CF/88.

Diante do grande contingente de alunos que encerram seus estudos no ensino médio ante a necessidade de trabalhar e de acordo com o disposto na legislação vigente, entendemos que incluir as noções do direito constitucional no

currículo de forma transversal seja matéria de extrema urgência. Aliás, esta iniciativa já vem ocorrendo no ensino fundamental de alguns municípios do País como, por exemplo, nas cidades de Belo Horizonte - MG, Itaúna-MG, Pouso Alegre-MG, Caldas Novas-GO, entre outras, cabendo ao Estado se posicionar sobre o tema e fazer cumprir o dever dado à educação.

Tabela 2. Demonstrativo entre as pesquisas do Senado (BRASIL, 2013b), do Foro da Justiça do Trabalho de Araguari (BRASIL, 2020) e a pesquisa do Ministério Público do Paraná em conjunto com a Secretaria Estadual de Educação (PARANÁ, 2018a).

Nível de conhecimento sobre a Constituição Federal (Ensino Médio)	Senado	Foro da Justiça do Trabalho de Araguari MG
Nenhum	9,00%	5,75%
Baixo	44,30%	68,97%
Médio	44,30%	24,14%
Alto	2,00%	1,15%
Não sabem ou não responderam	0,50%	0,00%
De um montante de 10.952 alunos do ensino médio do Estado do Paraná		
6.435 sabe o que é a Constituição Federal		58,76%
4.517 desconhece o que seja a Constituição Federal		41,24%

Fonte: Produção própria

Com base nos dados estatísticos do Senado Federal e do Foro da Justiça do Trabalho de Araguari, entre outros, podemos afirmar com segurança que somente com a inclusão das noções do Direito Constitucional no ensino médio é que a educação passará a cumprir com os ditames da Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional. Somente assim, a educação conseguirá atingir sua principal finalidade que é preparar o indivíduo para o exercício da cidadania, para o trabalho e para a vida em sociedade.

SEÇÃO 8. PRODUTO FINAL - PROPOSTA DE PROJETO DE LEI PARA A INCLUSÃO DAS NOÇÕES DO DIREITO CONSTITUCIONAL, EM ESPECIAL DO DIREITO TRABALHISTA, DE FORMA TRANSVERSAL E OBRIGATÓRIA NO ENSINO MÉDIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.

(Deputado Federal _____)

Altera a lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, instituindo as Noções do Direito Constitucional, como componente curricular transversal obrigatório no currículo do ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ensino das noções do direito constitucional, em especial os direitos referentes nas relações de trabalho, constituirá componente curricular transversal obrigatório em todo o ensino médio.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 26.....

§ 11 - O ensino das noções do direito constitucional, em especial os alusivos nas relações de trabalho, constituirá componente curricular obrigatório e deverá ser aplicado como tema transversal no currículo do ensino médio.

Art. 3º O art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 35-A.....

§ 9º - A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente como componente curricular transversal o estudo das noções do direito constitucional, em especial os direitos envolvidos nas relações de trabalho.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Vivemos em uma sociedade dinâmica, cujas necessidades educacionais mudaram ao longo do tempo e as políticas públicas educacionais do país não acompanharam as regras impostas pela Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), fato que impossibilitou que a educação alcançasse seus fins.

Por esse motivo, e diante de ser finalidade da educação em preparar o indivíduo para o exercício da cidadania e para o trabalho, esse projeto de lei tem como objetivo incluir, em caráter obrigatório, e de forma transversal no currículo do ensino médio, as noções do direito constitucional, em especial, os direitos relacionados nas relações de trabalho.

Não se trata de criar uma nova disciplina, mas sim promover esse conhecimento por meio dos temas transversais, onde os jovens terão a oportunidade de aprender os princípios constitucionais, a organização dos poderes, suas instituições, os direitos sociais, os direitos e deveres do cidadão, os direitos trabalhistas garantidos na Constituição, entre outros temas constitucionais.

Assim, amparado nos termos do artigo 1º, Inciso I, da Constituição Federal de 1988, que tem **“a cidadania”** como fundamento da República Federativa do Brasil e considerando o disposto no artigo 205 da Constituição Federal, que estabelece: **“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”**, já justifica a importância do projeto.

O que se solidifica com o disposto no artigo 2º da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), no momento que estabelece como finalidade da educação **“o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”**

Sendo assim, para atingir os fins da educação, a Lei de Diretrizes e Base – LDBEN (Lei nº 9.394/1996), em seu artigo 27 caput e incisos I e III, estabelece que **“Os conteúdos curriculares da educação básica** observarão, ainda, as seguintes diretrizes: **I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;**” e **“III - orientação para o trabalho;”**

Quanto ao momento de sua inclusão, entendemos ser o ensino médio, tendo em vista a maturidade do aluno e o disposto na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), cujo artigo 35, determina que o ensino médio tem como finalidade **“a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando” e “o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;”**.

Diante dos elementos normativos expostos, fica evidente que a inclusão das noções do direito constitucional, de forma transversal no currículo do ensino médio é um direito de todo brasileiro e um dever do Estado em promover.

Nessa direção, alguns municípios do País já determinaram a inclusão do Direito Constitucional no ensino fundamental, a exemplo: os Municípios de Belo Horizonte – MG (Lei Ordinária 11243/2020), Itaúna-MG (Lei 5629/2021), Caçu-GO (Lei 2.239/2019), Caldas Novas-GO (Lei Municipal 2.649/2017), Bagé-RS (Lei Municipal 5.876/2018), entre outros.

No entanto, a União mantém-se inerte em relação ao ensino médio, o que exige um posicionamento do Congresso Nacional sobre a obrigatoriedade da inclusão desse tema no ensino médio, uma vez que é dever da educação preparar o indivíduo para o exercício da cidadania e para o trabalho.

Ante ao exposto, e certo da sabedoria dos nobres colegas, conto com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação célere desse projeto de lei, diante de sua relevância social.

Sala das Sessões, de 2022.

Deputado Federal

Figura 1 – Foto realizada no momento da entrega do projeto de lei, produto final do mestrado, ao Exmo. Sr. Deputado Federal José Vitor de Resende Aguiar.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo argumenta Hobbes (2002), o Direito decorre da natureza humana e da vida em sociedade, pois sem um Ordenamento Jurídico, os homens, viveriam em estado de guerra, mediante a oposição do Direito e a Lei de natureza.

Pois o estado dos homens, considerados fora da sociedade civil, é de guerra; e nessa condição, ninguém estando sujeito a ninguém, não há nenhuma lei além dos ditados da razão natural, que é a lei divina. Mas no governo civil o único legislador é a cidade, isto é, aquele homem ou conselho a quem o poder supremo da cidade está cometido, e por isso as leis da cidade se chamam civis. (HOBBS, 2002, p.219).

Nesse sentido, a sociedade sem Leis estaria fadada ao caos, pois segundo Hobbes (2002) o estado de igualdade na Lei da natureza é um estado de guerra, e sem um direito posto a todos os homens pela aristocracia não seria razoável, mesmo que este direito dê origem à desigualdade.

Isto posto, o desafio desse trabalho está em demonstrar a importância dos conhecimentos das noções gerais do direito constitucional, em especial os direitos trabalhistas, aos alunos que concluem o ensino médio e saem para o mundo do trabalho. Para tanto, foi realizado o estudo sobre os objetivos e os fins da educação básica no contexto constitucional, buscando demonstrar que este conhecimento permitirá ao indivíduo melhores condições de trabalho, bem como a conscientização de seus direitos e obrigações, evitando violações e orientando-os quanto as regras impostas pelo Estado.

Dessa forma, teremos uma educação como instrumento para a realização das necessidades humanas, que Saviani (2001b, p.1) descreve "... como um meio, como uma via através da qual o homem se torna plenamente homem apropriando-se da cultura, isto é, a produção humana historicamente acumulada.", destacando a importância do acesso ao aluno do conhecimento científico historicamente acumulado, numa visão crítica da realidade, buscando a superação do senso comum como meio de libertação, afirmando que "o dominado não se liberta se ele não vier a dominar aquilo que os dominantes dominam. Então, dominar o que os dominantes dominam é condição de libertação" (SAVIANI, 1999, p.66), como proposta para esta transformação, Saviani (1999) afirma que :

Lutar contra a marginalidade por meio da escola significa engajar-se no esforço para garantir aos trabalhadores um ensino de melhor qualidade possível nas condições históricas atuais. O papel de uma teoria crítica da educação é dar substância concreta a essa bandeira de luta de modo a evitar que ela seja apropriada e articulada com os interesses dominantes. (SAVIANI, 1999, p.42).

Isto posto, afirmamos mais uma vez, que a implementação dessa matéria de forma transversal no ensino médio será o primeiro passo para o crescimento da cidadania, o que possibilitará atingir a real finalidade da educação garantida em nossa Constituição Federal de 1988, pois esse conhecimento servirá de mecanismo para a transformação social, capaz de garantir ao indivíduo a compreensão dos direitos civis, políticos e sociais, na esperança de que este possa participar ativamente na sociedade.

Será a fonte para mudar as políticas públicas atuais que pregam que:

De um lado, é preciso manter a população em níveis intelectuais que permitam o controle de suas necessidades e aspirações e, por outro lado, é preciso fornecer a uma parcela dessa população, uma educação de um nível intelectual mais elevado e mais complexo, que permita a reprodução da força de trabalho, além, é claro, da necessidade de formação altamente qualificada das elites intelectuais que têm a tarefa de tentar gerenciar o processo econômico e político do capitalismo contemporâneo. Todas essas contradições acabam se refletindo na educação escolar: (DUARTE, 2001, p. 27).

Portanto, concretizar os fins desta pesquisa justifica-se pela importância de criar mecanismos de inalienação da classe dominada, possibilitando a todos os membros desta sociedade, de forma igualitária, os conhecimentos mínimos necessários dos seus direitos, suas obrigações e, principalmente, o conhecimento sobre os direitos humanos, os quais são essenciais para cumprir com os objetivos da Educação traçados em nossa Constituição Federal de 1988.

Importante ainda ressaltar que a pesquisa está fundamentada com base na nossa legislação vigente, a qual impõe que não basta à educação básica propiciar aos alunos o domínio da leitura, escrita, do cálculo e demais conteúdos formais obrigatórios, mas também, prepará-los para o convívio social e para o senso crítico que garanta sua dignidade, visando construir uma sociedade mais justa e igualitária, com cidadãos conscientes destes direitos e capazes de analisar de forma crítica a sociedade em que está inserido, fator este imprescindível para que esta classe deixe de ser subserviente à classe dominante e ao sistema capitalista.

Enfim, esta proposta visa acrescer na educação básica conhecimentos essenciais na formação dos cidadãos, com o objetivo de capacitá-los para o enfrentamento da precarização da educação e do trabalho. É a oportunidade de preparar as pessoas para a luta por justiça social, que ao longo dos últimos anos vem perdendo espaço para reformas que agravam as desigualdades.

Para refletir ficam as palavras de Freire “Seria uma atitude ingênua esperar que as classes dominantes desenvolvessem uma forma de educação que proporcionasse às classes dominadas perceber as injustiças sociais de maneira crítica.” (FREIRE, 1981, p.73).

REFERÊNCIAS

ANFIP – Associação dos Auditores Fiscais da Receita Federal; DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Previdência: reformar para excluir**. Brasília, DF : 2017. 48p

ANTUNES, Caio Sgarbi. **A Educação em Meszáros: Trabalho, alienação e emancipação**. Campinas, SP: 2010. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwid39CW2cDyAhXOH7kGHbKmBLMQFnoECAwQAQ&url=http%3A%2F%2Frepoitorio.unicamp.br%2Fjspui%2Fbitstream%2FREPOSIP%2F251486%2F1%2FAntunes_CaioSgarbi_M.pdf&usg=AOvVaw3Rmkf053F893gmEweByVo5. Acesso em: 20 ago. 2021.

ARANTES, Elaine. **Ética e Cidadania**. Instituto Federal do Paraná. Curitiba-PR: 2013.

ARROYO, Miguel González. **Escola, Cidadania e Participação no Campo**. *Em Aberto*, INEP, Brasília, ano 1, número 9, setembro, 1982, p 1-7. Disponível em: 26/04/2021 <http://rbepold.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/view/1400>. Acesso em: 16 abr. 2021.

AVELINO, José Araújo. **O Jus Postulandi na justiça do trabalho: é uma ampliação do acesso à justiça aos jurisdicionados ou é uma utopia?** *Interfaces Científicas - Direito*, 3(1), p. 87-94, 2014. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/1648/1032>. Acesso em: 20 out. 2021.

BENEVIDES, Maria Victória de Mesquita. **A cidadania e direitos humanos**. Fundação Carlos Chagas. Caderno de Pesquisa n. 104, SÃO PAULO, 1998. Pag. 39-46. Disponível em: <http://publicacoes.fcc.org.br/index.php/cp/issue/view/49>. Acesso em: 16 abr. 2021.

_____. **A cidadania ativa e democracia no Brasil**. Revista Parlamento e Sociedade/Câmara Municipal de São Paulo. Vol. 4, nro 6, São Paulo : jan-jun 2016, pag.21-31 , ISSN 2318-4248.

BETTO, Frei. **OSP: Introdução à política brasileira**. 11. ed. São Paulo : Ática S.A., 1989.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. Texto de José Luís Quadros de Magalhães.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação**. 1. ed. - 49ª coleção primeiros passos, São Paulo: Editora Brasiliense, 2007.

BRANDÃO, Vinícius Paluzzi; COELHO, Melissa Meira. **Inclusão na educação básica de disciplina direcionada aos direitos e garantias fundamentais constitucionais, como instrumento para a realização do pleno exercício da cidadania.** Revista Online FADIVALE. Governador Valadares-MG, ano VII, nº 7, 2011. Disponível em: <https://fadivale.com.br/portal/revista/?b5-file=3647&b5-folder=3598>. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil.** Rio de Janeiro-RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Compilado.htm. Acesso em: 20 mai.2021.

_____. **Decreto-lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 06 mai. 2021.

_____. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 06/05/2021.

_____. **Decreto-lei nº 477**, de 26 de fevereiro de 1969. Define infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares, e dá outras providências. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0477.htm. Acesso em: 11 de ago. 2021.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília – DF 1988a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20 mai. 2021.

_____. Câmara Deputados. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte.** Ano II – No. 308, de 05 de outubro de 1988, Brasília–DF, 1988b. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjYjlvDtNvyAhUEqJUCHa2PD_UQFnoECAIQAQ&url=http%3A%2F%2Fimagem.camara.gov.br%2FImagem%2Fd%2Fpdf%2F308anc05out1988.pdf&usg=AOvVaw3-oJ9ZTIAVurpB-qDjxNk. Acesso em: 20 mai. 2021.

_____, **Lei nº 8212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília – DF, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212orig.htm. Acesso em: 13 out. 2021.

_____. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília – DF, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394compilado.htm. Acesso em: 06 mai. 2021.

_____. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros Curriculares Nacionais : apresentação dos temas transversais, ética** - Brasília : MEC/SEF, 1997. Disponível em : https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiXvJrE6c_zAhVor5UCHQQgBS4QFnoECAIQAQ&url=http%3A%2F%2Fwww.histoecultura.com.br%2Fbibliotecavirtual%2F4%2520PCN1-8etica.PDF&usg=AOvVaw0tlqK6zvFCad2QjY7bOtfV, acesso em: 13 jul. 2021.

_____, Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria da Educação Fundamental. **Parâmetros Curriculares Nacionais: Terceiro e Quarto ciclos – Apresentação dos Temas Transversais**. Brasília: MEC/SEF, 1998.

_____. Secretaria de Educação. **Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio – Bases Legais** - Brasília : MEC, 2000. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/blegais.pdf> , Acesso em: 13 jul. 2021.

_____. Ministério da Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica**. MEC, 2013a. Brasília, DF, 2013. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/docman/julho-2013-pdf/13677-diretrizes-educacao-basica-2013-pdf/file/>> Acesso em 07 out. 2021.

_____. Senado Federal. **Estatística realizada pela Secretaria de Transparência Coordenação de Pesquisa e Opinião DataSenado**. Brasília: Senado Federal, 2013b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=brasileiros-reconhecem-importancia-da-constituicao-cidadada>. Acesso em: 25 mai. 2021.

_____. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Plano Nacional de Educação PNE 2014-2014 : Linha de Base**. – Brasília, DF : Inep, 2015a.

_____. Senado. **Projeto de Lei 70/2015**. Apresentado em 03 de março de 2015. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre os currículos da educação básica. Brasília, Senado, 2015b. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119869>>. Acesso em: 06 jul. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 403/2015**. Apresentado em 24 de fevereiro de 2015. Torna-se Obrigatória a inclusão no Currículo Oficial do Ensino Fundamental e Médio as disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor. Brasília, Câmara dos Deputados. 2015c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadeTramitacao?idProposicao=947708>. Acesso em: 06 jul. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1029/2015**. Apresentado em 01 de abril de 2015. Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a disciplina Introdução ao Direito como obrigatória no currículo do ensino médio. Brasília, Câmara dos Deputados, 2015d. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1198060>>. Acesso em: 06 jul. 2021.

_____. Ministério dos Direitos Humanos, **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. 3ª reimpressão, simplificada, Brasília, 2018a.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 10515/2018**. Apresentado em 04 de julho de 2018. Institui Noções de Direito como componente curricular obrigatório a partir do quinto ano do ensino fundamental e durante todo o ensino médio e dispõe sobre a qualificação do profissional apto a lecionar. Brasília, Câmara dos Deputados. 2018b. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2180793>>. Acesso em: 06 jul. 2021.

_____. Ministério da Educação, **Base Nacional Comum Curricular**, Brasília, MEC, 2018c. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/a-base>. Acessado em 05 out. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 141/2019**. Apresentado em 04 de fevereiro de 2019. Acrescenta o § 11 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir Direito Constitucional como componente curricular obrigatório da educação básica. Brasília, Câmara dos Deputados. 2019a. Disponível em : < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/219061180793>>. Acesso em: 06 jul. 2021.

_____. Secretaria de Educação. **Temas Contemporâneos Transversais na BNCC** - Brasília : MEC, 2019b. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjN7pfir7HzAhXpHbkGHT16AvsQFnoECAMQAw&url=http%3A%2F%2Fbasenacionalcomum.mec.gov.br%2Fimages%2Fimplementacao%2Fguia_pratico_temas_contemporaneos.pdf&usq=AOvVaw1_sYtlnAkvvMiP9SV9lrQj, Acesso em: 13 jul. 2021.

_____. Ministério da Educação. **Parâmetros Curriculares Nacionais: Ensino Médio**. Parte I - Bases Legais. Brasília: MEC, 2000.

_____, Foro da Justiça do Trabalho de Araguari, **Pesquisa para avaliar os conhecimentos jurídicos dos cidadãos que procuraram a Justiça do Trabalho de Araguari para propor uma reclamação a termo**. Araguari-MG, 2020. Disponível em: Secretaria do Foro da Justiça do Trabalho de Araguari – e-mail: foro.araguari@trt3.jus.br.

BRAVERMAN. Harry. **Trabalho e Capital Monopolista : A Degradação do Trabalho no Século XX**. Tradução Nathanael C. Caixeiro. 3.ed. - Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1987.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil. O longo caminho**. 10.ed., Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2008.

CIAVATTA, Maria. **Historiografia em trabalho-educação – Como se escreve a história da educação profissional**. Uberlândia: Navegando, 2019.

CHALITA, Gabriel. **Educação: A solução está no afeto**. 1. ed. 2001 revista e atualizada - São Paulo : Editora Gente, 2004.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora das Américas S.A., 2006. Versão para eBook.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. Disponível em: <https://direitosempre.files.wordpress.com/2013/03/elementos-de-teoria-gera-do-estado-dalmo-de-abreu-dallari.pdf>. Acesso em: 22 mai.2021.

_____. **Direitos humanos e cidadania** – 2. ed. – São Paulo: Editora Moderna Ltda., 2009.

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. **A educação jurídica e a crise brasileira**. 1.ed. CadernosFGVDireitoRio - Educação e Direito. Rio de Janeiro : Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**, São Paulo: Editora Saraiva, 6. Ed. , 2000.

DUARTE, Newton. **Vigotsky e o “aprender a aprender” : crítica às apropriações neoliberais e pós-modernas**. 2. ed. – Campinas, SP: Autores Associados, 2001.

ENGELS, Friedrich. **Herr Eugen Dühring’s Revolution in Science “Anti-dühring”**. Editora Ridendo Castigat Mores, eBooksBrasil.com, 2001.

FAGIANI, Cílon César. **Brasil e Portugal: qual a formação do jovem trabalhador para o século XXI?**. 1.ed. - Uberlândia: Editora Navegando, 2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2011.

Ferraz Junior, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito** : Técnica, decisão, dominação. 4. ed. – São Paulo : Editora Atlas S.A., 2003.

FREIRE, A. Lima. **A inserção de matérias jurídicas nas escolas de ensino básico**, 2011. Disponível em: <http://www.abcdodireito.com.br/2011/05/insercaomateriasjuridicasescolasensinob.html>. Acesso em: 22 mai.2021.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 12. ed. , 1979.

_____. **Ação cultural para a liberdade**. 5. ed. , Rio de Janeiro, Editora Paz e Terra, 1981.

_____. **Papel da educação na humanização**. Revista da FAEEBA – FACULDADE DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ano 6, número 7, Salvador-BA, 1997 – p. 9-32.

_____. **Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos**. São Paulo: UNESP, 2000.

FUNARI, Pedro Paulo A. **Grécia e Roma**. 2. ed. São Paulo : Ed. Contexto, 2001.

GADOTTI, Moacir. **Educação Integral no Brasil: inovações em processo**. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2009.

GOTTI, Alessandra. **Direitos sociais: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRAMSCI, Antonio. **Os Intelectuais e a Organização da Cultura**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 4ª. Ed., Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A., 1982.

HACK, Erico. **Direito Constitucional: Conceitos, fundamentos e princípios básicos**. 20. ed., Curitiba : Editora Ibpex, 2008. 191p.

HOBBS, Thomas. **DO CIDADÃO**. 3. ed. – São Paulo, Editora Martins Fontes, 2002.

HOLTHE, Leo Van. **Direito Constitucional**. 5. ed. - Salvador-BA: editora Jus Podivm, 2009

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. tradução: J. Cretella JR E Agnes Cretella. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P.128.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. – São Paulo : Martins Fontes, 1998.

KNAPLK, Márcia Carneiro. **O Trabalho Humano: Das sociedades comunais ao modo de produção feudal**. Talher Paraná, SINDIPETRO, 2. ed. - Curitiba, 2005.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos : um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda, 1991.

LEONTIEV, Alexis. **O desenvolvimento do psiquismo**. [tradutor Rubens Eduardo Frias], 2. ed. - São Paulo: Editora Centauro, 2004.

LESSA, Sérgio. **Para compreender a ontologia de Lukács**. 4. ed. , Instituto Lukács, São Paulo, 2015.

LIBÂNIO, José Carlos. **Pedagogia e pedagogos, para quê ?**. 12. ed., São Paulo, Editora Cortez, 2010.

LUKÁCS, György. **Para a ontologia do ser social**. Tradução Sergio Lessa. Volume 13, 1. ed. – Maceió: Coletivo Veredas, 2018a.

_____. **Para a ontologia do ser social**. Tradução Sergio Lessa. Volume 14, 1. ed. – Maceió: Coletivo Veredas, 2018b.

MACEDO, E. F. **Os Temas Transversais nos Parâmetros Curriculares Nacionais**. Química Nova na Escola, n.8, p. 23-27, 1998.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Os Direitos Político**. Revista de Informação Legislativa – a. 29 n. 116 – Brasília, 1992. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176027>. Acesso em: 21 ago. 2021.

MANZINI-COVRE, Maria de Lourdes. **O que é cidadania**. 3. ed., São Paulo : Editora brasiliense, 1994. (Coleção Primeiros Passos, 250).

MARSHALL, Thomas Humphrey. **"Cidadania, classe social e status"**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS, I.G.S.; MENDES, G.F.; NASCIMENTO, C. V. **Tratado de Direito Constitucional**. 2. ed., São Paulo: editora Saraiva, 2012.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

_____. **O CAPITAL**. livro Primeiro. Tomo II. Coleção Os Economistas. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Textos sobre Educação e Ensino**. Campinas, SP: Ed. Navegando, 2011.

MENDES, Gilmar F.; GONET BRANCO, Paulo G. **Curso de Direitos Constitucional**, 7. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 13. ed. – São Paulo : Editora Atlas, 2003, p.202

MOURA, Dante Henrique, **A reforma do Ensino Médio: Regressão de direitos sociais**. Revista Retratos da Escola, v. 11, n.20, p.109-129. Brasília jan/jun, 2017.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PACHECO, R G; MENDONÇA, E F. **Educação, sociedade e trabalho: abordagem sociológica da educação**. 2. ed., Brasília, 2006.

PARANÁ, Ministério Público do Paraná. **Pesquisa evidencia valor da formação cidadã para jovens**. Curitiba-PR, 2018a. Disponível em: <https://mppr.mp.br/2018/01/19952,10/Pesquisa-evidencia-valor-da-formacao-cidada-para-jovens.html>. Acesso em: 18 abr. 2021.

_____. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. **Relatório de avaliação programa geração atitude DGE/CICAJ**. Curitiba-PR, 2018b. Disponível em: https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Noticias/Geracao_Atitude/Geracao_Atitude_Relatorio_2017.pdf , Acessado em: 18 out. 2021.

PINSKY, Jaime; BASSANEZI, Carla. **História da Cidadania**. 5. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2010.

PUCCINELLI JUNIOR, André. **Curso de direito constitucional**. 1. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

QUEIROZ, Antônio Augusto de. **Noções de Política e Cidadania no Brasil – Série Educação Política**. Brasília: DIAP, 2012.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 22. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

ROBERTO, Joceli Pereira; MARQUES, Welisson. **O dualismo do ensino brasileiro no ensino médio integrado**. Revista Triângulo, v. 11, n. 1, Uberaba-MG: Janeiro/abril, 2018.

RUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou Da educação; tradução de Sérgio Milliet**. 3. ed. - Rio de Janeiro, RJ: Bertrand Brasil, 1995.

SAVIANI, Dermeval. **O Trabalho como Princípio Educativo Frente às Novas Tecnologias**. In: Novas Tecnologias, Trabalho e Educação: um debate multidisciplinar. org. Ferretti, C. J. et al., Rio de Janeiro: Vozes, 1996.

_____. **Escola e democracia**. 32. ed., Campinas: Editora Autores Associados, 1999.

_____. **Educação no Brasil: concepção e desafios para o Século XXI**. Revista Histedbr On-line – julho/2001, Campinas, 2001a. Disponível em: <https://www.fe.unicamp.br/lancamentos/histedbr-line-v-julho2001-n-3-2001>. Acesso em: 19 ago. 2021.

_____. **Ética, educação e cidadania**. PhiloS - Revista Brasileira de Filosofia de 1o. Grau, Florianópolis - SC, Ano 8, n.15, p. 19-37, 1º. Semestre 2001b. Disponível em: <https://docplayer.com.br/5427383-Etica-educacao-e-cidadania-dermeval-saviani-revista-no-15.html>. Acesso em: 28 abr. 2021.

_____. **Trabalho e educação: fundamentos ontológicos e históricos**. Revista Brasileira de Educação, Campinas, v.12, n.34, p. 152-180, jan./abr. 2007. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiH9YuuucDyAhWZGbkGHcVHDOsQFnoECAIQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.scielo.br%2Fj%2Frbedu%2Fa%2FwBnPGNkvstzMTLYkmXdrkWP%2F%3Flang%3Dpt%26format%3Dpdf&usg=AOvVaw3weWFNnLe9g7fsOErlTu vL>. Acesso em: 20 ago. 2021.

_____. **Pedagogia Histórico-Crítica: Primeiras Aproximações**. 11. ed., Campinas, SP: Autores Associados, 2011.

_____. **Da LDB (1996) ao novo PNE (2014-2024) por uma outra política educacional**. 5. ed. Campinas: Ed. Autores Associados, 2019.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Fundamentos ético-políticos da educação no Brasil de hoje**. In: LIMA, J.C.F., and NEVES, L.M.W., org. *Fundamentos da educação escolar do Brasil contemporâneo*. 1. ed. - Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006, pp. 289-320.

_____. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Editora Cortez, 2013.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Documentos de identidade: uma introdução às teorias do currículo**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 1999.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 25. ed. - São Paulo: Editora Malheiros Editores LTDA, 2005, 925P.

_____. **Comentário Contextual à Constituição**. 6. ed. São Paulo, SP: Editora Malheiros Editores Ltda., 2008. 1027p.

SOARES, P. Henrique. **Como são feitas as leis**. Senado Federal, Brasília: 2021 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/jovensenador/home/paginas/como-sao-feitas-as-leis>. Acesso em: 31 jul. 2021.

SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso: da escravidão à lava jato**. Rio de Janeiro: Editora Casa da Palavra, 2017.

SUNDFELD, Caries Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4. ed.- São Paulo-SP: Ed. Malheiros Editores LTDA. 2009

TARTUCE, Gisela Lobo Baptista Pereira. **Algumas reflexões sobre a qualificação do trabalho a partir da sociologia francesa do pós-guerra. Educação e Sociedade**, Campinas, vol. 25, n.87, p.353/382, maio/ago. 2004. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>, Acesso em: 26 jun. 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. - São Paulo : Saraiva, 2012.

VASCONCELOS, Carlos Alberto. **Evolução sócio temporal do trabalho e população**. Revista Tomo, Universidade Federal de Sergipe, número VI, ano 2003.

WOLFF, Francis. **Aristóteles e a política**; tradução: Thereza Christina Ferreira Stummer, Lygia Araújo Watanabe. São Paulo: Ed. Discurso editorial, 1999.

WOOD, Ellen M. **A origem do capitalismo**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

ZANON, Vitória Padilha; RIBEIRO, José Moises. **O ensino do direito constitucional como disciplina obrigatória nas escolas públicas e privadas do Brasil**. Revista de iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca. v.5, n.1, dez. 2020.